



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 27/02/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5223

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 27/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 12 de março de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001601-7**IMPETRANTE: ADRIANE CASSELI DE ABREU****ADVOGADO (A): DRA. ANA LUISA COREIA ANJOS DENIGRES****IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR****RELATOR: DESEMBARGADO LUPERCINO NOGUEIRA****PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001352-1****RECORRENTE: RODRIGO BORGES LIMA****ADVOGADO (A): DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO****RECORRIDO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MARÓN**

FINALIDADE: Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.08.010272-6**RECORRENTE: MASAMY EDA****ADVOGADO (A): DR. ALLAN KARDEC L. M. FILHO E OUTROS****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 26/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.151516-8****AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR MUNICIPAL: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****AGRAVADA: ANDRÉIA MARGARIDA ANDRÉ****ADVOGADO (A): EM CAUSA PRÓPRIA****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 526/534, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.102908-9
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR ESTADUAL: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RECORRIDO: TEREZINHA DUARTE LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, recentemente selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.178410-1
RECORRENTE: SÉRVIO TÚLIO BESSA CUNHA
ADVOGADO(A): DR. DENNIS DE MIRANDA FIUZA E OUTROS
RECORRIDA: CINTHIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO(A): DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

DESPACHO

Informe a Secretaria do Tribunal Pleno se já houve a digitalização destes autos.
Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914115-9
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA MUNICIPAL: DRA. RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
AGRAVADO: ANTONIO REGINALDO GERMANO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 135/142, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000592-1
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO
RECORRIDO: SÁ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO (A): DR. SAMUEL WEBER BRAZ
DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 250/252.

Oficie-se a vara de origem, encaminhando cópia do acórdão de fls. 196/200v e dos embargos de fls. 208/211, ressaltando que há pendência de julgamento de recurso especial no Superior Tribunal de Justiça.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708851-5
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR MUNICIPAL: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: ELENA CAMPO FIORETTI
ADVOGADO(A): DR. ANASTASE VAPTISTIS PAPOOTZIS E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 341/347v.

O recorrente alega (fls. 362/367), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 372.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000487-2
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR ESTADUAL: DR. ARTHUR CARVALHO
RECORRIDA: MARIA FRANCINEIDE CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO (A): DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 51/54.

O recorrente alega (fls. 57/82), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 165, 458, II e 535, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 88.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA REPRES. PARA PERDA DE GRADUAÇÃO Nº 0000.
07.007911-6**

RECORRENTE: SANDOVAL ALVES DE QUEIROZ

ADVOGADO (A): PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

RECORRIDO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR ESTADUAL: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos por SANDOVAL ALVES DE QUEIROZ, contra a decisão de fls. 267/269.

No recurso extraordinário (fls. 273/295) alega, em síntese, que houve violação ao disposto no art. 125, § 4º da Constituição Federal.

Já no recurso especial (fls. 300/313) alega que houve afronta ao art. 610 do Código de Processo Civil.

Ao final, requer o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertadas contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento dos recursos.

A Douta Procuradora-Geral de Justiça, em seu judicioso parecer de fls. 332/337 e 339/344, manifestou-se pela inadmissibilidade dos recursos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em

sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012)

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso apresenta-se tempestivo, mas também não pode ser admitido.

Pois como se verifica nos autos, a pretensão do recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular. III - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.

(STF-RE 559114 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da

separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego seguimento a ambos os recursos. Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 13 001506-8
RECORRENTE: CREUZA ALVES DA SILVA
ADVOGADO (A): DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS
RECORRIDO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO (A): DR. ESMAR MANFER DUTRA PARDO

DECISÃO

CREUZA ALVES DA SILVA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 12/14.

A recorrente alega (fls. 17/29), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 485, IX, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 38.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de

Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 27/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 11 de março do ano de dois mil e catorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718867-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA MARCIA LEITE DE SOUZA

ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARO CUPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903839-7 - BOA VISTA/RR

APELANTES: Y. G. F. e OUTROS menores representados por sua genitora RAQUEL GADELHA LOPES

ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES

APELADA: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADO: DR. RARISON TATAIRA DA SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706328-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDSON JUNIO SILVA NUNES

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO e OUTRO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718858-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO PAULO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710095-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

APELADO: ITAMAR AFONSO LAMOUNIER

ADVOGADOS: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.913297-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADA: EMMA ARAUJO DE MENDONÇA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO e OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909675-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL
APELADO: ADAUTO CRUZ SCHETINE JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718860-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GLEIDON MIRANDA SILVA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030.09.013407-0 - MUCAJAI/RR

AUTOR: GILDEZIO HONORATO CANJO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA
RÉU: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.03.059280-1 - BOA VISTA/RR

AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - FISCAL
RÉ: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO
ADVOGADO: DR. GERALDO JOÃO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900018-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORA FEDERAL: DRA. MARILIA CARVALHO DA COSTA
APELADA: IEDA PERINI
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907296-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FREDSON DA SILVA PRAIA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
APELADO: SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADA: DRA. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715047-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADO: GLAUD STONE SILVA PEREIRA
ADVOGADAS: DRA. IANA PEREIRA DOS SANTOS e OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720418-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDA GOMES DEMASCENO BASCOM
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADOS: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA e OUTROS
ADVOGADO: DR. LÚCIO RICARDO QUEIROZ PAES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723993-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: ROZIANE FERREIRA GOMES ARAÚJO
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718861-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOCIANNE LIMA PINHEIRO
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.122167-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - FISCAL
APELADO: JOSÉ MARIA RODRIGUES DE PONTES
ADVOGADA: DRA. DANIELLE S. DE FARIAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702400-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN
ADVOGADA: DRA. SANDRA CRISTINA MENDES
APELADA: DILMARA RODIO MESQUITA
ADVOGADAS: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR e OUTRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700673-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: WANESKA ROCHA DA FONSECA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.197882-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUZINALDO DA CONCEIÇÃO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002472-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OZANDOLU DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.13.000342-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: ZACARIAS GONDIM LINS NETO DE ANDRADE CASTELO BRANCO
ADVOGADO: DR. WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.133591-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RUBENS MOREIRA CARDOSO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.002658-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FELIPE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.000500-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JOSÉ FERNANDES PASSOS FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.009153-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MARCOS COSTA EVERTON JUNIOR
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.05.003785-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NATIVAL CALDEIRA PRATES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.202552-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ERALDO PEREIRA DA ROCHA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014001-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ATILA DIAS SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.013965-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANGÉLICA UCHÔA FREIRE DE CARVALHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.010982-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAICON SULIVAM DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.13.000049-1 - BONFIM/RR

APELANTE: ALFREDO DA SILVA FRANÇA
ADVOGADA: DRA. MARIA GORETE MOURA DE OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.000080-1 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: ELINALDO ALVES FONSECA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.054941-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ITAMAR DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.09.208527-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VALDIVINO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000451-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WESLEN DA SILVA FEITOSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.10.013231-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JANES LIMA DE ARAÚJO
DEFENSOR PÚBLICO: ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - PROVA APTA A EMBASAR A CONDENAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.016915-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ ALMIR PAULINO DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): DR(A) HINDENBURGO ALVES DE O. FILHO
APELADO: MARIA DA COSTA CRUZ
ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO MUTIRÃO CÍVEL AFASTADA. VALOR ARBITRADO DO ALUGUEL MANTIDO. 1 – O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, dispensando a produção de provas, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. 2 – Em relação à insurgência recursal atinente ao valor arbitrado do aluguel, merece ser confirmada a sentença, no ponto, pois obedece os critérios de razoabilidade. 3 – Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101585-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL
APELADO: ROSA MARIA DA SILVA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF. AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. DECISÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.092141-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: MARIA LUCIO DE SOUSA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A necessidade de aproveitamento dos atos processuais, prevista no parágrafo único do art. 250 do CPC, refere-se àquelas declarações de nulidade em que ainda existe algo do processo a ser aproveitado. 2. Não houve despacho, determinando alguma providência a parte autora em relação à extinção do processo sem resolução do mérito. 3. O art. 5º. do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 direciona-se aos magistrados e significa que a interpretação a ser dada à lei é aquela adaptada às novas exigências sociais (social ou teleológica). O julgador deve ter como foco constante o princípio da dignidade humana, os direitos e garantias individuais etc. A razão de ser da exigência de comprovação da mora como pressuposto processual da ação de busca e apreensão é justamente a proteção social, evitando, por exemplo, a retirada dos bens do indivíduo sem que ele seja previamente cientificado e tenha o direito de pagar o débito. 4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722463-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: ROSILENE PEREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO DA SILVA MOTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PARA CARGO TEMPORÁRIO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO 13º SALÁRIO E FÉRIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Servidor contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da

Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718363-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS SIQUEIRA
APELADO: FRANCISCA MARIA IZIDORIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO CAVALCANTE ANGELIN MENDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – PRELIMINAR REJEITADA Ilegitimidade passiva Os Municípios, Estados e União devem criar condições para que toda e qualquer pessoa tenha acesso aos serviços de saúde. II – MÉRITO II.1. O Estado, como garantidor dos direitos sociais, deve assegurar às pessoas com poucos recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas enfermidades, especialmente as mais graves. Precedentes do STF e do TJRR. II.2. Em sendo responsabilidade do ente estatal garantir o direito à saúde, conforme fundamentado acima, e tendo descumprido com sua obrigação, cedeo ser também de sua responsabilidade a devolução dos valores gastos pela enferma.. II.3. A multa por descumprimento não é inócua e indevida. Quando o ente federado é condenado ao pagamento de multa, em razão de descumprimento de suas obrigações legais, por ato ilícito de algum de seus agentes, tem a possibilidade de cobrar a despesa daquele que deu causa a ela nos termos da lei. II.4. Os honorários sucumbenciais não devem ser minorados, uma vez que sua fixação atendeu aos critérios estabelecidos no art. 20 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710816-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CELSO GARLA FILHO

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO GARLA FILHO
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE DEMANDADA FUNDAMENTAL AO DESDOBRAMENTO DA LIDE – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO DE 1º GRAU – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS MOLDES DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706955-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: D. C. N.
ADVOGADO(A): DR(A) ALBERT BANTEL
APELADO: W. J. F. N.
ADVOGADO(A): DR(A) RÁRISON TATAIRA DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO NO PROJUDI. ART. 103, §4º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 01/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. 1. O § 4º do art. 103 do Provimento/CGJ nº 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. 2. Na hipótese em apreço, o Recorrente não informou a interposição de recurso de apelação no PROJUDI, descumprindo, assim, com sua obrigação, o que inviabiliza o julgamento do apelo. 3. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001444-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANA MARIA FERREIRA DANTAS
ADVOGADO: MARIA DIZONETE DE S. MATIAS
AGRAVADO: ARNULF BANTEL
ADVOGADO: ALBERT BANTEL
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVANTE DEVEDORA SOLIDÁRIA. DECISÃO QUE NEGOU A DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS DO DEVEDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERESSE E ADEQUAÇÃO PRESENTES. REJEIÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COOBRIGADOS SOLIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS DEVEDORES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL EM RELAÇÃO AO DEVEDOR CITADO. PRECEDENTES DO STJ. MÁ-FÉ DA RECORRENTE NÃO COMPROVADA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO À DEVEDORA AGRAVANTE PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. 1. Há interesse recursal por parte da codevedora que se vê privada do direito de embargar a execução, por decisão judicial. 2. Comparecendo a exequente apenas para arguir a nulidade da citação e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ela ou seu advogado for intimado da decisão (CPC, ART. 214, § 2º). 3. O processo, em relação a esta devedora deve recomeçar desse ponto, oportunizando à parte todos os atos de defesa e prova previstos em lei, inclusive o prazo para oferecimento dos embargos do devedor, que começa a fluir a partir da citação. Inteligência do art. 738, do CPC. 4. Considerando o caráter autônomo da ação de embargos do devedor, a ausência de citação de um dos codevedores solidários não obsta o prosseguimento da execução em relação ao outro. 6. Reforma da decisão de primeiro grau somente na parte que negou a devolução do prazo à agravante para oferecimento de embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como, o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO - ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 07 174387-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDINO ALLAMANO DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADOS: DRA. ROGIANY MARTINS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DO EDITAL INCONSTITUCIONAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ERRO CONTAGEM DO PRAZO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Patente erro material na contagem do prazo prescricional, o qual, restou incontroverso, é o quinquenal, nos termos do Artigo 1º do Decreto 20.910/32, bem como que o termo a quo é a data da publicação do edital, que ocorreu em março de 2003. 2. A Apelante ajuizou a mencionada petição inicial em 13 de novembro de 2007, dentro do prazo devido. 3. Logo, não há prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.002737-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: KELFFESON DA SILVA QUADROS****DEFENSORA PÚBLICA: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS - RÉU CONDENADO - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS E FUNDAMENTADAS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Para a fixação da pena base, o julgador deve observar os requisitos previstos no art. 59 do Código Penal. 2. Existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, o julgador pode fixar a pena base acima do mínimo legal, desde que a valoração seja devidamente fundamentada e em observância ao princípio da proporcionalidade. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e Mauro Campello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze (25.02.2014).

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001494-7 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADO(A): DR(A) MOISÉS BATISTA DE SOUZA E OUTROS****AGRAVADO: HERONITA SILVA MESQUITA****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. VALOR. NECESSIDADE DE REDUÇÃO POR TER ALCANÇADO VALOR EXROBITANTE, QUE CHEGA A QUASE CINCO VEZES O VALOR DO CONTRATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000676-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): DR(A) DANIEL DO NASCIMENTO SILVA
AGRAVADO: ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM IMPORTAR NA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001106-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ELIETE SILVA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE SOBRESTOU O ANDAMENTO DO PROCESSO POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA PELA MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI NO RESP Nº 1.251.331/RS. A SUSPENSÃO PERDEU O SENTIDO, EM VIRTUDE DO JULGAMENTO DO REFERIDO RESP. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903613-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
APELADO(A): MARIA DO SOCORRO PAULINO DE ANDRADE LIRA
ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSLADO INCOMPLETO. PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009 PREVÊ QUE O RECORRENTE DEVE MATERIALIZAR OS AUTOS, SALVO SE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O Provimento/CGJ nº 1/2009, no § 1º do art. 103 impõem o ônus ao Recorrente de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, excetuando quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita. 2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.914582-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: CLÁUDIO MIRANDA LIMA E OUTROS
EMBARGADO: MAURICÉLIO GERMANO DA COSTA
ADVOGADO: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ATRIBUIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexiste para o julgador o dever de dissecar todos os argumentos sustentados pelas partes, sendo suficiente que justifique, de forma lógica e precisa, os motivos norteadores de seu convencimento. Nesse passo, é inadmissível que a parte, ao argumento de omissão e obscuridade, tenha, na realidade, a intenção de obter a modificação do julgado, com o fim de amoldá-lo às suas pretensões. 2. Mesmo para o alegado fim de prequestionamento, ausentes qualquer das hipóteses estabelecidas no art. 535, do Código de Processo Civil, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, devem ser rejeitados os Embargos. 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 01009914582-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, porém, negar -lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento os juizes convocados Elaine Bianchi e Leonardo Cupello e o(a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze.

Des. ALMIRO PADILHA

- Relator/Coordenador do Mutirão Cível da 2ª Instância -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.12.000564-5 - PACARAIMA/RR

APELANTE: DANIEL DE QUADROS DORNELES FILHO

ADVOGADO(A): DR(A) ROGIANY MARTINS

APELADO: MUNICÍPIO DE PACARAIMA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) ROMÁRIO COELHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - IRREGULAR - NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA NA SENTENÇA - DIREITOS SOCIAIS - ART. 39, § 3º, DA CF - GARANTIDOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722946-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) SANDRO BUENO DOS SANTOS

APELADO: EFICAZ CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) NATHÁLIA SANTOS VERAS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, UMA VEZ QUE A EXECUÇÃO INICIOU-SE EM JULHO DE 2012, PORTANTO, APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram

presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910885-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) DANIELA DA SILVA NOAL
APELADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CLÁUSULAS DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL. APLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A TAXA FOI FIXADA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. DEMAIS ALEGAÇÕES NÃO APRECIADAS PORQUE NÃO FORAM SUSCITADAS NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727986-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: ABÍLIO OTÍLIO BEZERRA NETO
DEFENSORA PÚBLICA: DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 1. Irregularidade na contratação não demonstrada. 2. São assegurados os direitos previstos no § 3º. do art. 39 da CF aos agentes públicos temporários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Lupercino Nogueira. Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.717986-6 - BOA VISTA/RR
AUTOR: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO PARA USO NA SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, POIS A EMPRESA NÃO SE QUALIFICA, NESTE CASO, COMO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1135489/AL. SENTENÇA CONFIRMADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000447-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GUIBSON JOSÉ MARTINS DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - RECONHECIMENTO DO RÉU PELA VÍTIMA E POR TESTEMUNHA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO - MOMENTO CONSUMATIVO - BEM QUE NÃO SAIU DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA - PERSEGUIÇÃO EMPREENDIDA POR TERCEIRO - 'RES FURTIVA' RECUPERADA LOGO APÓS AO COMETIMENTO DO CRIME - MODALIDADE TENTADA CONFIGURADA - SUPORTE DOUTRINÁRIO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O seguro e detalhado relato da vítima, ao reconhecer o apelante como um dos autores do roubo perpetrado, em corroboração às demais provas carreadas aos autos, inviabilizam a tese absolutória fundamentada no argumento de fragilidade probatória. 2. Embora as Cortes Superiores mantenham o entendimento de que a consumação do crime de roubo ocorre com a simples inversão da posse de coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja perseguição e seja o agente preso logo em seguida, esta relatoria, apoiado na doutrina tradicional, segue posicionamento diverso, no sentido de que, enquanto a 'res furtiva' encontrar-se na esfera de vigilância da vítima, e empreendida, por esta ou por terceiros, imediata perseguição ao agente, o crime será tentado, hipótese que se amolda ao caso concreto. 3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em CONSONÂNCIA PARCIAL com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Lupercino Nogueira, revisor. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 18 dias de fevereiro de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.089188-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: GLEYSON JOHNES DE SOUSA E MÁRIO JORGE DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. RECURSO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA POR PARTE DOS ACUSADOS. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS OCULARES. IMPRONÚNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.04.089188-8, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.11.000217-8 - BONFIM/RR
APELANTE: JOSÉ AUGUSTO AGUIAR DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ JOÃO P. DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - (ART. 121, § 2º, II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL) - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - ACOLHIMENTO DA TESE DA ACUSAÇÃO - PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS AO AGENTE - PENA FIXADA ACERTADAMENTE - RECURSO IMPROVIDO. Não há que se falar em decisão manifestamente contrária às provas dos autos quando resta claro que o Conselho de Sentença acolheu uma das teses discutidas em plenário que, por sua vez, encontram amplo respaldo nos elementos probatórios dos autos. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que pode o magistrado, no caso de existência de duas ou mais qualificadoras, utilizar uma para qualificar o delito e as outras para elevar a pena-base. A fixação da pena-base no mínimo somente é possível quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu, o que não ocorre no presente caso. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 009011000217-8 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Vice-Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.215557-0 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: JOSÉ VÍTOR OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADA: LAYLA HAMID FONTINHAS
RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA DIVERSO DO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 132 DO CPC - ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. MÉRITO: CONDENAÇÃO AMPARADA EM TESTEMUNHOS PRESTADOS POR POLICIAIS E OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA: PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - REDIMENSIONAMENTO. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - RÉU REINCENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em razão da ausência de outras normas específicas regulamentando o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia - permitida pelo artigo 3º da Lei Adjetiva Penal -, deverá ser aplicada a regra contida no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado. 2. O conjunto probatório se mostrou seguro e coeso quanto à comprovação da materialidade e da autoria, motivo que ensejou a condenação do Apelante. 3. Só é possível fixar a pena-base acima do mínimo legal quando a fundamentação é desgarrada dos elementos do próprio tipo penal, sob pena de bis in idem. Contudo, se uma das circunstâncias judiciais é desfavorável ao Réu, sua pena tem que ser mensurada acima do mínimo legal. 4. Recurso do Ministério Público desprovido e recurso da Defesa parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em parcial harmonia com o parecer Ministerial, em rejeitar a nulidade ventilada pela Defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso do Ministério Público e dar PARCIAL provimento à Apelação da Defesa, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes, o Desembargador Almiro Padilha (presidente da sessão) e o Desembargador Lupercino Nogueira (julgador), bem como a i. Procuradora de Justiça Rejane Azevedo. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze (18.02.2014).

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.213817-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUZINALDO DA CONCEIÇÃO
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - RÉU CONDENADO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA APONTAR AUTORIA DO CRIME - PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS E FUNDAMENTADAS - TRIBUNAL DO JÚRI - ANULAÇÃO DO JULGAMENTO - DESCABÍVEL - DECISÃO AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO - SOBERANIA DO VEREDICTO - INDENIZAÇÃO CÍVEL - PEDIDO FORMAL DA ACUSAÇÃO - NÃO VERIFICAÇÃO - CONDENAÇÃO AFASTADA SOMENTE PARA DECOTAR A INDENIZAÇÃO CÍVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e Mauro Campello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze (25.02.2014).

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.050682-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOCELINO DA SILVA CASTRO
DEFENSORA PÚBLICA: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO CORRETA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 129, § 4º DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A correta avaliação das circunstâncias judiciais, considerando a maioria desfavorável ao réu, autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 2. Inexistindo nos autos prova de que o apelante tenha cometido o delito por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, inaplicável a causa de diminuição da pena prevista no art. 129, § 4º, do Código Penal. 3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal Nº 001002050682-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer o presente recurso, porém, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.10.002341-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERIC CARNEIRO DE ARAÚJO

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO E RESISTÊNCIA - PRONÚNCIA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - DESCLASSIFICAÇÃO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ART. 329 DO CÓDIGO PENAL - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA - ARTIGO 109, IV DO CÓDIGO PENAL VIGENTE À ÉPOCA DO FATO - EX OFFÍCIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PREJUDICADA A ANÁLISE DA PRESENTE APELAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, em reconhecer, ex officio, a incidência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, restando prejudicada a análise da presente Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e Mauro Campello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze (25.02.2014).

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.09.013052-4 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: RILDO PIRES SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO RICARDO MARÇON MILANI

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS - 1.º APELO - REVISIONAL DO CONTRATO - PARCIALMENTE PROVIDO - 2.º APELO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONTRATO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO PRESENTE - VALOR FIXADO - RAZOABILIDADE - PROVIDO. 1 - Reforma da sentença, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros, mantendo a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; e declarar a validade da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ. 2 - Após cotejar os elementos dos autos, verifica-se motivação suficiente a ensejar a obrigação do banco a reparar o dano sofrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar parcial provimento ao 1.º apelo (Banco Itaú S/A) e dar provimento ao 2.º apelo (Rildo Pires Silva), nos termos do voto do Relator. Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.918.112-2 - BOA VISTA/RR,
APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADO: ÂNGELA DI MANSO
APELADOS: VANESSA DOS SANTOS COSTA E OUTROS
ADVOGADO: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA PARTE APELANTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1) Em homenagem ao princípio da economia processual, não há que falar em nulidade da sentença, ante o reconhecimento equivocado da intempestividade da contestação apresentada, pois inexistente prejuízo relevante para a parte, eis que do exame do conjunto probatório, vislumbra-se que deve ser mantida a sentença de piso que julgou procedente o pedido autoral. 2) O caso em tela deve ser analisado à luz das disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, por estar caracterizada a relação jurídica de consumo. 3) Resta evidente a responsabilidade contratual objetiva e solidária da parte Apelante pelos danos decorrentes da falha na prestação do serviço contratado, pois credenciou a agência de turismo, para vender passagens aéreas aos seus consumidores no Estado de Roraima (CDC: arts. 7º, p. u., c/c, art. 14). 4) A sentença a quo fixou os juros de mora quanto aos danos morais, a contar da data do ato ilícito, merecendo reforma neste ponto, uma vez que, em se tratando de relação contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da data da citação (CC: art. 405). 5) Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.120703-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR: RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
APELADO: ADRIANO DOS SANTOS CRUZ (REVÉL)
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA EXTINGUIU A AÇÃO POR SATISFAÇÃO DO DÉBITO - PAGAMENTO DO DÉBITO NÃO ALEGADO PELO CREDOR - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença extinguiu execução fiscal por suposta comunicação que o executado adimplira os débitos junto àquela fazenda pública, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. 2. Pedido de extinção por satisfação do débito não requerido pelo Apelante. Anulação da sentença para prosseguimento da ação. 3. Expedição de Certidão de crédito em execução fiscal não prevista em lei. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocado Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.910863-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
1º APELADO/2º APELANTE: RUBENS DE SOUZA FARIAS
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL COM RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DAS VERBAS REFERENTES AOS 05 ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADOS - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1) O Apelado somente faz jus ao recebimento das verbas referentes aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, por força do fenômeno da prescrição, matéria de ordem pública que pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição e pode, inclusive, ser reconhecida de ofício. 2) O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores, cuja enunciação consubstancia o núcleo mínimo de direitos assegurados ao servidor público, seja de que regime for. 3) Em observância aos critérios de equidade e proporcionalidade, devem ser redimensionados os honorários fixados na sentença, na proporção de 70% (setenta por cento) para o Apelado e 30% (trinta por cento) para o Apelante, haja vista que a maioria dos pleitos por ele formulados não foi atendida. 4) O termo inicial para incidência dos juros é a citação válida do Devedor e para a correção monetária, a data em que deveriam ter sido pagas as verbas pleiteadas, isto é, a exoneração do servidor. 5) Recursos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos e dar-lhes parcial provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo

Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000142-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADA: ELISANGELA SOUZA DE SILVA
ADVOGADA: YONARA KARINE CORREA VARELA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CIVEL Nº 0010.10.007951-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DARLICE BATISTA E OUTRO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): TEREZINHA MUNIZ
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO - APURAÇÃO PRÁTICA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ARTIGO 249, LEI Nº 8.069/1990, DE 13 DE JULHO DE 1990 - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR - ABANDONO DE TRATAMENTO DE SAÚDE - CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Esta sacramentada no artigo 227, do Capítulo VII, da Constituição Federal, que trata da família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 2. O objeto jurídico protegido no caso sub examine, o direito à saúde de criança portadora de artrogripose congênita múltipla, além de estar inserto no rol dos Direitos fundamentais, também esta garantido pela norma

infraconstitucional, por meio da Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990. 3. O Artigo 249, da Lei nº 8.069, assevera que comete infração administrativa de descumprimento dos deveres ao poder familiar quem descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar. 4. O sujeito ativo do artigo é a pessoa que detenha o pátrio poder, a tutela e a guarda: pai, tutor ou guardião (no caso da primeira figura). É sujeito passivo a coletividade, abrange ainda a criança ou adolescente colocado em situação vulnerável pela omissão. 5. O tipo objetivo, aí incluindo a 1ª parte do dispositivo são os deveres do responsável legal, qual seja o descumprimento às obrigações do pátrio poder que estão elencadas no art. 22 do ECA, bem como no caso de descumprimento de tutor ou guardião. 6. Embora não haja qualquer documento demonstrando diligências do serviço social da Prefeitura de Boa Vista, em prol de apurar a real condição da família, tampouco atuação do Conselho Tutelar, verifico que os Apelados não foram encontrados no endereço cadastrado no hospital. Dessarte, conclui-se que embora não pudesse viajar com a filha em razão da gravidez, também não continuou qualquer tratamento local, concluindo-se pelo abandono do tratamento da filha menor, injustificadamente. 7. Desse modo, em consonância com o Ministério Público Graduado, mantenho a sentença nos exatos termos. 8. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar provimento. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.13.000703-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADA: EVANILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915273-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: HSBC BANK BRASIL SA****ADVOGADO(A): DANIELA NOAL****APELADO(A): SALOMÃO LEVEL SALOMÃO****ADVOGADO(A): ELIAS AUGUSTO DE UMA SILVA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - TAXA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE - COBRANÇA TARIFAS ADMINISTRATIVAS. LEGALIDADE PARA OS CONTRATOS ANTERIORES A DATA DE 30.04.2008 - REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. FORMA SIMPLES - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1) A Taxa de comissão de permanência não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo. Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita". Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. (AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011). 2) Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória da Cédula, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária. 3) Quanto as tarifas administrativas, o item foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti. Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado em 23 de abril de 2008 (fls. 67), reformo a sentença quanto à ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, pois legais, uma vez que o contrato é anterior a ou seja, antes de 30.04.2008, fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96, quando era valido pactuar tais tarifas. 4) A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas. Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança. Assim, Por força dos precedentes, reformo a sentença para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente, se houver, na forma simples. 5) sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada partes. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ. 6) Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e dar parcial provimento. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.13.000652-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A****ADVOGADO: CELSO MARCON****AGRAVADA: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DANTAS**

ADVOGADO: BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000521-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
APELADO(A): TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO(A): ANDRÉ MENDES MOREIRA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/1980. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O art. 26, da LEF não isenta as partes, tanto a Fazenda Pública, quanto o Executado, de pagar quaisquer despesas do processo quando haja cancelamento da dívida mediante decisão judicial. 2. Assim, se houve constituição de patrono e ele peticionou nos autos, com defesa típica ou não, deve o magistrado condenar a exequente em honorários advocatícios. Aplicação do princípio da causalidade. 3- Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.070.436/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 11/02/2009; RESP_200703095251, Min. Rel. Luiz Fux, DJe 30/03/2009. 4. Vencida a Fazenda Pública, não está o magistrado adstrito aos percentuais estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC, devendo apreciar as circunstâncias previstas em tal parágrafo e no § 4º do mesmo artigo, para fixar o valor da verba honorária. 5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000125-6 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A****ADVOGADO(A): CELSO MARCON****AGRAVADA(A): ALUÍZIO ANTUNES NETO****ADVOGADO(A): RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE CONTRATO BANCÁRIO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSLADO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009 PREVÊ QUE O RECORRENTE DEVE MATERIALIZAR OS AUTOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. O Provimento/CGJ nº 1/2009, no § 1º do art. 103 impõem o ônus ao Recorrente de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, excetuando quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000088-6 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADO(A): CELSO MARCON****AGRAVADO(A): PATRÍCIA MARIA BARREIRO NUNES****ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.909822-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO: ÂNGELA DI MANSO

APELADO: LUCAS GABRIEL CORREIA ROCHA

ADVOGADO: JOSÉ DEMOTIÊ SOARES LEITE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATRASO NO VÔO - ALTERAÇÃO DA MALHA AÉREA - CONTRATO DE TRANSPORTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS - A PARTIR DA CITAÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Resta configurada a responsabilidade objetiva da companhia aérea, por figurar como fornecedora de serviço, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, com fundamento no artigo 14, do CDC. 2) A alegação de alteração na "malhar aérea" não socorre a empresa Apelante, eis que ela não se desincumbe de providenciar toda assistência necessária aos passageiros pelos transtornos eventualmente causados. 3) Assim, uma vez comprovada a falha na prestação do serviço de transporte aéreo, impõe-se o dever de indenizar os danos causados. 4) Em se tratando de responsabilidade civil contratual, o termo inicial da incidência dos juros moratórios é a data da citação. 5) Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer ministerial, em conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como, o representante do Parquet. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000.13.000917-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: CONCRIEL - CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADOS: ALEXANDRE DANTAS SOCORRO E OUTROS

EMBARGADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CERR

ADVOGADOS: KARÉN MACÊDO DE CASTRO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. HIPÓTESE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO FRONTAL AOS ARTIGOS 608, DO CPC; 1.059 E 1.060, DO CC/1916, ARTIGOS 402 E 403, DO CC/2002. REPARAÇÃO DECORRENTE DE LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXTENSÃO DO DANO EXPERIMENTADO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E LAUDO PERICIAL. PROJEÇÃO FICTÍCIA DE FATURAMENTO. ACERVO PROBATÓRIO INCONSISTENTE. LUCROS HIPOTÉTICAMENTE SUGERIDOS. REPARAÇÃO INVIÁVEL. DECISÃO COLEGIADA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, caberá ao Exequente, durante a fase de liquidação por artigos, quantificar os lucros cessantes que deixou de auferir, em decorrência do evento danoso experimentado, mediante a produção de provas documentais concretas e previsíveis, tudo na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser inviável a possibilidade de reparação de lucro cessante presumido ou hipotético. 2. Não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade de previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro que o lesado deixou de auferir. 3. Os lucros cessantes em liquidação por artigos exige a produção de fato novo (antiga redação do art. 608 do CPC), consistente na produção da prova da extensão dos danos experimentados. 4. Decisão Colegiada mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Composição Plenária, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo a decisão colegiada recorrida que julgou procedente a ação rescisória em apreço, por restar configura a hipótese prevista no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente em exercício, Mauro Campelo, o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor), bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705461-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: VALTÉRCIO DUARTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas. (ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível. P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904213-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MEIRE LANNE DE LIMA MOREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

BV Financeira S/A. interpôs apelação cível contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato bancário c/c consignação em pagamento 010.2011.904.213-2, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;
- 4 - não é cabível a compensação e restituição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 5 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 6 - pelo princípio da razoabilidade a multa foi fixada em valor exacerbado;
- 7 - pode efetuar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito;
- 8 - a TR deve ser utilizada como índice de correção monetária;
- 9 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões (fls. 88/90) pelo desprovimento.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 31/07/2008, Cédula de Crédito Bancário com garantia de alienação fiduciária de motocicleta "Honda - CG 125 FAN (GG) BASI, 07/08.

O valor total do crédito foi de R\$ 6.811,495 a ser adimplido em 48 parcelas de R\$ 233,21.

A taxa de juros mensal foi fixada em 2,10% e a taxa de juros anual de 28,32%.

Houve previsão de Tributos (R\$ 209,95), Tarifa de Cadastro (R\$ 290,00), Registro do Contrato (R\$ 34,44), Multa de 2% e Comissão de Permanência de 12%.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A

estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (28,32%) encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 33,46% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)"

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização mensal está expressamente pactuada (item 14 - fl. 76-v), razão pela qual reformo a sentença.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Recurso especial parcialmente provido."
- Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 31/07/2008, logo, posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas TAC e TEC, ou outra denominação, não devem ser consideradas válidas.
- No entanto, observe-se que o STJ decidiu pela validade da Tarifa de Cadastro.
- Da repetição do indébito:
- Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.
- Neste sentido:
- "EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.**
- Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3ª e 4ª) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.
- Embargos parcialmente providos. Unânime."
- (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).
- "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.**
- É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se desprovido cogitar-se de prova de erro.
- Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."
- (Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção

Não é possível proibir o credor de exercer o seu direito de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ex vi do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Da multa

A redação dos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil e artigo 84 da Lei n.º 8.078/90 é clara no sentido de aplicação da multa como forma de meio inibitório, para que se cumpra a obrigação imposta.

A astreinte visa o resultado prático da medida, não tem caráter punitivo, mas sim, preventivo, ao efeito de impedir o descumprimento da decisão judicial, pois seu objetivo é compensar eventual lesão que a parte possa sofrer em função de seu descumprimento. Outrossim, seria ineficaz a decisão caso não estabelecida a pecúnia pelo não cumprimento.

Portanto, perfeitamente cabível a fixação do valor da multa em R\$ 1.000,00, inclusive por estar condizente com os precedentes desta Corte.

Do INPC

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. Nesse sentido: STJ, REsp 493.379/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 22/03/2004, p. 312.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhidos os pedidos de exclusão da comissão de permanência e de ilegalidade da cobrança das tarifas bancárias, mantidas as outras cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 1.000,00, e a parte apelante (ré), aos ônus de 30%, com base nos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, observada a Lei de Assistência Judiciária.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; e declarar não ser válida a cobrança da tarifa bancária, excetuando-se da Tarifa de Cadastro, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719503-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) MARIANE MACAREVICH E OUTRA

APELADO: IN-MACON MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO

OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705922-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO MATIAS HONÓRIO FELICIANO E OUTROS
APELADO: ZORAIDE DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL

2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível. P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904221-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: CLODOVIL ALVES PEREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

BV Financeira S/A. e Clodovil Alves Pereira interpuseram apelações cíveis contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 4.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato bancário c/c consignação em pagamento 010.2011.904.221-5, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

BV Financeira alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;
- 4 - não é cabível a compensação e restituição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 5 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 6 - é faculdade sua inscrever o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito;
- 7 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrrazões (fls. 101/1036) pelo desprovimento.

Recurso adesivo às fls. 98/99, em que se pede a reforma da sentença para aplicar a taxa de juros mensal de 1,49% conforme disposto no contrato, sendo a repetição do indébito em dobro.

Contrarrrazões às fls. 106/123.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 09/10/2009, Cédula de Crédito Bancário com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor "Volkswagen - Gol Power 1.6 8V, 09/10.

O valor total do crédito foi de R\$ 47.896,03 a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 1.214,53.

A taxa de juros mensal foi fixada em 1,49% e a taxa de juros anual de 19,42%.

Houve previsão de IOF (R\$ 842,28), Serviços de Terceiros (R\$ 3.554,08), Tarifa de Cadastro (R\$ 560,00), Registro de Contrato (R\$ 39,67), Multa de 2% e Comissão de Permanência de 12%.

A análise dos recursos será conjunta.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (19,42% ou de 26,19% CET%) encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 25,56% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)." (STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização mensal está expressamente pactuada (item 13 - fl. 80), razão pela qual reformo a sentença.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até

30.04.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual

somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 09/10/2009, logo, posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas TAC e TEC não devem ser consideradas válidas. Contudo, a Tarifa de Cadastro é válida.

Da repetição do indébito:

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção

Não é possível proibir o credor de exercer o seu direito de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ex vi do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhidos os pedidos de exclusão da comissão de permanência e de ilegalidade da cobrança das tarifas bancárias, mantidas as outras cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 1.000,00, e a parte apelante (ré), aos ônus de 30%, com base nos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, observada a Lei de Assistência Judiciária.

ISSO POSTO, dou provimento em parte ao recurso principal para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; e declarar não ser válida a cobrança da tarifa bancária, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários. Recurso adesivo negado.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725846-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

APELADO: FRANCISCO ALVES PEQUENINO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível em ação de cobrança.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque o caderno recursal está incompleto, pois não consta cópia da sentença.

Ora, de acordo com a Lei nº 11.419/06, que rege o processo eletrônico, e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados.

Nesse sentido:

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

[...] § 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

[...] § 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos. [...].

Além disso, a referida lei delegou aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação do tema, in verbis:

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Considerando tal múnus e a necessidade de unificação, atualização e revisão dos Provimentos e das Instruções Normativas expedidas pela Corregedoria Geral de Justiça, visando a adequação das normas às novas realidades da Justiça do Estado de Roraima, sobretudo com a implantação do processo judicial virtual e expansão dos serviços administrativos deste Poder Judiciário, a Corregedoria-Geral de Justiça desta Corte instituiu o seu Código de Normas por meio do Provimento nº001/09, que, alterado pelo Provimento nº 05/10, regulamentou o tema da seguinte forma:

Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o sistema PROJUDI não estiver implantado no 2.º grau de Jurisdição.

§1.º Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, ainda que beneficiária da gratuidade de Justiça.

§2.º O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será autuado e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contra-razões, se for o caso.

Na hipótese, verifica-se que a parte apelante deixou de promover a juntada de cópias integrais do processo eletrônico. Tal defeito inviabiliza o conhecimento do recurso não apenas em decorrência do descumprimento das normas relativas ao processo judicial, mas principalmente porque esvazia a regra do art. 515, do CPC, impedindo a devolução da matéria constante no processo à instância superior.

De mais a mais, na espécie, não há que se falar em abertura de prazo para melhor instruir o feito.

Nesse sentido:

"EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (TJRR. Câmara Única. Turma Cível. Apelação Cível nº 010.11.03722-2, Relª Juíza Convocada Elaine Bianchi, julgada em 06.09.2011, DJe nº 4650, de 10.10.2011)

Dessa forma, esta relatoria está impedida de analisar as questões aventadas no processo, notadamente porque o traslado do feito não fora juntado no caderno recursal. Isso leva à afirmação de que o recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado providenciar a materialização do processo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722376-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): DR(A) DÉBORA MARA DE ALMEIDA
APELADO: JONAS DO NASCIMENTO CUTRIM FILHO
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL

2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704545-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: CLAUDIO VICENTE MONEGO

ADVOGADO(A): DR(A) JAQUES SONNTAG

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700661-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MARIA DE NAZARÉ BEZERRA DE ARAUJO

ADVOGADO(A): DR(A) ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Volkswagen S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0700661-09.2011.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistência de ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização da dívida;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;
- 4 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 5 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 6 - a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada;
- 7 - não há necessidade de emissão de novo carnê;
- 8 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem Contrarrazões.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 22/01/2009, contrato de financiamento de veículo automotor "Volkswagen Gol 16V 1.0 MI", ano 1998/1998, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 11.000,00, a ser adimplido em 48 parcelas de R\$ 401,27.

A taxa de juros anual foi fixada em 31,53% e a taxa de juros mensais em 2,32%.

Houve previsão da incidência de Tarifa de Cadastro (R\$ 690,00), IOF (R\$ 205,12) e Serviços prestados (R\$ 746,11).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do

juízo em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 34,66% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Da capitalização de juros e da tabela price

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)." (STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da inclusão do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito

Não é possível proibir o credor de exercer o seu direito de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ex vi do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Recurso especial parcialmente provido."
- Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 22/01/2009, logo, depois da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas não devem ser consideradas válidas, mantida a sentença neste ponto. Contudo, a tarifa de cadastro é válida.
- Da compensação de créditos / repetição do indébito:
- Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.
- Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:
- "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.
1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).
 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.
 5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Da desnecessidade de emissão de novo carnê

Estando o contrato findo, não há mais razão para a emissão de novo carnê.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhida apenas parte do pedido, mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 80% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros e a utilização da tabela price, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; declarar a desnecessidade de emissão de novo carnê e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015135-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: THIAGO PEREIRA MIRANDA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Itauleasing S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 5.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.919.616-1, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistência de ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;
- 4 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 5 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 6 - a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada;
- 7 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 13/07/2007, contrato de financiamento de veículo automotor "Fiat/Palio Fire Flex G", ano 2007, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 33.900,00, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 756,82.

A taxa de juros mensais foi fixada em 2,42%.

Houve previsão da incidência de Tarifa de Contratação (R\$ 520,00) e Custo de Processamento (R\$ 500,00).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do

juízo em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 28,66% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Da capitalização de juros e da tabela price

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)." (STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 28/06/2007, logo, anterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas devem ser consideradas válidas.

Reformo a sentença neste ponto, para permitir a incidência das tarifas bancárias, consoante previsão contratual.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Da inclusão do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito

Não é possível proibir o credor de exercer o seu direito de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ex vi do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão da comissão de permanência, mantidas as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 80% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros e a utilização da tabela price, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; garantia a possibilidade de cadastro do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, caso confirmada a more; e declarar a validade da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009817-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA

APELADO: IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO LTDA E OUTROS

ADVOGADA: TATIANY CARDOSO RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 302/306).

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática

no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

A mencionada causa interruptiva em ações propostas anteriormente a alteração da Lei Complementar n. 118/2005, ocorre com a citação do executado e não com a mera propositura da ação ou despacho ordenando a citação, que no caso em tela, deu-se no dia 22.JUL.2002:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC n. 118/05, tratando-se de execução anterior a sua vigência. Precedentes do TJRS e STJ. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 219, §5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, §5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQUENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do exequente no pagamento das custas processuais. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento". (TJRS, AC n. 70023213036, rel. Carlos Eduardo Zietolw Duro, j. 27/02/2008).

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 17 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905378-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBERTA FONTENELE VERAS

ADVOGADO(A): DR(A) BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença de fls. 276/278, que julgou improcedente o pedido inicial nos autos de ação ordinária nº. 010.2010.905.378-4, no qual a apelante pleiteou sua nomeação e posse no cargo de farmacêutica, no concurso realizado pelo apelado, constando a sua classificação em 33º lugar.

Em contrarrazões, fls. 156/171, o apelado pugna pela manutenção da sentença.

É o sucinto relato. Decido, autorizado pelo artigo 557, do Código de Processo Civil.

Consta o Decreto n.º 1933-P de 07 de julho de 2011 (DOE n.º 1580), em anexo, que foram convocados para tomar posse até o 37.º colocado no concurso para o cargo de farmacêutico, constando o nome da apelada na 33.ª colocação.

No caso em apreço, observa-se que o objeto da ação foi esvaziado no momento em que a apelante foi convocada administrativamente, conforme noticiado acima.

Dessa forma, realizada a nomeação somente depois de interposta a apelação, a insurgência da apelante desaparece por falta de interesse em ver modificada a decisão. O recurso encontra-se prejudicado. Este caso reclama, então, a aplicação do art. 557 do CPC, c/c art. 175, XIV do RITJRR, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Art.175. Compete ao Relator:

(...);

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551); (grifo nosso).

Com base no exposto, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c art. 175, XIV do RITJRR.

Publique-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710530-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) DANIELA DA SILVA NOAL

APELADO: WILMA MARINHO CRAVEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para declarar a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalização mensal dos juros. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911165-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR
APELADO: JUBERLITA MOTA DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalização mensal dos juros, e, reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples. Mantenho os demais termos da sentença, uma vez que não impugnados ou dissonância com jurisprudência dominante com o Superior Tribunal de Justiça, assegurando ao consumidor direito à apuração de valores a compensar ou restituir, se houver.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719431-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: FRANCISCA VIANA DAMACENA
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros; sejam os honorários sucumbenciais pagos 50% por cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707691-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A****ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ROAS DA SILVA****APELADO: SAMUEL DIAS LADEIRA****ADVOGADO(A): DR(A) YONARA KARINE CORREA VARELA E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.906207-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: VALTER DA SILVA****ADVOGADO(A): DR(A) LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalização mensal dos juros, e, reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples. Mantenho os demais termos da sentença, uma vez que não impugnados ou dissonância com jurisprudência dominante com o Superior Tribunal de Justiça, assegurando ao consumidor direito à apuração de valores a compensar ou restituir, se houver.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701976-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: CLAUDIA ANDREA DA SILVA AMORIM****ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE

ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível. P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901755-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MARIA JOSÉ DOS REIS MORAES

ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Finasa S/A. interpôs apelação cível contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 4.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento n.º 010.2010.901.755-7, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros;
- 2 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato;
- 3 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 4 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 5 - é aplicável a tabela price;
- 6 - é faculdade sua incluir o nome do devedor em mora nos órgãos de proteção ao crédito;
- 7 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões às 129/138.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Analiso os recursos em conjunto.

Do contrato

As partes ajustaram, em 14/02/2008, contrato de abertura de crédito para financiamento de veículo automotor "General Motors - Prisma MAXX", ano 2008.

O valor foi de R\$ 43.110,00, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 1.197,16.

A taxa de juros mensal foi fixada em 1,71% e a anual em 22,59%.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º,

inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a

cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)."

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a

inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN

3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 14/02/2008, as tarifas administrativas cobradas devem ser consideradas válidas, reformando-se a sentença neste ponto. Contudo, a Tarifa de Cadastro é válida.

Da inscrição do nome do devedor em mora nos órgãos de proteção ao crédito

Não é possível proibir o credor de exercer o seu direito de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ex vi do art. 43 do CDC.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhida apenas parte do pedido, mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 80% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

ISSO POSTO, dou provimento em parte ao recurso principal para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros e a utilização da tabela price, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários. Recurso adesivo desprovido.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157208-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDERSON PAULINO CAVALCANTE

ADVOGADO(A): DR(A) DIOGENES SANTOS PORTO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por ANDERSON PAULINO CAVALCANTE, nos autos de ação ordinária de ressarcimento de diferença salarial nº 0010 07 157208-4, em face da sentença proferida às fls. 221/222, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do autor.

Inconformada, a parte interpôs o presente recurso de apelação (fls. 224/226), requerendo a reforma da sentença, para julgar procedente a ação nos termos pedidos.

Recebido o recurso nos seus regulares efeitos (fl. 228), a parte apelada não apresentou contrarrazões (fls. 229v).

Subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter "os fundamentos de fato e de direito", pressuposto este de regularidade formal ou adequação do recurso. Trata-se do princípio da dialeticidade, que estabelece que a parte recorrente deve impugnar, especificadamente, os fundamentos da sentença que pleiteia a reforma.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 514, inciso II, do CPC, já se pronunciou no sentido de ser imperioso que o apelante impugne, argumentada e especificamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença, com o escopo, também, de viabilizar a própria defesa da parte apelada, que necessita de argumentos pontuais para contrarrazoar o recurso interposto (STJ - REsp 1320527 / RS - Relator: Min. Nancy Andrighi - Terceira Turma - Publicação: 29/10/2012).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - RECURSO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR - Apelação Cível Nº 0010.10.909226-1 - Relator: Des. Mauro Campello - Câmara Única - Publicação: 29/09/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - RECURSO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR - Apelação Cível nº 0010.11.911921-1 - Relator: Des. Mauro Campello - Câmara Única - Publicação: 02/10/2012)

As razões recursais limitaram-se à mencionar decisão de outra demanda e argumentações genéricas, sem, contudo, confrontar sua irresignação com os fundamentos expostos no julgado impugnado, o que impede o conhecimento do apelo.

Com base no exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de apelação.

Publique-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913714-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: SEBASTIÃO FIGUEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

BV Financeira interpôs apelação cível contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 6.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e consignação em pagamento 010.2011.913.714-0, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

BV Financeira alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;
- 4 - não é cabível a compensação e restituição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 5 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 6 - é faculdade sua inscrever o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito;
- 7 - é desnecessária a confecção de novo carnê;
- 8 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrrazões (fls. 115/117) pelo desprovimento.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 16/12/2009, Cédula de Crédito Bancário com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor "Chevrolet - Vectra GLS 2.2 MPFI, 98/99.

O valor total do crédito foi de R\$ 7.260,29 a ser adimplido em 48 parcelas de R\$ 247,21.

A taxa de juros mensal foi fixada em 2,20% e a taxa de juros anual de 29,84%.

Houve previsão de IOF (R\$ 127,13), Serviços de Terceiros (R\$ 883,49), Tarifa de Cadastro (R\$ 560,00), Registro de Contrato (R\$ 39,67), Multa de 2% e Comissão de Permanência de 12%.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (29,84%) encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 25,37% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.^a Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2^a Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)"
(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.^a Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização mensal está expressamente pactuada (item 13 - fl. 83-v), razão pela qual reformo a sentença.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 16/12/2009, logo, posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas TAC e TEC não devem ser consideradas válidas. Contudo, a Tarifa de Cadastro é válida.

Da repetição do indébito:

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção

Não é possível proibir o credor de exercer o seu direito de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ex vi do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Da desnecessidade de confecção de novo carnê

Na fase de liquidação, caso apurado valor a ser pago, a emissão de carnê será necessária.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhidos os pedidos de exclusão da comissão de permanência e de ilegalidade da cobrança das tarifas bancárias, mantidas as outras cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 1.000,00, e a parte apelante (ré), aos ônus de 30%, com base nos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, observada a Lei de Assistência Judiciária.

ISSO POSTO, dou provimento em parte ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; e declarar não ser válida a cobrança da tarifa bancária, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuindo os honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707266-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: ZILDA GAMA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): DR(A) LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da Apelação Cível e dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, determino sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909604-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: RAILENE DE MOURA AZEVEDO
ADVOGADO(A): BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919884-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas. (ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que

o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922664-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS NETO

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921245-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: SANDRA GORETE MELO DOS PRAZERES

ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRA MOREIRA SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da Apelação Cível e dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, determino sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918807-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: ADAUTO REINALDO DA SILVA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 6ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC, sob o fundamento de não ter sido constituído em mora o devedor, porque a notificação foi efetivada, através de envio de simples carta com aviso de recebimento ao endereço da parte devedora, em descompasso com o artigo 2º, §2º do Decreto-lei nº 911/69.

Alegou o apelante que a notificação acostada aos autos é válida mesmo não tendo sido expedida por cartório, não devendo prevalecer o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum, já que a interpelação extrajudicial foi entregue e recebida no endereço declarado no contrato pela recorrida.

Requeru, ao final, o provimento do presente recurso, para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC.

O presente recurso não merece seguimento, pois a sentença vergastada foi proferida em conformidade com a jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça e a legislação de regência, cujos comandos determinam que a constituição válida da mora nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, deve ocorrer necessariamente por notificação extrajudicial do devedor, mediante carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, nos termos do §2º, artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 01/10/1969, que assim prescreve:

"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Com efeito, no caso dos autos, verifica-se que a notificação foi emitida por escritório de advocacia (fls. 30v/31), deixando, assim, o apelante de atender à determinação legal.

Portanto, de acordo com a legislação que rege a matéria e segundo a jurisprudência dominante, a correspondência enviada por escritório de advocacia não tem o condão de constituir o devedor em mora, uma vez que somente a notificação extrajudicial expedida por meio do Cartório de Documentos tem fé pública suficiente para este fim.

Nesse sentido, colacionam-se o seguintes julgados do eg. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. REVALORAÇÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...].

4. Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do cartório de títulos e documentos.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 953950 / MS, rel. Ministro Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 16.08.2012). - grifei

E, ainda:

"[...] A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp 1184570 / MG, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 09/05/2012) - grifei

Na esteira desse entendimento, tem se firmado a jurisprudência de nossos tribunais:

"REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - NOTIFICAÇÃO FEITA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - A notificação extrajudicial do devedor, na ação de reintegração de posse de veículo objeto de arrendamento mercantil, deve ser feita por cartório extrajudicial. Não é válida se realizada por escritório de advocacia. Apelação provida. (TJDFT - Proc. 20110111472747 - (641885) - Rel. Des. Jair Soares - DJe 18.12.2012 - p. 271) - grifei

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO - Notificação extrajudicial realizada por intermédio de escritório de advocacia. Invalidez. I- Nos termos do art. 557, caput, do CPC, deve ser negado seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante do tribunal. II- Para a reintegração de posse de veículo objeto de contrato de leasing, a notificação extrajudicial realizada por intermédio de escritório de advocacia é inválida para a comprovação da mora." (TJMA - AC 026219-2012 - Rel. Des. Stélio Muniz - DJe 17.12.2012 - p. 120) - grifei

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO - Para a comprovação da mora, ensejadora de reintegração de posse decorrente de contrato de arrendamento mercantil, é imprescindível a prévia notificação do devedor, mediante carta expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, com a comprovação do recebimento, ou por regular protesto do título, sem o que inviabilizada a reintegração de posse frente à carência da ação. Recurso desprovido" (TJSC, Ape. Cível nº 1999.014662-6, de Papanduva, Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa - DJe 25.07.2012) - grifei

Em caso análogo, assim decidiu esta Corte de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - REALIZADO POR INTÉRMEDIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

2. A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, §2º).

3. Notificação extrajudicial expedida por intermédio de escritório de advocacia não é válida para a caracterização da mora do devedor.

4. Agravo Regimental conhecido, mas desprovido" (TJRR - AgReg 0000.13.000371-8, Des. Gursen De Miranda, Câmara Única, julg.: 09/04/2013, DJe 17/04/2013, p. 14) - grifei

Portanto, nos termos do artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, e entendimento jurisprudencial acima colacionados, é forçoso concluir que a notificação feita por escritório particular de advocacia não é documento hábil à constituição em mora do devedor.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto nº 911/69, nego seguimento ao recurso de apelação em apreço, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante, mantendo incólume a sentença recorrida.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703247-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

- 1) Verifico que a parte Apelada, sucumbente no Recurso, aviou petição (fls. 222) informando que "deixa de recorrer da decisão de fls. 216/219";
 - 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
 - 3) Portanto, homologo a renúncia formulada;
 - 4) Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.
 - 5) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 12.DEZ.2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703360-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

- 1) Verifico que a parte Apelada, sucumbente no Recurso, aviou petição (fls. 200) informando que deixa de recorrer da decisão de fls. 194/197;
 - 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
 - 3) Portanto, homologo a renúncia formulada;
 - 4) Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.
 - 5) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 12.DEZ.2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.910213-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: SEBASTIANA BEZERRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 6ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC, sob o fundamento de não ter sido constituído em mora o devedor, porque a notificação foi efetivada, através de envio de simples carta com aviso de recebimento ao endereço da parte devedora, em descompasso com o artigo 2º, §2º do Decreto-lei nº 911/69.

Alegou o apelante que a notificação acostada aos autos é válida mesmo não tendo sido expedida por cartório, não devendo prevalecer o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum, já que a interpelação extrajudicial foi entregue e recebida no endereço declarado no contrato pela recorrida. Requereu, ao final, o provimento do presente recurso, para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC.

O presente recurso não merece seguimento, pois a sentença vergastada foi proferida em conformidade com a jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça e a legislação de regência, cujos comandos determinam que a constituição válida da mora nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, deve ocorrer necessariamente por notificação extrajudicial do devedor, mediante carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, nos termos do §2º, artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 01/10/1969, que assim prescreve:

"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Com efeito, no caso dos autos, verifica-se que a notificação foi emitida por escritório de advocacia (fls. 24v/25), deixando, assim, o apelante de atender à determinação legal.

Portanto, de acordo com a legislação que rege a matéria e segundo a jurisprudência dominante, a correspondência enviada por escritório de advocacia não tem o condão de constituir o devedor em mora, uma vez que somente a notificação extrajudicial expedida por meio do Cartório de Documentos tem fé pública suficiente para este fim.

Nesse sentido, colacionam-se o seguintes julgados do eg. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. REVALORAÇÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...].

4. Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do cartório de títulos e documentos.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 953950 / MS, rel. Ministro Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 16.08.2012). - grifei

E, ainda:

"[...] A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp 1184570 / MG, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 09/05/2012) - grifei

Na esteira desse entendimento, tem se firmado a jurisprudência de nossos tribunais:

"REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - NOTIFICAÇÃO FEITA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - A notificação extrajudicial do devedor, na ação de reintegração de posse de veículo objeto de arrendamento mercantil, deve ser feita por cartório extrajudicial. Não é válida se realizada por escritório de advocacia. Apelação provida. (TJDFT - Proc. 20110111472747 - (641885) - Rel. Des. Jair Soares - DJe 18.12.2012 - p. 271) - grifei

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO - Notificação extrajudicial realizada por intermédio de escritório de advocacia. Invalidez. I- Nos termos do art. 557, caput, do CPC, deve ser negado seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante do tribunal. II- Para a reintegração de posse de veículo objeto de contrato de leasing, a notificação extrajudicial realizada por intermédio de escritório de advocacia é inválida para a comprovação da mora." (TJMA - AC 026219-2012 - Rel. Des. Stélio Muniz - DJe 17.12.2012 - p. 120) - grifei

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO - Para a comprovação da mora, ensejadora de reintegração de posse decorrente de contrato de arrendamento mercantil, é

imprescindível a prévia notificação do devedor, mediante carta expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, com a comprovação do recebimento, ou por regular protesto do título, sem o que inviabilizada a reintegração de posse frente à carência da ação. Recurso desprovido" (TJSC, Ape. Cível nº 1999.014662-6, de Papanduva, Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa - DJe 25.07.2012) - grifei

Em caso análogo, assim decidiu esta Corte de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - REALIZADO POR INTÉRMEIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

2. A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, §2º).

3. Notificação extrajudicial expedida por intermédio de escritório de advocacia não é válida para a caracterização da mora do devedor.

4. Agravo Regimental conhecido, mas desprovido" (TJRR - AgReg 0000.13.000371-8, Des. Gursen De Miranda, Câmara Única, julg.: 09/04/2013, DJe 17/04/2013, p. 14) - grifei

Portanto, nos termos do artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, e entendimento jurisprudencial acima colacionados, é forçoso concluir que a notificação feita por escritório particular de advocacia não é documento hábil à constituição em mora do devedor.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto nº 911/69, nego seguimento ao recurso de apelação em apreço, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante, mantendo incólume a sentença recorrida.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001773-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: LEILLA MATOS EVANGELISTA E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 8ª. Vara Cível de Boa Vista (fl. 17), no mandado de segurança nº. 0700459-61.2013.823.0010.

Decido.

O Agravante não trouxe cópia da procuração outorgada pelas Agravadas a seu Advogado e esse documento é peça essencial, conforme estabelece o inc. I do art. 525 do CPC.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento a este agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712656-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: JURANDI NASCIMENTO SOUSA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da Apelação Cível e dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, determino sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.017678-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: GERCIENE NUNES CRUZ
ADVOGADO(A): DR(A) LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702834-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): LUIS CARLOS LOURENÇO
APELADO: GILZA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO(A): DR(A) ANTÔNIA VIEIRA SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito. Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação. Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos

requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível. P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918588-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ANTONIA MARIA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.900770-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: CARLOS FILHO RAMALHO

ADVOGADO(A): JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO

OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.131485-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADO: SILVANI SUZANO BARBOSA MOURA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DE RORAIMA em desfavor da sentença proferida pela Juíza Titular da 8ª Vara Cível, que julgou procedente a pretensão autoral referente à declaração da nulidade do Edital n.º 006/06 que regia o concurso de admissão ao curso de formação de soldados da polícia militar no que tange ao subitem 3.4.5, o qual estabelecia limite de idade como condição para o ingresso.

O Apelante sustenta, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, uma vez que há a previsão do limite de idade no artigo 35, §6º da Lei Complementar Estadual nº 081/04, o qual estabelece o limite de idade máximo para permanência do praça da polícia militar em 56 (cinquenta e seis) anos, o que ampara a previsão do limite mínimo de idade previsto no edital mencionado.

Ao final, requer, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença vergastada.

A Apelada apresentou contrarrazões (fl. 169/173), pugnando pela manutenção do decisum combatido.

Subiram os autos a este Tribunal, cabendo-me a relatoria.

É o breve relato. Passo a decidir, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pretende o apelante a reforma da sentença por considerar, nada obstante a manifestação judicial, que no concurso público para admissão ao curso de formação de soldados da polícia militar o limite de idade estabelecido pelo edital nº 006/06 encontra amparo legal na Lei Complementar Estadual n.º 051/06.

In casu, verifica-se a questão objeto da lide, qual seja o estabelecimento do limite de idade em concursos públicos, já fora decidida pelo Supremo Tribunal, conforme ementa que a seguir transcrevo:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885.

2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.

3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.

4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980.

5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.

6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.

(RE 600885, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 EMENT VOL-02555-03 PP-00398) (grifo nosso)

Logo, segundo o Pretório Excelso, somente se pode estabelecer limite de idade em concursos públicos para as forças armadas, se estiver previamente previsto em lei.

Assim, tenho que inexistente estabelecido por lei estadual que ampare o edital n.º 006/06, em especial ao subitem 3.4.5, o qual estabeleceu o referido limite de idade entre 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Nada obstante a Lei Complementar Estadual nº 051 prever o limite máximo de idade para o praça da Polícia Militar permanecer no serviço ativo nos termos do §6º do artigo 35, tal não tem o condão de autorizar a imposição de limites mínimos.

Haja vista a ausência de fulcro legal para o limite de idade mínimo do Edital em comento, bem como a pacificação do tema pelo Supremo Tribunal Federal, a negativa de seguimento do presente recurso é medida que se impõe.

Por essas razões, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Remetem-se os autos à vara de origem.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista - RR, 9 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão-Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911876-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BBM S/A

ADVOGADO(A): DR(A) TÁSSYO MOREIRA SILVA

APELADO: DEMÉTRIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) CLODOCÍ FERREIRA DO AMARAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da Apelação Cível e dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, determino sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907372-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: TEREZA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: MAURO CASTRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Itaucard S/A, interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 6.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0010.2010.907.372-5, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - a multa diária é manifestamente excessiva;
- 3 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 4 - a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida;
- 5 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato;
- 6 - é permitida a cobrança de multa contratual;

- 7 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET);
8 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
9 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem Contrarrazões.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 30/10/2008, contrato de financiamento de veículo automotor "CHEVROLET S-10", ano 2002, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 27.727,02, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 973,68.

A taxa de juros mensal foi fixada em 2,72% e a anual em 38,81.

Houve previsão da incidência de Tarifa de Contratação (R\$ 350,00).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 34,15% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Da multa diária

Conforme Nelson Nery Junior "O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz".

Portanto, perfeitamente cabível a fixação do valor da multa em R\$ 1.000,00, inclusive por estar condizente com os precedentes desta Corte.

Da capitalização de juros e da tabela price

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)"
(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de acrescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da multa

A matéria encontra-se sumulada no enunciado 285 do STJ:

"Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista"

O art. 52, § 1.º do CDC, estipula a referida multa em no máximo 2% do valor da prestação, vejamos:

§ 1.º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação."

Contudo, no caso dos autos, o magistrado não considerou a multa ilegal, apenas disse que a comissão de permanência não poderia ser acumulada com a multa e considerou nula apenas a cobrança da comissão de permanência, não havendo o que reformar neste sentido.

Da inclusão do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito

Não é possível proibir o credor de exercer o seu direito de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ex vi do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para

permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada

pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 30/10/2008, logo, depois da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas não devem ser consideradas válidas, mantida a sentença neste ponto.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).
4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhida apenas parte do pedido, mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 80% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros e a utilização da tabela price, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706124-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: ZORAIDE DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

BV Financeira S/A, interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0706124-92.2012.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - a multa diária é manifestamente excessiva;
- 3 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 4 - a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida;
- 5 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato;
- 6 - é permitida a cobrança de multa contratual;
- 7 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET);
- 8 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 9 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Em Contrarrazões, a apelante pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 24/03/2011, contrato de financiamento de veículo automotor "FIAT - MILLE FIRE", ano 2006, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 20.662,39, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 647,32.

A taxa de juros mensal foi fixada em 2,36% e a anual em 32,30.

Houve previsão da incidência de Tarifa de Cadastro (R\$ 509,00).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 29,86% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção.

Da multa diária

Conforme Nelson Nery Junior "O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz".

Portanto, perfeitamente cabível a fixação do valor da multa em R\$ 1.000,00, inclusive por estar condizente com os precedentes desta Corte.

Da capitalização de juros e da tabela price

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)."

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da multa

A matéria encontra-se sumulada no enunciado 285 do STJ:

"Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista"

O art. 52, § 1.º do CDC, estipula a referida multa em no máximo 2% do valor da prestação, vejamos:

§ 1.º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação."

Contudo, no caso dos autos, o magistrado não considerou a multa ilegal, apenas disse que a comissão de permanência não poderia ser acumulada com a multa e considerou nula apenas a cobrança da comissão de permanência, não havendo o que reformar neste sentido.

Da inclusão do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito

Não é possível proibir o credor de exercer o seu direito de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ex vi do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por

serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada

pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito

(IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 24/03/2011, logo, depois da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas não devem ser consideradas válidas, mantida a sentença neste ponto.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se desprovido cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhida apenas parte do pedido, mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 80% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante

(ré), aos ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros e a utilização da tabela price, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910818-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: IVANETE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909550-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: EDVALDO BATISTA BARBOSA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaiando em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEES. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913316-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: NATHACIA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Aymoré Créditos Financiamentos e Investimentos S/A, interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 5.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0010.2010.913.316-4, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato;
- 4 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 5 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET);
- 6 - a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada;
- 7 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Em Contrarrazões, a apelada requer o desprovimento do recurso.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 19/10/2009, contrato de financiamento de veículo automotor "CHEVROLET CORSA", ano 2009, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 26.249,42, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 674,61.

A taxa de juros mensal foi fixada em 1,47%.

Houve previsão da incidência de Tarifa de Cadastro (R\$ 550,00).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO

EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 23,54% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção.

Da capitalização de juros e da tabela price

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)."

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada

pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 19/10/2009, logo, depois da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas não devem ser consideradas válidas, mantida a sentença neste ponto.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Da inclusão do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito

Não é possível proibir o credor de exercer o seu direito de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ex vi do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhida apenas parte do pedido, mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 80% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros e a utilização da tabela price, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; garantir a possibilidade de cadastro do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707328-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: MEIRE APARECIDA RODRIGUES MOSENA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Itaú S/A. interpôs apelação cível contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 5.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato bancário 0707328-74.2012.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas;
- 2 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 3 - é incabível a compensação ou restituição de valores.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 53/54.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 21/07/2010, Contrato de Financiamento com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor "Renault - Sandero Stepway 1.6 16V - 2010".

O valor total financiamento foi de R\$ 31.763,92 a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 777,59.

A taxa de juros mensal foi fixada em 1,34% e a taxa de juros anual de 17,58%.

Houve previsão da incidência de Registro do Contrato (R\$ 50,00).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supraleais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São

inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (17,58%) encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 23,96% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada

pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 21/07/2010, logo, posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas TAC e TEC, ou outra denominação, não devem ser consideradas válidas. Neste ponto, a sentença deve ser mantida.

Da repetição do indébito:

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se desprovido cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhidos apenas o pedido de exclusão das tarifas, a apelada deverá suportar 80% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 1.000,00, e a parte apelante (ré),

aos ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, observado o disposto na Lei de Assistência Judiciária.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, manter a repetição do indébito, porém, na forma simples, e excluídas as tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910832-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: GERALDINA CAVALCANTE MARTINS

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Itaucard S/A. interpôs apelação cível contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 4.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e consignação em pagamento 010.2011.910.832-1, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;
- 4 - não é cabível a compensação e restituição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 5 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 6 - a TR deve ser utilizada como índice de correção monetária;
- 7 - pelo princípio da razoabilidade a multa foi fixada em valor exacerbado;
- 8 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 92/101, pelo desprovimento.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 27/08/2007, Contrato de Arrendamento Mercantil para o financiamento de veículo automotor "Fiat - Idea (Flex) Advent", ano 2007.

O valor total do crédito foi de R\$ 43.091,89, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 1.351,39.

A taxa de juros foi fixada em 2,24%.

Houve previsão da incidência de Tarifa de Contratação (R\$ 600,00) e Custo de Processamento (R\$ 250,00).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º

da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 28,68% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)."

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato (item 23), razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS

COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 27/08/2007, logo, anterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas devem ser consideradas válidas.

Reformo a sentença neste ponto, para permitir a incidência das tarifas bancárias, consoante previsão contratual.

Da repetição do indébito:

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora,

independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Da multa

A redação dos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil e artigo 84 da Lei n.º 8.078/90 é clara no sentido de aplicação da multa como forma de meio inibitório, para que se cumpra a obrigação imposta.

A astreinte visa o resultado prático da medida, não tem caráter punitivo, mas sim, preventivo, ao efeito de impedir o descumprimento da decisão judicial, pois seu objetivo é compensar eventual lesão que a parte possa sofrer em função de seu descumprimento. Outrossim, seria ineficaz a decisão caso não estabelecida a pecúnia pelo não cumprimento.

Conforme Nelson Nery Junior "O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz".

Portanto, perfeitamente cabível a fixação do valor da multa em R\$ 1.000,00, inclusive por estar condizente com os precedentes desta Corte.

Do INPC

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. Nesse sentido: STJ, REsp 493.379/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 22/03/2004, p. 312.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão da comissão de permanência, mantidas as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 80% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 1.000,00, e a parte apelante (ré), aos ônus de 20%, com base nos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, 21, ambos do CPC, observada a Lei de Assistência Judiciária.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; e declarar a validade da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700853-1 - BOA VISTA/RR**APELANTE: BANCO SANTANDER S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: GASPAR JOSÉ RODIO****ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Banco Santander S/A. interpôs apelação cível contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 4.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação de consignação em pagamento c/c repetição de indébito n.º 0700853-39.2011.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuada;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato;
- 4 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 5 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 6 - A multa fixada extrapola a razoabilidade;
- 7 - a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida;
- 8 - é permitida a cobrança de multa contratual e juros moratórios;
- 9 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 90/106, pelo desprovimento.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Analiso os recursos em conjunto.

Do contrato

As partes ajustaram, em 06/01/2011, contrato de financiamento de veículo automotor "General Motors - Montana (Sport 1.4)", ano 2010.

O valor total financiado foi de R\$ 32.000,00, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 969,67.

A taxa de juros mensal foi fixada em 2,01% e a anual em 27,12%.

Houve previsão da incidência de IOF (R\$ 602,94).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º,

inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO

EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (27,12%) encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 27,15% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a

cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)."

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato (item 2, fl.40-v), razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se desprovido cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 06/01/2011, logo, depois da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas não devem ser consideradas válidas, mantida a sentença neste ponto. Contudo, a Tarifa de Cadastro é válida.

Da multa diária

Conforme Nelson Nery Junior "O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz".

Portanto, perfeitamente cabível a fixação do valor da multa em R\$ 1.000,00, inclusive por estar condizente com os precedentes desta Corte.

Da multa contratual e dos juros moratórios

A matéria encontra-se sumulada no enunciado 285 do STJ:

"Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista"

O art. 52, § 1.º do CDC, estipula a referida multa em no máximo 2% do valor da prestação, vejamos:

§ 1.º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação."

Contudo, no caso dos autos, o magistrado não considerou a multa ilegal, apenas disse que a comissão de permanência não poderia ser acumulada com a multa e considerou nula apenas a cobrança da comissão de permanência, não havendo o que reformar neste sentido.

Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhida apenas parte do pedido, mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 80% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

ISSO POSTO, dou provimento em parte ao recurso principal para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários. Recurso adesivo desprovido.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705375-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MOISES MAIA DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINAL DE DECISÃO

(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da Apelação Cível e dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, determino sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000481-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: VIVIAN SANTOS WITT

PACIENTE: HERBERTH JESSE CUNHA RODRIGUES

ADVOGADO(A): DR(A) VIVIAN SANTOS WITT

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente HERBERTH JESSÉ CUNHA RODRIGUES, denunciado por suposta prática de estupro de vulnerável na forma do artigo 217-A, c.c artigo 226, II, na forma do artigo 71 do Código Penal.

Em síntese, o Impetrante aduz que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, haja vista que não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar do paciente, de modo que ocorra ofensa ao princípio constitucional da presunção e inocência. Ao final, requer a concessão da medida liminar, e, no mérito, pela anulação da decisão judicial que determinou a prisão do paciente.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.
Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.
Requisitem-se informações à autoridade coatora. Informações estas, que devem ser prestadas no prazo de 48 horas.
Abra-se vista ao Ministério Público graduado.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000328-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS
PACIENTE: OZAÍAS RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de extensão impetrado em favor de João Alberto Sousa Freitas, em que se alega, em linhas gerais, a extensão do benefício de Alvará de Soltura concedido em favor do co-réu Martinho Aldo da Silva Furtado nos autos do HC nº 0000.13.001827-8, em Sessão realizada em 11 de fevereiro de 2014.

Alega que há similitude entre as situações de ambos os réus, razão pela qual caberia a extensão do benefício.

Requer a concessão da medida liminar.

Às fls. 57, requisitei informações à autoridade indigitada coatora.

Às fls. 60, a autoridade tida por coatora aduz que não pode prestar maiores informações sobre o caso, porquanto os autos foram remetidos em grau de apelação à instância ad quem desde o dia 22 de novembro de 2012.

Retornaram-me a análise do pedido de liminar.

É o que há a relatar.

DECIDO.

Como é cediço, o pedido de liminar, para ser concedido, exige a constatação da presença inequívoca dos requisitos cumulativos de periculum in mora e fumus boni juris, bem como a demonstração de que a apreciação do pedido de liminar não esvaziará o exame do mérito.

No caso sob exame, entendo que o pedido liminar tem natureza satisfativa e, portanto, confunde-se com o mérito. Por essa razão, sigo a ratio decidendi manifestada em decisão do Supremo Tribunal Federal, em que o eminente Min. Luiz Fux consigna o seguinte:

"A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa. Ademais, os autos não estão instruídos com a cópia do ato impugnado, necessário ao cotejo com as razões da impetração. Indefiro o pedido liminar".

(STF - HC: 118218 PB , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/06/2013, Data de Publicação: DJe-117 DIVULG 18/06/2013 PUBLIC 19/06/2013)

Destarte, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001765-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
PACIENTE: FELIPE KENNEDY DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Felipe Kennedy de Souza Rodrigues, alegando excesso de prazo para a prolação da sentença.

Narra a impetrante que o paciente encontra-se custodiado preventivamente na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo desde 01.01.2012, tendo sido pronunciado em 11.06.2012.

A autoridade coatora indeferiu pedido de relaxamento da prisão, alegando que a defesa teria dado causa ao retardo no andamento processual, porém, a impetrante esclarece que a alegada culpa da defesa foi apenas ter, em 12.07.2012, impetrado recurso em sentido estrito em favor do réu, o que fez com que os autos subissem à instância superior para apreciação.

Indaga se seria culpa da defesa que não tenha sido julgado o recurso e marcado a data do julgamento por culpa da defesa.

Sustenta que o tempo da custódia, isto é, 02 (dois) anos, ultrapassou os limites da razoabilidade.

Requer a concessão da medida liminar.

Requisitei as informações de estilo às fls. 16. Reiterei a requisição às fls. 21.

Às fls. 23, a autoridade indigitada coatora limitou-se a informar que o feito encontrava-se pronto para julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2014.

Juntou cópia da denúncia, decreto prisional, decisão de pronúncia e decisão mantendo a prisão cautelar.

O Ministério Público graduado se manifestou às fls. 34, opinando pela denegação da ordem.

Retornaram-me os autos.

É o que há a relatar.

DECIDO.

Nas informações judiciais (fls. 23), o Juiz a quo informa que o feito encontrava-se pronto para julgamento para o dia 24 de fevereiro último.

Em contato telefônico com a Secretaria da 7ª Vara Criminal, o Gabinete deste Relator cientificou-se de que a Sessão do Júri em que o ora paciente figura como réu foi devidamente realizada.

No sistema eletrônico SISCOM, também se verifica o seguinte sobre a ação penal nº 0000265-39.2012.8.23.0010 (Processo Formato antigo: 001012000265-3):

Data	Movimentação	Detalhes	Observação
24/02/2014	PROCEDÊNCIA		JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) 3011345
24/02/2014	SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI		JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) 3011345
24/02/2014	SESSÃO DE JÚRI REALIZADA		JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) 3011345

Assim, entendo que resta prejudicado o feito por perda superveniente do objeto. Acompanho recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in verbis:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEGRAVAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI REALIZADA. RÉU CONDENADO. PERDA DO OBJETO. Com a realização da sessão de julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, resta cessada a apontada coação ilegal, razão pela qual fica prejudicado o writ impetrado, nos moldes do art. 659 do Código de Processo Penal. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

(TJ-RS - HC: 70057688954 RS , Relator: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 20/01/2014, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/02/2014)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do CPP, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto e declaro extinto este writ.

Publique-se.

Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria de Justiça.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
 Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707983-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: FRANCISCO RONNY BESSA QUEIROZ
ADVOGADO(A): DR(A) VALDENOR ALVES GOMES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para atuar no presente feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 34, 99, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207737-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCIMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação (fl. 165), interposta por FRANCIMAR GOMES DA SILVA, contra a r. sentença de fls. 153/155, da lavra do MM. Juiz de Direito da 4.^a Vara Criminal da Capital, que o condenou à pena de 02 (dois) anos de reclusão, convertida em duas restritivas de direitos, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, em valor unitário mínimo, por infração ao art. 312 do CP.

Em razões recursais de fls. 178/179, pleiteia o apelante o reconhecimento da prescrição retroativa.

Em contrarrazões (fls. 183/184), o apelado pugna pelo provimento do recurso defensivo.

Em parecer de fls. 186/190, opina o Ministério Público de 2.^o grau pela extinção da punibilidade do acusado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que a prescrição, depois da sentença penal condenatória de que não recorreu a acusação, regula-se pela pena aplicada, verificando-se com o escoamento de seu prazo entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou entre este e a publicação da sentença, ou ainda entre esta e a data do julgamento do recurso da defesa em segunda instância (antiga redação do art. 110 do CP).

Em que pese a Lei n.º 12.234/10 ter trazido mudanças acerca do instituto da prescrição, a incidência deste diploma legal deve ser afastada, uma vez que, embora regule matéria processual, detém conteúdo material e sua aplicação ao caso pode representar prejuízo ao apelante.

No caso, o fato ocorreu em data incerta do ano de 2006 (fls. 02/04).

Segundo a jurisprudência, "sendo incerta a data em que ocorreu o crime, a indefinição, segundo o princípio do favor rei, há de ser resolvida em prol do acusado, admitindo-se, por conseguinte, a data mais longa mencionada na denúncia" (TJDFT, 20050020068433HBC, Rel. Des. Mario Machado, Rel. Designado Edson Alfredo Smaniotto, 1^a Turma Criminal, Data de Julgamento: 03/11/2005, Publicado no DJU, SECAO 3: 25/01/2006. Pág.: 69)

A denúncia foi recebida em 31/05/2010 (fl. 02).

Em 23/01/2012, foi publicada a sentença que condenou o apelante a 02 (dois) anos de reclusão (fl. 156), não tendo havido recurso por parte da acusação, que teve vista dos autos em 25/01/2012 (fl. 157-v).

Com efeito, segundo o disposto no art. 109, V e parágrafo único, c/c o art. 110, § 1º, ambos do CP, para que ocorra a prescrição da pena que não excede a 02 (dois) anos de reclusão, é necessário o transcurso de lapso temporal de 04 (quatro) anos entre os marcos interruptivos de prescrição.

Assim, como entre a data do crime (considerando-se como 01/01/2006) e o recebimento da inaugural, transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, a medida que se impõe é a declaração da prescrição retroativa e consequente extinção da punibilidade da agente.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELA PENA APLICADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Aplicada a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a prescrição é calculada nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, ou seja, pelo prazo de 4 (quatro) anos. Na espécie, considerando as causas interruptivas do curso da prescrição estabelecidas no artigo 117, incisos I e IV, do Código Penal, verifica-se a ocorrência da prescrição, pois, entre a data do recebimento da denúncia (6/2/2007) e a data da publicação da sentença em cartório (16/9/2011), transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos e não houve suspensão do processo.

2. Recurso conhecido e provido para declarar extinta a punibilidade do crime, em face da prescrição retroativa, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c/c 110, § 1º, e 109, inciso V, todos do Código Penal" (TJDFT, Acórdão n. 571020, 20060510075409APR, Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati, 2.ª T. Crim., j. 08/03/2012, DJ 16/03/2012, p. 224).

Quanto à pena de multa, aplica-se o disposto no art. 114, II, do CP.

Vale lembrar, ainda, que "a prescrição da pretensão punitiva (da ação) é matéria de ordem pública. Em qualquer fase do processo - de ofício ou a requerimento das partes - deve ser decretada, quando reconhecida (CPP, art. 61)" (Celso Delmanto, Código Penal Comentado, 6.ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 219).

ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, declaro extinta a punibilidade do acusado FRANCIMAR GOMES DA SILVA, pela prescrição retroativa (arts. 107, IV, 109, V e parágrafo único, 114, II, c/c o art. 110, § 1.º, todos do CP).

P. R. I.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707428-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO CARLOS DIAS DE SOUZA CRUZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Considerando que o Embargante pretende imprimir efeitos modificativos a este recurso, intime-se a Embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707760-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RONALD FERREIRA E OUTROS

APELADO: DEBORAH MORAIS DA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) SAILE CARVALHO DA SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

O apelante apresentou petição como sendo embargos de declaração. Contudo, incompleta.

Determinado à Câmara Única a verificação quanto a eventual possibilidade dos embargos estarem em secretaria, esta certificou que não consta nenhuma peça aguardando juntada.
Dessa forma, a petição de fl. 80 não tem o condão de substituir o recurso de embargos de declaração.
Assim, com o trânsito em julgado, observando as demais formalidades de praxe, archive-se.
Publique-se.
Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700137-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RENATO MAFRA MENDONÇA
ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Considerando que o Embargante pretende imprimir efeitos modificativos a este recurso, intime-se a Embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709777-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCOS ANDRE SILVEIRA QUINTELO
ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRO ANDRADE LIMA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Apesar de não ser caso de prazo comum, ainda existe a possibilidade de interposição (em tese) de embargos de declaração por parte do Apelante-Requerente.
Registro, entretanto, que, se a parte tivesse solicitado a restituição para interposição de recursos especial e/ou extraordinário, a decisão caberia a quem faz o juízo de admissibilidade desses dois recursos.
Por essa razão, restituo o prazo recursal.
Intimem-se.
Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718746-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: IZABEL CRISTINA BARRETO BRASIL E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

Feito revisto. Peço sua inclusão em pauta de julgamento (art. 179, § 4º, inciso III, do RITJRR).

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713343-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): DR(A) MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
APELADO: DILUPEL DISTRIBUIDORA LTDA ME E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Excepcionalmente neste caso, intimem-se os Apelados para apresentação de contrarrazões.
Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000163-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA BRANDÃO CAMELLO E OUTROS
AGRAVADO: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) MARIA GORETE MOURA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1) Considerando a certidão de fls. 30, intime-se por AR, no endereço cadastrado na Seccional da OAB do Rio de Janeiro;
 - 2) Bem como, considerando que um dos herdeiros do Agravado, Jonatas Apolônio Gonçalves Vieira, é servidor lotado na Secretaria da Câmara Única deste Tribunal de Justiça, intime-o para informar se há processo de Inventário em tramitação;
 - 3) Com ou sem manifestação, certifique-se;
 - 4) Após, conclusos.
 - 5) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 07.FEV.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.000333-6 - BOA VISTA/RR
AUTOR: EDIVAN NASCIMENTO LEITE
ADVOGADO(A): DR(A) ANTONIO AUGUSTO SALLES BARAÚNA MAGALHÃES
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1) Compulsando os autos, compreendo que a perfeita inteligência da controvérsia, objeto da presente ação, depende de outras peças, revelando-se indispensável apresentação de documentação complementar, sem a qual não é possível seu julgamento;

2) Nesse passo, intimem-se os Autores para que promovam a juntada das cópias integrais da ação de indenização por danos morais n. 0921582-05.2011.823.0010, sob pena de extinção do feito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA INCABÍVEL. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVA DOS AUTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMENDA DA INICIAL COM BASE NO ART. 284 DO CPC. DESCABIMENTO.

1.- Embora a jurisprudência desta Corte exija a abertura de prazo para que o autor da rescisória emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá ser decretada a extinção do processo, no caso, a exordial foi indeferida não pela presença de deficiências que, se supridas, poderiam possibilitar o conhecimento e julgamento do mérito da ação, mas por sua manifesta inadmissibilidade, porquanto ausente o seu enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC, não merecendo o Acórdão recorrido, portanto, nenhum reparo. (STJ, AgRg no REsp 1350402 / DF, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 18/12/2012)

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000229-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) MAURO PAULO GALERA MARI

AGRAVADO: SANDOVAL PEREIRA DA CRUZ FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1) Considerando a inexistência de pedido expresso de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, determino sejam requisitadas informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV);

2) Intime-se o Agravado para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 04 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.12.001009-5 - BOA VISTA/RR

AUTOR: VINÍCIUS MARINHO SARAIVA

ADVOGADO(A): DR(A) RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTROS

RÉU: ILMA JOSÉ DE MORAIS QUEIROZ E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 532/533.

Proceda-se como requerido.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726537-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HELOY RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Considerando que o Embargante pretende imprimir efeitos modificativos a este recurso, intime-se a Embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911897-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
APELADO: CHARLES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Verifico que no presente feito a apelação não está devidamente assinada. Desse modo, intime-se a parte Apelante para assinar a referida peça processual, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se possa dar continuidade no feito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.702157-1 - BOA VISTA/RR
AUTOR: SERVI SAN LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO PEREIRA COSTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Ciente da inexistência de interesse de recorrer por parte do Estado de Roraima, à luz da petição de fls. 111/112.

2. Após as providências de estilo, dê-se baixa.

3. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO Nº 0010.06.134666-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
APELADO: WALDIMIR PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. BERNADINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO
COORDENADOR DO MUTIRÃO-RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Certifique-se se houve a apresentação de eventual recurso pelos litisconsortes passivos mencionados às fls. 195 e 213/214.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão-Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.906314-8 - BOA VISTA/RR
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE BOA VISTA
ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO
RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
COORDENADOR DO MUTIRÃO-RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão-Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702059-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: ARY DE ASSIS TEIXEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Em que pese a petição de fl. 126, onde o recorrente manifesta interesse em desistir do recurso, verifico que o mesmo encontra-se julgado, conforme acórdão de fl. 122.

Assim, com o trânsito em julgado, observando as demais formalidades de praxe, archive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908872-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: EDVAN DA SILVA NASCIMENTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Considerando o artigo 103, e seus parágrafos, do Provimento n. 001/2009/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a parte Apelante deixou de proceder à extração integral de cópias da web do processo eletrônico, a fim de instruir o presente recurso, eis que não consta cópia da sentença apelada;
 2. Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
 3. Publique-se;
 4. Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721997-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
APELADO: ERIKE BARBOSA DE CARVALHO ARAÚJO
ADVOGADO(A): DR(A) IGOR JOSÉ DE LIMA REIS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Ciente da inexistência de interesse de recorrer por parte do Estado de Roraima, à luz da petição de fl. 187.
 2. Após as providências de estilo, dê-se baixa.
 3. Publique-se. Intimem-se.
- Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718868-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MILAMON SEBASTIÃO NUNES
ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A)
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1) Considerando o caput, do artigo 103, do Provimento nº 05/2010/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico,

nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a petição e as razões do Apelo interposto encontram-se apócrifas, eis que não foram subscritas pelo procurador habilitado nos autos;

2) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 13 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918778-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

APELADO: ROCICLERE DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Recurso julgado, conforme fls. 117.

Na sequência, às fls. 120, consta petição do Estado de Roraima em que informa o desinteresse em recorrer.

Dessa forma, após as providências necessárias, remetam-se os presentes autos ao juízo de origem com a devida baixa.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908679-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

APELADO: ELISAMA WASTI DE MORAES

ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL MORAIS DA SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

I - Em razão da minha convocação para responder por este Gabinete, através da Portaria 158, de 03.02.2014, somente agora tive acesso a estes autos, momento em verifiquei que não houve a juntada da comprovação do preparo.

I - Assim, intime-se o apelante para, no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimento tempestivo do preparo.

III - Tendo sido feito o preparo dentro do prazo legal, façam nova conclusão a esta relatora.

IV - Se deserto, façam os autos conclusos ao MM. Vice-presidente, conforme determina o art. 120, do Regimento Interno do TJRR.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702493-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SANDRO DINIZ FERREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 85/93;

2. Após, voltem os autos conclusos;

3. Publique-se;

4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918710-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SANDRA MARISA COELHO
APELADO: STELA MARIS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Verifico que os embargos de declaração não estão assinados pela Advogada.

Por isso, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Apelante regularize a peça, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 13 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707209-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA
APELADO: GERALDO COAN & CIA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) CARLEN PERSH PADILHA E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que o apelante renunciou ao prazo recursal (fl. 169), certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fl. 165 e proceda-se com as baixas necessárias.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2014.

Juiz Convocado Erick Linhares

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.13.000031-7 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: FRANCO SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSE VANDERI MAIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação;
II. Em seguida, ao Ministério Público, para as contrarrazões;
II. Após, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer;
III. Por fim, retornem-me conclusos.
Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014197-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADOS: IDSON ALVES DA COSTA E OUTROS
2º E 3º APELANTE: IDSON ALVES DA COSTA E DEIVIDE FERREIRA LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
4º APELANTE: FABRÍCIO BAHIA PINTO
ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA, OAB/RR Nº 254-A
5º APELANTE: RAFAEL OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO, OAB/RR Nº 210
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Defiro a cota ministerial de fl. 392;
Intimem-se os patronos dos 4º e 5º apelantes para que apresentem suas razões recursais, bem como suas contrarrazões ao recurso ministerial interposto às fls. 294/301;
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual para apresentar suas contrarrazões aos recursos do item anterior, bem como em relação às razões acostadas às fls. 381/389, referentes aos 2º e 3º apelantes;
Após, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, nos termos do artigo 341 do RITJRR;
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 17 de fevereiro de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.014115-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO MARCOS ANICETO E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao 2.º apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 437.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 18/2013****Requerente: Lucília da Silva Sobrinho****Advogado: Johnson Araújo Pereira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 52, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.662,41 (três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos) em favor da requerente Lucília da Silva Sobrinho, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 402,87 (quatrocentos e dois reais e oitenta e sete centavos), nos termos da tabela anexa.

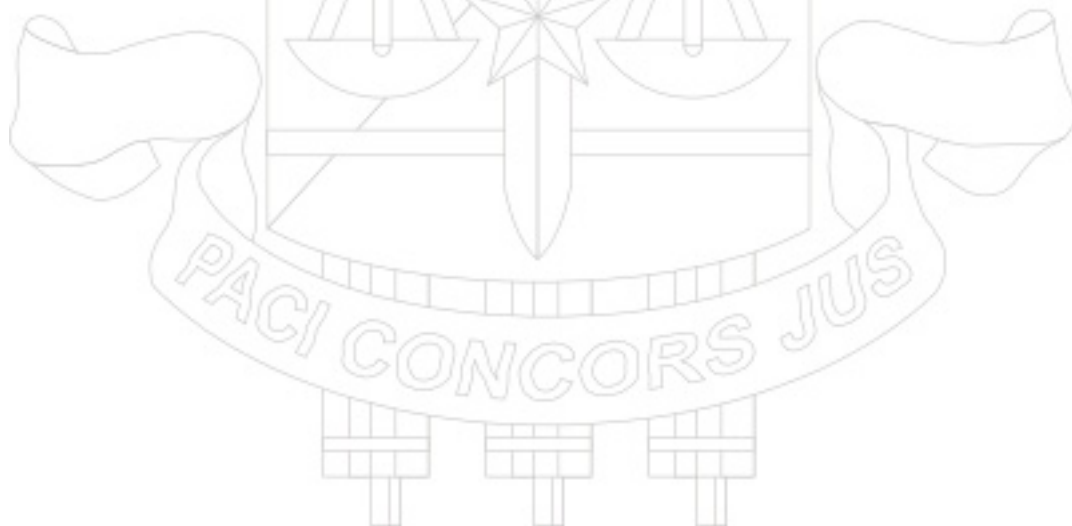
Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 3.259,54 (três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 284 – Conceder ao Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, licença para tratamento de saúde no período de 06 a 07.02.2014.

N.º 285 – Cessar os efeitos, a contar de 10.03.2014, da designação do Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para, cumulativamente, auxiliar no 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, objeto da Portaria n.º 1087, de 26.07.2013, publicada no DJE n.º 5079, de 27.07.2013.

N.º 286 – Designar a Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, cumulativamente, auxiliar no 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a contar de 10.03.2014, até ulterior deliberação.

N.º 287 – Designar o Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para, cumulativamente, auxiliar na 1.ª Vara da Infância e da Juventude, a contar de 10.03.2014, até ulterior deliberação.

N.º 288 – Designar o Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, auxiliar no 1.º Juizado Especial Cível, no período de 03 a 09.03.2014.

N.º 289 – Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para auxiliar na Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 02 a 05.03.2014.

N.º 290 – Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, nos períodos de 06.02 a 20.03.2014 e de 24.03 a 22.04.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 291 – Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Bonfim, no período de 06 a 07.03.2014, em virtude de dispensa do expediente da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 171, de 05.02.2012, publicada no DJE n.º 5207, de 06.02.2014.

N.º 292 – Cessar os efeitos, a contar de 10.03.2014, da designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 171, de 05.02.2012, publicada no DJE n.º 5207, de 06.02.2014.

N.º 293 – Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Alto Alegre, no período de 10.03 a 08.04.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 294 – Cessar os efeitos, a contar de 06.03.2014, da designação da **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, em virtude de convocação da titular, objeto da Portaria n.º 241, de 13.02.2014, publicada no DJE n.º 5213, DE 14.02.2014.

N.º 295 – Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, em virtude de convocação da titular, a contar de 06.03.2014, até ulterior deliberação.

N.º 296 – Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 10.03 a 02.06.2014, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 295, de 27.02.2014.

N.º 297 – Cessar os efeitos, a contar de 01.03.2014, da designação do Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 107, de 16.01.2014, publicada no DJE n.º 5194, de 17.01.2014.

N.º 298 – Designar a Dr.^a **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela 1.^a Vara Criminal de Competência Residual, no período de 01 a 20.03.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 299 – Cessar os efeitos, no período de 10 a 27.03.2014, da designação do Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, objeto da Portaria n.º 1310, de 06.09.2013, publicada no DJE n.º 5109, de 07.09.2013.

N.º 300 – Designar o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no período de 10 a 27.03.2014, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça.

N.º 301 – Determinar que a servidora **CÉLIA REGINA BARBOSA SILVA**, Auxiliar Administrativa, da Seção de Projetos Administrativos passe a servir na Vara da Justiça Itinerante, a contar de 06.03.2014.

N.º 302 – Determinar que o servidor **ANDRÉ LUIZ SOUSA NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Caracarái, a contar de 27.02.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 303, DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Dr. **ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, para, cumulativamente, compor provisoriamente a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, como Membro, a contar de 01.03.2014, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 304, DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/1423,

RESOLVE:

Conceder, "*ad referendum*" do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) à servidora efetiva **LUCIMAR DE SOUZA FRANÇA**, Técnica Judiciária, lotada na Secretaria do Tribunal Pleno, com efeitos a partir de 27.02.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 305, DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 23 e 24 da Resolução n.º 44, de 18.09.2013, do Tribunal Pleno, publicada no DJE n.º 5117, de 19.09.2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Constituir Comissão para realização do V Concurso de Remoção de servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 2.º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a referida Comissão:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Lincoln Oliveira da Silva	Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas	Presidente
Adriana da Silva Chaves de Melo	Assessora Jurídica I da Presidência	Membro
Clóvis Alves Ponte	Diretor de Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça	Membro
Ana Carla Vasconcelos de Souza	Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal	Membro
Gleysiane Matos de Souza	Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Pessoal	Membro

Art. 3.º Nos casos de afastamentos do Presidente, o servidor designado para responder pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas presidirá a mencionada Comissão.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 306, DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Fixa os percentuais de multa moratória e compensatória a serem aplicados nos contratos administrativos celebrados pelo TJRR.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Lei Federal n.º 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;

Considerando o teor da Portaria n.º 410/2012-GP, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 08/03/2012, que regulamenta a rotina a ser observada pelas unidades administrativas do Tribunal de Justiça de Roraima em procedimentos relativos a compras, serviços e contratações de obras e serviços de engenharia;

Considerando a necessidade de regulamentar as penalidades a serem aplicadas em virtude do descumprimento das obrigações contratuais por parte das empresas contratadas pelo Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar os percentuais de multa moratória e compensatória a serem aplicados nos contratos administrativos celebrados por este Tribunal, nos seguintes termos:

I - a multa moratória, prevista no art. 86 da Lei n.º 8.666/93, será calculada no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor do item ou serviço em mora, por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) dias.

II - multa de 10% (dez por cento) com acréscimo de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, incidente a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, sobre o valor do item ou serviço em mora, na hipótese de atraso por período superior ao previsto no inciso I, limitado em até 60 (sessenta) dias.

III - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às compras, serviços e contratações de obras e serviços de engenharia, caracterizada a inexecução parcial.

IV - multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor total contratado, em caso de inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da cobrança de multa moratória nos termos previstos nos incisos acima.

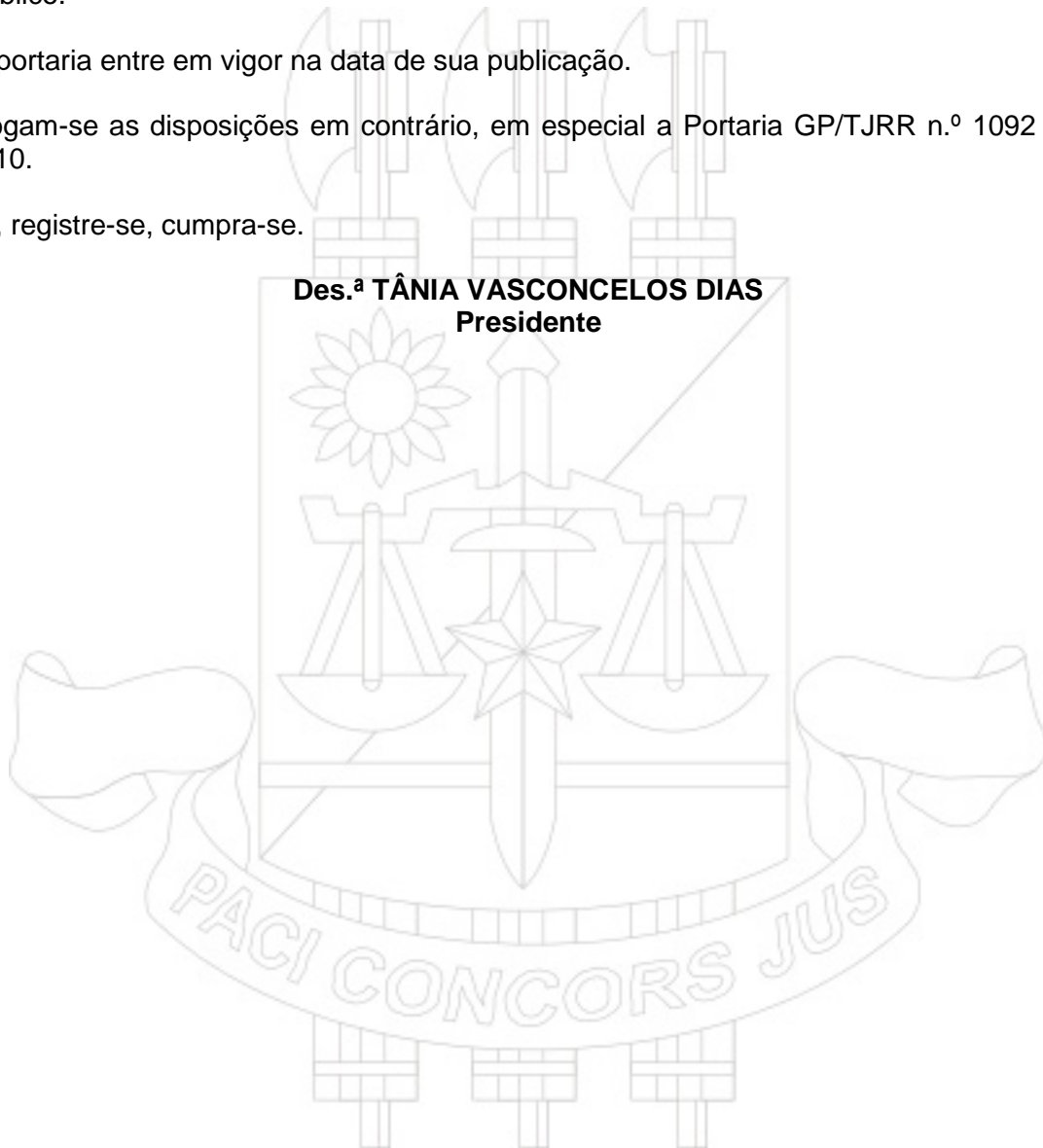
Parágrafo único. A multa de que trata o inciso III deste artigo poderá ser dispensada, a critério da administração, nos termos do art. 13 da Portaria/GP/TJRR n.º 410/2012, quando a inexecução parcial for devidamente justificada e aceita pela Administração, atingida a finalidade da contratação e resguardado o interesse público.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria GP/TJRR n.º 1092 do dia 15 de junho de 2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 27/02/2014****Documento Digital nº 3151/14****Origem: Antônio Augusto Martins Neto****Assunto: Alteração do período de férias - Magistrado****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas;
 2. Considerando que o quantitativo de magistrados afastados não prejudicará a prestação jurisdicional, **defiro** o pedido nos termos requeridos;
 3. Publique-se;
 4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
- Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2643/2014**Origem: Aurélio Toaldo Neto – Técnico Judiciário****Assunto: Exoneração****DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 09/10) e manifestação da Secretaria Geral (fl. 11);
 2. Defiro o pedido de exoneração do servidor Aurélio Toaldo Neto, Técnico Judiciário, a contar de 17.02.2014, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº. 053/01.
 3. Publique-se.
 4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para demais providências, conforme sugerido pela Secretaria Geral na parte final do item 05, do despacho de fl. 11.
- Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 1609/14
Requerente: Daniella Schirato Collesi Minholi
Assunto: Alteração de folga compensatória

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico, bem como a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas;
2. Autorizo a alteração conforme solicitada;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências necessárias.
Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital n.º 950/14
Origem: 3º Juizado Especial Cível
Assunto: Solicita nomeação

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico em anexo (evento 10);
2. Autorizo a nomeação de **Marcela Luchini Wenderlich Brandão** no cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, observando-se os termos do § 4º do art. 15, da LCE nº 053/01;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.
Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo nº 2013/12555
Requerente: Márcio André de Sousa Sobral – Técnico Judiciário
Assunto: Solicita readaptação

DECISÃO

1. Considerando que no requerimento de fls. 90/92 o servidor não apresentou qualquer argumento capaz de desconstituir o entendimento anteriormente firmado, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fl. 88 pelos fundamentos expostos no parecer jurídico de fls. 84/86, notadamente em razão de haver nos autos manifestação conclusiva da Junta Médica Oficial do Estado declarando que, após a realização de perícia, foi verificada apenas a necessidade de afastamento do servidor de suas atividades laborativas, não sendo caso de readaptação.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para demais providências.
Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2699/2013**Origem: Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administrativa - SEGAD****Assunto: Ressarcimento ao Governo do Estado****DECISÃO**

1. Acolho, em parte, a manifestação do Secretário-Geral (fls. 35/37). Assim, deve prevalecer o art. 20, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 142/2008, já que trata-se de norma hierarquia superior a um decreto, conforme escorreitamente explicado nesse parecer;
 2. Quanto ao ressarcimento, de ofício, da diferença de 35% do cargo em comissão que a servidora ocupa nesta Corte, entendo indevido, podendo caracterizar enriquecimento sem causa, já que consta nos autos que a servidora recebera quantia equivalente em outra fonte pagadora (Estado), mesmo não prestando o trabalho respectivo;
 3. Diante disso, autorizo o reembolso ao Governo do Estado de Roraima apenas dos valores referentes à cota patronal, a partir de janeiro de 2013, uma vez que esta Corte não efetuou o recolhimento previdenciário devido;
 4. Publique-se;
 5. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para expedir ofício ao Governo do Estado do Estado informando sobre essa decisão, encaminhando cópia das fls. 35/37 e requerendo, com urgência, a prorrogação da cessão da servidora.
- Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2013/20.775**Origem: Secretaria da Câmara Única****Assunto: Adicional pela prestação de serviço extraordinário aos servidores da Câmara Única em virtude da realização de mutirão****DESPACHO**

1. Autorizo a realização das horas-extras, bem como ao pagamento das horas-extras, retroativamente, condicionado à disponibilidade orçamentária.
 2. Registre-se e autue-se como procedimento administrativo físico.
 3. Após, à SDGP para instrução.
- Boa Vista, 23 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 27/02/2014

(Republicação)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 2012/3235

ORIGEM: PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO

Advogados: Maurício Zockun – OAB/SP nº. 156.594

Rafael Valim – OAB/SP nº. 248.606

Gustavo Marinho de Carvalho – OAB/SP nº. 246.900

João Félix de Santana Neto – OAB/RR nº. 091-B

Despacho:

Finalizado o processo de levantamento de dados dos magistrados inscritos, na forma prescrita pelo Eg. Tribunal Pleno, pelo Conselho Nacional de Justiça e Resolução nº 01/2010, do Conselho da Magistratura, inclusive com complementação de informações por parte da Escola do Judiciário, notifiquem-se os Juízes inscritos, para tomarem ciência das informações juntadas aos autos, e que servirão como base para mensuração de produtividade e aferição de notas, facultando-lhes o prazo de cinco (05) dias para impugnação, na forma do art. 13, da Resolução nº. 01/2010, do Conselho da Magistratura.

Encaminhe-se cópia integral dos autos aos membros votantes do Eg. Tribunal Pleno, na forma do § 2º do art. 12, da Resolução nº. 01/2010, do Conselho da Magistratura, em mídia digital.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação dos inscritos, inclua-se em pauta para julgamento.

Após, conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

Procedimento Administrativo n.º 2013/12346**Origem: Corregedoria Geral de Justiça****Assunto: Correição Geral Ordinária na Comarca de Alto Alegre no período de 11 a 14 de novembro de 2013.**DESPACHO

Considerando que o juiz titular comunicou a adoção de medidas voltadas ao cumprimento das sugestões lançadas no relatório de correição, bem como o saneamento das irregularidades verificadas nos andamentos processuais, determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

Verificação Preliminar - Servidor n.º 2014/2546**Origem: DD 2013/17299****Assunto: Pedido de exclusão/edição de publicação de sentença**DECISÃO

Trata-se de verificação preliminar instaurada a fim de apurar eventual infração disciplinar ocorrida na publicação de nomes de pessoas envolvidas em processo que tramita em segredo de justiça.

A servidora responsável pela publicação admitiu a falha, ressaltando a retificação horas após, rogando pela absolvição diante de seu histórico sem máculas.

O Magistrado Titular da Vara assevera que as condições pessoais da servidora, aliada a proporcionalidade de possível dano, autoriza a conclusão de inexistência de razões para punição disciplinar.

É o relato. Decido.

Acolho a manifestação da servidora, diante das escusas ofertadas, não se vislumbrando má-fé ou prejuízo às partes, recomendando-se, no entanto, seja redobrada a atenção nas publicações de atos judiciais (...).

Diante do exposto, determino o arquivamento do feito na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas.

Comunique-se ao Juízo e à servidora.

Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 27 DE FEVEREIRO DE 2014**CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA*

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 19208/2013
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Leilão de veículos

DECISÃO

1. Acolho a manifestação de fl. 31 e o parecer jurídico de fls. 34/35.
2. Via de consequência, com fulcro no art. 1º, II, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo a abertura de procedimento licitatório, na modalidade Leilão, com fundamento no art. 22, §5º, da Lei nº 8.666/93, visando à alienação dos veículos indicados no laudo de avaliação de fls. 21/22.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, remeta-se à Presidência, para deliberação quanto a sugestão de publicação de Portaria designando o servidor Fabiano Talamás de Azevedo, como Leiloeiro Administrativo neste feito, bem como os servidores Fernanda Larissa Soares Braga Catanhede, Francineia de Sousa e Silva e José David Monteiro Fernandes, para comporem a equipe de apoio.
5. Por fim, à Comissão Permanente de Licitação.

Boa Vista – RR, 27 de fevereiro de 2014

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 15.630/2013
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Aquisição de material de expediente.

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 200/200-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 07/2014**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual aquisição de material de expediente conforme descrito no Termo de Referência nº 110/2013, juntado às fls. 97/101, cujos lotes 01 e 02 foram adjudicados à empresa **A.F.P. COSTA – ME**, nos seguintes valores: Lote 01 - R\$ 29.900,00 (*vinte e nove mil e novecentos reais*); e Lote 02 - R\$ 30.598,10 (*trinta mil quinhentos e noventa e oito reais e dez centavos*).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura das atas e prosseguimento conforme estabelece o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 27 de fevereiro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIA N.º 501, DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no Art. 3º da Portaria n.º 086, de 09.01.2014, publicada no DJE n.º 5189, de 10.01.2014,

Considerando a Decisão da Presidência deste Tribunal de Justiça, proferida à fl. 153 do Procedimento Administrativo n.º 2013/1567,

RESOLVE:

Complementar, conforme quadro abaixo, a relação de servidores que fazem jus ao pagamento da Gratificação Anual de Desempenho – GAD, referente ao ciclo de avaliação de 2013, compreendido entre o período de 07 de janeiro a 19 de dezembro de 2013, com as respectivas unidades, percentuais e períodos, divulgada por meio da Portaria n.º 315, de 31.01.2014, publicada no DJE n.º 5204, de 01.02.2014:

MATRÍCULA	NOME	CARGO EFETIVO	CARGO COMISSIONADO	LOTAÇÃO	GAD (%)	INÍCIO	FINAL
3011553	Giuliany Pereira Ignacio	-	Assessor Jurídico II	Mutirão das Causas de Competência do Júri	90	07/01/2013	31/01/2013
3010003	Jeanne Carvalho Morais	Assistente Social	-	Equipe Multiprofissional da Coordenadoria da Infância e da Juventude	90	07/01/2013	19/12/2013
3010025	Luis Cláudio de Jesus Silva	Oficial de Justiça - em extinção	Chefe de Divisão	Secretaria do Tribunal Pleno	100	01/03/2013	19/12/2013
3010570	Vandré Luciano Bassaggio Peccini	Oficial de Justiça - em extinção	Chefe de Seção	Secretaria da Câmara Única	100	05/03/2013	19/12/2013
3010013	Vera Lúcia Wanderley Mendes	Pedagogo	-	Equipe Multiprofissional da Coordenadoria da Infância e da Juventude	90	07/01/2013	19/12/2013

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 27/02/2014

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	005/2014	Ref. ao PA Nº19711/2012-FUNDEJURR
OBJETO:	Este CONTRATO tem por objeto a aquisição de Microcomputadores com monitores Led Widescreen, teclado, mouse e mousepad, incluindo garantia on-site pelo período de 36 meses oriundo da ata de Registro de Preços nº 005/2013.	
CONTRATADA:	POSITIVO INFORMÁTICA S/A	
VALOR GLOBAL:	R\$ \$ 1.580.928,00	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
PRAZO:	Este CONTRATO vigorará pelo prazo de 01 (um) ano a contar da sua assinatura, ressalvado o período de garantia on-site.	
DATA:	Boa Vista, 10 de Janeiro de 2014.	

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	584/2013
ASSUNTO:	Servicos de suporte tecnico do Software Poliglota Gestão de Bibliotecas e centros de informação.
FUND. LEGAL:	Art. 25, Caput, da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 7.980,00
CONTRATADO:	ZENFAZ TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
DATA:	Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A.:	20.713/2013
ASSUNTO:	Para a prestação de serviço de revisão e manutenção dos veículos L200.
FUND. LEGAL:	Art. 24, XVII, da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 50.849,28
CONTRATADO:	MANAUS AUTOCENTER LTDA
DATA:	Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa/TJRR

2º Republicação Trimestral- Ata de Registro de Preços N.º 019/2013

Processo nº2012/18958 Pregão nº 034/2013

Empresa: INTERADAPT SOLUTIONS S.A	CNPJ: 05.323.716/0001-43
Endereço: Alameda Madeira, Nº 258 – cJ 1601 – Alphaville – cep: 06.454.010 - Barueri-SP	
Representantes: Renato José Ferreira e Eduardo Silva Brito	
Telefone/Fax: (11) 4195-9663 email: renato@interadapt.com.br e brito@interadapt.com.br	

PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo para implantação da ferramenta deverá ser realizado em até 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 30 de Agosto de 2013, no Diário da Justiça Eletrônico, edição nº 5103 e no folha de Boa Vista, edição 7033

Lote nº 01 sem alteração

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa/TJRR

3º Republicação Trimestral -ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2013**PROCESSO Nº 2012/19711 – FUNDEJURR PREGÃO Nº 010/2013****EMPRESA: POSITIVO INFORMÁTICA S/A CNPJ: 81.243.735/0001-48****ENDEREÇO: RUA. SENADOR ACCIOLY FILHO, Nº 1021 – CIC – CEP: 81310-000 CURITIBA – PR****REPRESENTANTES: ALBERTO MANOEL CUSTÓDIO E JOSÉ MAURÍCIO LOPES DE ARAÚJO****CONTATOSGOV@POSITIVO.COM.BR****PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.****LOTE Nº 01****O VALOR UNITÁRIO REGISTRADO, PASSA A SER R\$1.976,16 CONFORME EXTRATO DE ALTERAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO, PUBLICADO NO DJE EDIÇÃO 5156 DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2013.****GEYSA MARIA BRASIL XAUD**
Secretaria de Gestão Administrativa/TJRR**2º Republicação Trimestral-Ata de Registro de Preços N.º 023/2013****Processo nº 2013/2904 Pregão nº 042/2013****EMPRESA: M.P.L. COSTA - EPP. CNPJ: 07.217.926/0001-82****Endereço: Via das Flores, nº 1303-A- Pricumã – Cep: 69.309.393 – Boa Vista – RR****REPRESENTANTE: Gerente José Fernando Palhares Costa****TELEFONE/FAX: (95) 3626-99-31 – (95) 9902-0458 email: inforprint@hotmail.com****PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo para entrega do material é de até 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.****Lote nº 01-Sem Alteração****EMPRESA: MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ: 01.647.770/0001-93****Endereço: Av: General Ataíde Teive, nº 763, Mecejana - Cep: 69.304-360 – Boa Vista – RR****REPRESENTANTE: Sulamiris Brandão Palheta****TELEFONE/FAX: (95) 3624-2696 – (95) 8114-6536 email: marca@inforr.com.br****Lote 02 -Sem Alteração****EMPRESA: ELETRISUL Comércio e Representações Ltda - Epp. CNPJ: 34.798.934/0001-32****Endereço: Rua: Bento Brasil, nº 267 – Centro - Cep: 69.301-050 – Boa Vista – RR****REPRESENTANTE: Administrador Neri Gilberto da Rocha****TELEFONE/FAX: (95) 3224-7382 – (95) 3224-1919 email: eletrisol@bol.com.br****Lote 03-Sem Alteração****Lote 04-Sem Alteração****Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 28 de Agosto de 2013 edição 5101 no DJE e na Folha de Boa Vista no dia 29 de agosto de 2013.****Geysa Maria Brasil Xaud**
Secretaria de Gestão Administrativa/TJRR

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002067-AC-N: 072	000152-RR-N: 166
001312-AM-N: 175	000153-RR-B: 246, 248
005750-AM-N: 156	000153-RR-E: 053
006866-AM-N: 156	000153-RR-N: 052
003771-PA-N: 087	000155-RR-B: 071, 147, 204, 206
004560-PA-N: 087	000155-RR-N: 081, 099
011729-PB-N: 090	000160-RR-N: 101
017178-PR-N: 082	000162-RR-A: 083
069016-RJ-N: 100	000165-RR-A: 069, 099
074060-RJ-N: 074	000168-RR-E: 240
151056-RJ-N: 069	000171-RR-B: 046, 047, 053, 063, 073, 074, 110, 114
164512-RJ-N: 204	000172-RR-B: 101
000021-RR-N: 110	000172-RR-N: 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 243
000030-RR-N: 076	000175-RR-B: 076, 086
000066-RR-A: 113	000178-RR-N: 052, 068, 084, 109
000074-RR-B: 115, 121	000179-RR-B: 187
000077-RR-E: 069, 078, 079	000180-RR-E: 114
000084-RR-A: 145	000182-RR-B: 050
000087-RR-B: 076, 114	000187-RR-B: 052, 091, 101
000087-RR-E: 076, 089	000187-RR-N: 052
000090-RR-E: 092	000188-RR-E: 054, 079, 090
000091-RR-B: 083	000189-RR-N: 175
000094-RR-B: 062, 085	000190-RR-E: 077, 080
000099-RR-E: 114	000190-RR-N: 072
000100-RR-N: 116	000191-RR-B: 054
000101-RR-B: 070, 092	000191-RR-E: 077, 080, 081, 085
000105-RR-B: 071, 073, 074, 075, 087, 098	000192-RR-A: 046
000106-RR-B: 119	000194-RR-B: 095
000107-RR-A: 113	000196-RR-E: 071, 073, 075, 087, 098
000108-RR-N: 047	000200-RR-E: 081
000111-RR-B: 115	000201-RR-A: 172
000112-RR-E: 086, 114	000203-RR-N: 052, 068, 084, 097, 109
000112-RR-N: 110	000205-RR-B: 052, 096, 106, 128, 129, 130, 132, 133, 134, 136, 137, 138, 140, 141, 142, 143, 146
000114-RR-A: 065, 076, 080, 081, 089, 095	000208-RR-E: 077, 080
000114-RR-B: 172	000209-RR-E: 099
000116-RR-E: 070	000209-RR-N: 093
000118-RR-N: 099, 213	000212-RR-N: 046, 126
000119-RR-A: 100	000213-RR-E: 076, 078, 079, 089, 090
000120-RR-B: 057	000214-RR-B: 066
000124-RR-B: 102, 110	000215-RR-B: 123, 126, 131, 135, 139
000125-RR-E: 090	000216-RR-E: 070
000125-RR-N: 077, 081, 084, 111	000218-RR-N: 085
000128-RR-B: 076, 114	000223-RR-A: 049
000130-RR-A: 074	000223-RR-N: 083
000130-RR-N: 066	000225-RR-E: 071, 073, 074, 075, 098
000136-RR-E: 076, 079	000226-RR-B: 144
000141-RR-E: 171	000226-RR-N: 081, 111, 131
000144-RR-A: 102, 110	000228-RR-E: 161
000146-RR-B: 250	000229-RR-E: 093
000147-RR-B: 089	000231-RR-N: 048, 207
000149-RR-N: 046, 079	000235-RR-N: 107
	000238-RR-E: 078, 079, 080, 081, 090, 095
	000238-RR-N: 179, 190

000240-RR-E: 054, 076, 080	000326-RR-E: 059
000243-RR-B: 083	000329-RR-E: 063
000243-RR-E: 131	000332-RR-B: 054, 073, 076, 079
000244-RR-E: 080, 115	000333-RR-A: 052, 066
000246-RR-B: 164, 174, 176, 179, 180, 185, 188, 189	000333-RR-N: 173
000247-RR-B: 056, 093, 107, 112	000337-RR-B: 056
000248-RR-B: 054, 060	000345-RR-N: 052
000248-RR-N: 245	000348-RR-E: 076, 089, 095
000250-RR-E: 204	000350-RR-A: 085
000253-RR-B: 070	000350-RR-B: 187
000253-RR-N: 094	000352-RR-N: 091
000254-RR-A: 172, 181, 182, 205, 208, 215	000354-RR-A: 074, 087
000256-RR-E: 054, 077, 078	000356-RR-A: 079
000258-RR-N: 251	000358-RR-E: 206
000260-RR-E: 070	000358-RR-N: 111, 128, 129, 130, 132, 133, 134, 136, 137, 138, 140, 141, 142, 143, 146
000260-RR-N: 249	000361-RR-A: 100
000261-RR-E: 079, 080	000365-RR-N: 118
000262-RR-N: 152	000376-RR-N: 243
000263-RR-N: 059, 103, 104, 111	000379-RR-N: 106, 121
000264-RR-A: 052, 084	000385-RR-N: 204
000264-RR-B: 067, 122	000386-RR-N: 118, 171
000264-RR-E: 065, 096	000394-RR-N: 111
000264-RR-N: 050, 054, 073, 076, 077, 078, 079, 089, 090, 095, 120	000408-RR-N: 204
000269-RR-N: 052, 076, 089	000410-RR-N: 055
000270-RR-B: 050, 080, 081, 085, 090, 095	000411-RR-A: 063
000272-RR-B: 093	000413-RR-N: 062, 106
000273-RR-B: 084, 135	000424-RR-N: 084, 106, 121
000275-RR-B: 051	000428-RR-N: 089
000276-RR-A: 052	000430-RR-N: 050
000277-RR-A: 113, 204	000436-RR-N: 113
000277-RR-B: 113	000441-RR-N: 170
000278-RR-A: 204	000444-RR-N: 110
000282-RR-N: 109	000447-RR-N: 052, 074, 087
000285-RR-A: 147	000451-RR-N: 096
000285-RR-N: 080, 115	000456-RR-N: 090
000287-RR-B: 068	000457-RR-N: 099
000287-RR-E: 079, 080, 089, 095	000467-RR-N: 081
000288-RR-A: 053	000468-RR-N: 049
000288-RR-E: 079, 080, 081, 089, 095	000473-RR-N: 090
000289-RR-A: 069, 087	000474-RR-N: 128, 129, 130, 132, 133, 134, 136, 137, 138, 140, 141, 142, 143, 146
000290-RR-E: 054, 076, 090, 120	000478-RR-N: 070
000291-RR-A: 055, 069, 087	000481-RR-N: 105, 108, 152, 206
000297-RR-A: 065, 096	000485-RR-N: 163
000298-RR-B: 100	000493-RR-N: 158
000299-RR-N: 213, 240	000497-RR-N: 068
000300-RR-N: 147	000504-RR-N: 053, 061, 073, 074, 110
000305-RR-N: 126	000506-RR-N: 072
000311-RR-N: 053	000510-RR-N: 086, 112
000315-RR-B: 051, 243	000520-RR-N: 112
000315-RR-N: 072	000534-RR-N: 080
000316-RR-N: 066, 111	000542-RR-N: 207
000321-RR-E: 112	000544-RR-N: 149
000323-RR-A: 050, 054, 078, 079	000550-RR-N: 054, 078, 206
000323-RR-N: 054	

000551-RR-N: 058
000552-RR-N: 157, 194, 237
000554-RR-N: 054
000557-RR-N: 081, 085, 153
000561-RR-N: 060, 117
000565-RR-N: 058
000566-RR-N: 105
000568-RR-N: 085
000581-RR-N: 085
000594-RR-N: 079
000599-RR-N: 247
000607-RR-N: 074, 110
000609-RR-N: 054, 078, 079
000612-RR-N: 103
000621-RR-N: 080
000627-RR-N: 088
000635-RR-N: 053
000637-RR-N: 206
000643-RR-N: 097
000652-RR-N: 161
000669-RR-N: 053, 073, 074
000670-RR-N: 061
000686-RR-N: 117, 158, 171, 172, 176, 177, 187, 194
000687-RR-N: 073, 110
000688-RR-N: 192
000690-RR-N: 094
000692-RR-N: 053, 063, 073
000700-RR-N: 070
000705-RR-N: 081
000707-RR-N: 192
000711-RR-N: 113
000715-RR-N: 185
000719-RR-N: 064
000721-RR-N: 068
000736-RR-N: 051
000738-RR-N: 048
000739-RR-N: 196
000750-RR-N: 052
000755-RR-N: 081, 089, 095
000768-RR-N: 117
000775-RR-N: 219
000795-RR-N: 102
000809-RR-N: 077, 078, 079
000826-RR-N: 060
000828-RR-N: 133, 203
000847-RR-N: 153
000853-RR-N: 056
000877-RR-N: 131
000891-RR-N: 002
000907-RR-N: 097
000937-RR-N: 076
000938-RR-N: 089
001001-RR-N: 002
001018-RR-N: 064
001033-RR-N: 050, 054

009426-RS-N: 050
041486-RS-N: 068
054940-RS-N: 120
053427-SP-N: 112
092152-SP-N: 112
126504-SP-N: 085
160869-SP-N: 240
196403-SP-N: 123, 124, 125, 127
276971-SP-N: 112

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0002522-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002522-1
Indiciado: F.R.O.
Distribuição por Dependência em: 26/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

002 - 0002502-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002502-3
Réu: Tatiele Lima Macedo
Distribuição por Dependência em: 26/02/2014.
Advogados: Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa

Prisão em Flagrante

003 - 0002507-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002507-2
Réu: Maria Dalva Ferreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

004 - 0007896-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007896-8
Sentenciado: Celson Rodrigues Filho
Inclusão Automática no SISCOM em: 26/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0002774-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002774-8
Sentenciado: Estanerlau da Silva Pereira
Inclusão Automática no SISCOM em: 26/02/2014. Inclusão Automática no SISCOM em: 26/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

006 - 0002503-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002503-1
Réu: Estanerlau da Silva Pereira
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0002504-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002504-9
Réu: Estanerlau da Silva Pereira
Distribuição por Dependência em: 26/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Provisória

008 - 0002505-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002505-6
Réu: Estanerlau da Silva Pereira
Distribuição por Dependência em: 26/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

009 - 0002485-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002485-1

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0002510-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002510-6

Indiciado: L.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

011 - 0002515-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002515-5

Indiciado: M.M.D.

Distribuição por Dependência em: 26/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0002516-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002516-3

Indiciado: J.B.S.

Distribuição por Dependência em: 26/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0002508-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002508-0

Réu: Pedro Jose Bandeira Vieira

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

014 - 0002521-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002521-3

Réu: Dorgival Fernandes

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0002514-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002514-8

Indiciado: J.F.A.

Distribuição por Dependência em: 26/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

016 - 0002509-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002509-8

Autor: José da Silva

Distribuição por Dependência em: 26/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

017 - 0002520-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002520-5

Réu: Agassis da Silva Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0003391-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003391-0

Réu: Antonio Ademilton Souza Bezerra

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0003827-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003827-3

Indiciado: F.B.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/02/2014.

Transferência Realizada em: 26/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0003828-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003828-1

Indiciado: G.L.O.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/02/2014.

Transferência Realizada em: 26/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

021 - 0001763-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001763-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

022 - 0001762-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001762-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

023 - 0001740-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001740-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

024 - 0001764-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001764-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

025 - 0003467-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003467-8

Autor: O.S.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0003468-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003468-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

027 - 0003474-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003474-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 4.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0003476-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003476-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0003478-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003478-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0003479-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003479-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 12.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0003480-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003480-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 876,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0003481-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003481-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 533,96.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0003768-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003768-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0003772-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003772-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0003774-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003774-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.976,52.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0003775-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003775-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0003800-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003800-0
Autor: E.B.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0003801-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003801-8
Autor: C.A.B.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0003802-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003802-6
Autor: L.O.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0003803-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003803-4
Autor: A.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0003804-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003804-2
Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.517,76.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0003805-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003805-9
Autor: J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 16.668,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0003806-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003806-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0003807-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003807-5
Autor: F.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0003808-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003808-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

046 - 0033476-18.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.033476-8
Autor: K.A.M.
Réu: C.R.M.S.
Ato Ordinatório:Port. 008/2010. Vista a causídica OAB/RR 394. Boa Vista-RR, 26/02/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Marcos Antônio C de Souza, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Stélio Dener de Souza Cruz

047 - 0072374-66.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.072374-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: C.R.M.S.
Ato Ordinatório: Vista a causídica OAB/RR 394. Boa vista-RR, 26/02/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Silvino Lopes da Silva

048 - 0081570-26.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081570-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.I.O.F.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000738RR, Dr(a). MÁRCIA APARECIDA MOTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Angela Di Manso, Márcia Aparecida Mota

Cumprimento de Sentença

049 - 0166383-78.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166383-4
Executado: L.S.F.
Executado: E.S.F.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA,

Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Mamede Abrão Netto

050 - 0212963-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212963-3

Executado: A.C.D.S.

Executado: É.E.C.A. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001033RR, Dr(a). JORGÉ KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Débora Mara de Almeida, Geralda Cardoso de Assunção, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Ordalino do Nascimento Soares

Habilitação

051 - 0000811-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000811-0

Autor: Estado de Roraima

Réu: Espólio de Torun Jin e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000736RR, Dr(a). YANNE FONSECA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Gierck Guimarães Medeiros, Yanne Fonseca Rocha

Inventário

052 - 0002402-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002402-3

Autor: Diógenes Felipe Amorim Valença e outros.

Réu: Espólio de Eduardo Luiz Costa Valença

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000750RR, Dr(a). HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: André Luiz Vilória, Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniela da Silva Noal, Francisco Alves Noronha, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, José Milton Freitas, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Nilter da Silva Pinho, Rodolpho César Maia de Moraes

053 - 0190117-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190117-4

Autor: Aline do Prado Silvano

Réu: Criança/adolescente e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000635RR, Dr(a). MIKE AROUCHE DE PINHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Emira Latife Lago Salomão, Mike Arouche de Pinho, Náiada Rodrigues Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra, Warner Velasque Ribeiro

054 - 0215918-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215918-4

Autor: Marccone Pereira Grangeiro e outros.

Réu: Oseas Braga Grangeiro Filho. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001033RR, Dr(a). JORGÉ KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedit Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Karla Cristina de Oliveira, Larissa de Melo Lima, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

055 - 0007295-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007295-5

Autor: Elizabeth Nunes de Souza e outros.

Réu: Espólio de Zênio Vianna Filho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000410RR, Dr(a). GIL VIANNA SIMÕES BATISTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Jaques Sonntag

056 - 0015563-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015563-6

Autor: Edna Ribeiro Bantim e outros.

Réu: Espólio de Manuel Belchior de Albuquerque

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000247RRB, Dr(a). ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Isete Evangelista Albuquerque, Liana Rosa Albuquerque

057 - 0005070-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005070-2

Autor: Alaíde Pereira Rebouças e outros.

Réu: Espólio de Maria Luíza Pereira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000120RRB, Dr(a). ORLANDO GUEDES RODRIGUES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

058 - 0008013-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008013-9

Autor: Maria Alves da Silva

Réu: Espólio de Getúlio Vargas da Costa e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000565RR, Dr(a). LAUDI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Laudi Mendes de Almeida Júnior

059 - 0007895-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007895-8

Autor: Ruth Albuquerque Sindeaux e outros.

Réu: Espólio de Joel Santos Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Rárisson Tataira da Silva

060 - 0008277-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008277-8

Autor: Maria Auxiliadora Rocha Cardoso e outros.

Réu: Joelmar Rocha Cardoso

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Danielle Benedetti Torreyas, Francisco José Pinto de Mecêdo, Rosa Leomir Benedettigonçalves

061 - 0008610-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008610-0

Autor: Fabiane Weber Martins Duque e outros.

Réu: Espólio de Eli Weber

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000670RR, Dr(a). HAMILTON BRASIL FEITOSA JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Hamilton Brasil Feitosa Junior

Prest. Contas Exigidas

062 - 0183123-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183123-1

Autor: Havay Portela de Oliveira

Réu: Helenrita Portela de Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000413RR, Dr(a). SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Luiz Fernando Menegais, Silas Cabral de Araújo Franco

Procedimento Ordinário

063 - 0000405-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000405-5

Autor: Maria Emilia de Melo Vieira

Réu: Katiuce de Cássia Rodrigues Pimenta e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000329RRE, Dr(a). ZORA FERNANDES DOS PASSOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vanessa Maria de Matos Beserra,

Vivian Santos Witt, Zora Fernandes dos Passos

Separação Consensual

064 - 0018127-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018127-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001018RR, Dr(a). ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Naedja Samara Medeiros

1ª Vara de Família

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

065 - 0008046-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008046-9

Autor: Murilo Bezerra de Menezes

Réu: Espólio de Helena Bezerra de Menezes

Sentença: Vistos etc.. M.B. de M., qualificado nos autos epigrafados, ingressou em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestato de H.B. de M., ocorrido em 12 de maio de 1975, conforme certidão de fl. 35. A falecida deixou como sucessores: C.B. de Me. da S.(fl. 25); L.B. de M. (fs. 26); M.B. de M.(fl. 27); A.B. de M. (fl. 36) herdeiro pré-morto que deixou como descendentes: I. de M.O. (fl. 29); A.M. de M. (fl. 30); A.B. de M.J. (fl. 28) e A.S.M. (fl.37). Este último descendente de A.B. de M. (A.S.M.) também é falido deixando como sucessores: L.B. de O. (fl. 33) e V.M.D.S. (fl. 32), menor representada por A.D. de M.. Os bens a inventariar são: 01 (um) lote de terras nº 3363, da quadra nº 168, medindo 698,00m de frente para a BR 174, 143,99+199,00+53,00m de fundos, com a margem direito do rio Cauamé; 205,00m do lado direito para o lote 2667; e 179,99+91,99m do lado esquerdo para uma área particular, com área total de 96.778,01m². 01 (um) lote nº 0313, da quadra nº 168, zona 20, bairro Cauamé, com área de 322.989,00m. 01 (um) lote de terras nº 700, da quadra nº 802, medindo 200,00+60,00+100,00+340,00 de frente para a BR 174; 199,99+150,00+197,50+150,00+50,00m de fundos com a parte da Br 174; e 337,50m do lado esquerdo para uma área particular, perfazendo a área de 120.889,15m². À fl. 80, nomeou-se o requerente como inventariante. Juntou documentos. Às fls. 83/92 o inventariante apresentou as primeiras declarações. O inventariante comunicou nos autos que serão objeto de partilha nestes autos apenas os lotes de número 3363 e 0313, reservando o lote de número 700 para sobrepartilha, uma vez que este é objeto de litígio. À fl. 158, o inventariante juntou aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD e multa referente aos dois lotes. A Fazenda Pública tomou ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito (fl. 189/190), no que tange aos imóveis que serão, por ora, partilhados. As certidões negativas das esferas Federal e Estaduais estão acostadas às fls. 136/137, comprovando a inexistência de débitos em nome da falecida. Quanto ao fisco municipal o inventariante juntou documentos que comprovam a inexistência de débitos (fls. 229/231). Em decisão de fl. 207, fora autorizada a venda dos lotes nº 3363 e nº 0313. Às fls. 209/210, o inventariante prestou conta nos autos do valor aquilutado com a alienação, a saber: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), bem como, comprovou o repasse aos herdeiros da quota parte de cada um, deixando depositado em juízo o valor referente aos herdeiros do sucessor pré-morto Adalberto Bezerra de Menezes (fl. 213) O plano de partilha foi acostado às fls. 224/225. O Ministério Público não se opôs ao plano de partilha ventilado (fl.226). O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 224/225, na sua integralidade, ressalvados os direitos de terceiros. Custas iniciais e finais pelas partes, nos termos da decisão de fl. 78 que autorizou o recolhimento das custas ao final da demanda. Após a comprovação nos autos do pagamento das custas judiciais de forma integral, expeça-se alvará judicial em nome da Empresa compradora (P. e A. Ltda fl. 171/172) para adoção das medidas cabíveis para transferência do imóvel para o seu nome junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Outrossim, expeça-se alvará judicial em

nome dos herdeiros do sucessor pré-morto A.B. de M.: I. de M.O.; A.M. de M.; A. B. de M. J., na proporção de 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento) do valor total depositado à fl. 213 para cada um. De igual modo, expeça-se alvará judicial em nome dos descendentes de A.S.M.: L.B. de O. e V.M.D.S., menor representada por A.D. de M., na proporção de 3,125% (três vírgula cento e vinte e cinco por cento) para cada uma do valor remanescente. Advirto a representante legal da menor V.M.D.S que o valor referente à cota parte da infante deverá ser depositado em conta poupança de titularidade da menor, nos termos do art. do art. 1º, § 2º da Lei 6.858/80, só podendo ser movimentada quando de sua maioridade ou através de alvará judicial. Concedo a genitora o prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do alvará, para comprovação nos autos do efetivo depósito em nome da menor. Cumpra-se. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco das Chagas Batista, Vinicius Guareschi

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

Ação Popular

066 - 0038359-08.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038359-1

Autor: o Estado de Roraima e outros.

Réu: Neudo Ribeiro Campos

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Conceição Rodrigues Batista, Marcelo Bruno Gentil Campos, Maria da Glória de Souza Lima

Execução Fiscal

067 - 0160454-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160454-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Eliane S Nunes e outros.

Autos nº 010 07 160454-9

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls.144;

II. Expeça-se Carta Precatória de Avaliação e Penhora, em desfavor dos executados, observando o endereço indicado pelo exequente;

III. Int.

Boa Vista RR, 12/02/2014.

Eduardo Messagi Dias

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Consignação em Pagamento

068 - 0202636-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202636-9

Autor: F. A. A. Rodrigues - Me

Réu: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/a

Intime-se a parte consignada para que apresente a petição original de fls. 294/310, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento. Após, diga o autor. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Elias Augusto de Lima Silva, Francisco Alves Noronha, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Rafael Gonçalves Rocha

Cumprimento de Sentença

069 - 0005237-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005237-0

Executado: Banco Itaú S/a

Executado: Francisca Marques Pinheiro e outros.

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, §1º do CPC).Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular 2ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Jaques Sonntag, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi, Paulo Afonso de S. Andrade, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

070 - 0005265-06.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005265-1

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Rui Augusto da Costa Rodrigues

Despacho: 1)Intime-se a FUNAI na pessoa de seu representante legal, para que diga acerca de; a)Qual a quantidade de hectares remanescentes (não desapropriados) existentes nos imóveis penhorados; b)Quem foi o beneficiário da indenização correspondente de fl. 335, e, em qual conta bancária se encontra referido valor ou se está em discussão em algum outro processo judicial o valor correspondente. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, James Marcos Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Sivirino Pauli, Tanner Pinheiro Garcia, Vanessa de Sousa Lopes

071 - 0005269-43.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005269-3

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Francisco de Souza Cruz

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, §1º do CPC). Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular 2ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Ednaldo Gomes Vidal, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

072 - 0048352-75.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.048352-4

Executado: Og Cunha

Executado: Sm Pimentel

Despacho: Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, § 1º do CPC). Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto ** AVERBADO **

Advogados: Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, Moacir José Bezerra Mota, Selma Aparecida de Sá

073 - 0050416-58.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050416-2

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Tarciso Tiago Carneiro Oliveira e outros.

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, §1º do CPC). Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Sandra Marisa Coelho, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Vanessa Maria de Matos Beserra

074 - 0057878-32.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057878-4

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Amazonas Brasil

Despacho: Certifique-se quanto ao cumprimento do despacho proferido na fl. 171-v dos autos. Tendo em vista o pedido de habilitação de crédito feito na fl. 169, o requerimento de fl. 189 será apreciado oportunamente. Boa Vista, 27 de janeiro de 2014. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Daniela da Silva Noal, Denise Abreu Cavalcanti, Gustavo Amato Pissini, Johnson Araújo Pereira, Sérgio do Rego Macedo, Yan Jorge do Rego Macedo, Yngryd de Sá Netto Machado

075 - 0062726-62.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062726-8

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Carlos André da Silva Bonfim

Despacho: Intime-se o autor para dizer se ainda tem interesse na diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (Art. 267, § 1º do CPC).Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014.ELVO PIGARI JÚNIOR - Juiz Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

076 - 0081189-18.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081189-4

Executado: Francisco das Chagas Batista e outros.

Executado: Rafael Castro Filho e outros.

1 Defiro o pedido de penhora on-line de fl. 261.2 Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3 Sendo infrutífera a penhora, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 4 Sendo parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, João Pujacan P. Souto Maior, Jorge K. Rocha, José Demontê Soares Leite, Márcio Wagner Maurício, Maria Emília Brito Silva Leite, Rodolpho César Maia de Moraes, Sandra Marisa Coelho, Tatiany Cardoso Ribeiro

077 - 0101749-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101749-8

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Marcio Henrique Junqueira Pereira

Defiro o pedido para que se proceda a consulta via RENAJUD. Após o retorno do ofício, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto. ** AVERBADO **

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Sebastião Robison Galdino da Silva, Welington Alves de Oliveira, William Souza da Silva

078 - 0102420-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102420-5

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Rute da Silva Brito

1 Defiro o pedido de penhora on-line de fl. 164.2 Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3 Sendo infrutífera a penhora, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 4 Sendo parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto - Mutirão das Causas Cíveis.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Karla Cristina de Oliveira, Sebastião Robison Galdino da Silva, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, William Souza da Silva

079 - 0102976-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102976-6

Executado: Comercial Jvs Ltda

Executado: Maria Margarida Bezerra

1 Defiro o pedido de penhora on-line de fl. 214.2 Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3 Sendo infrutífera a penhora, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 4 Sendo parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto - Mutirão das Causas Cíveis.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clayton Silva Albuquerque, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique de Melo Tavares, Karla Cristina de Oliveira, Marcos Antônio C de Souza, Melissa

de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thiago Pires de Melo, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, William Souza da Silva

080 - 0122441-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122441-7

Executado: Roraima Alimentos Ltda Bobs Burger

Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda-tv Boa Vista Canal 12

Intime-se a parte autora na pessoa de seu procurador para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e julgamento (Art. 267, § 1º do CPC). Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014. Elvo Pigari Jr. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Bruno Ayres de Andrade Rocha, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Emerson Luis Delgado Gomes, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Izabela do Vale Matias, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Thiago Pires de Melo, Welington Alves de Oliveira

081 - 0129107-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129107-5

Executado: James Mota e Silva

Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

1. Com o pagamento das custas finais, determino a confecção do competente alvará para a parte requerida, conforme fls. 285/286, intimando para retirada em cartório. 2. Após, dê-se baixa e arquivem. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se certidão de dívida ativa e a encaminhe à Secretaria de Orçamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Antônio Oneildo Ferreira, Clarissa Vencato da Silva, Danilo Silva Evelin Coelho, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Ronald Rossi Ferreira, Thiago Pires de Melo, Zenon Luitgard Moura

082 - 0143956-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143956-7

Executado: Turfal-ind Comer de Prod Biologicos e Agronomicos Ltda

Executado: Rural Boa Vista Ltda e outros.

Despacho: Diga o autor sobre o desarquivamento e sobre quais documentos necessita de desentranhamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de rearquivamento. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto ** AVERBADO **

Advogado(a): Marcos Leandro Pereira

Exec. Título Extrajudicial

083 - 0127680-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127680-3

Autor: Geraldo Edem Gonçalves e outros.

Réu: Chrystienne Rodrigues de Souza e outros.

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, §1º do CPC). Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Jaeder Natal Ribeiro, João Felix de Santana Neto, José Nestor Marcelino

Execução Fiscal

084 - 0004774-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004774-3

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda
SENTENÇA

1. O exequente AFERR AGÊNCIA DE FOMENTO DE RORAIMA S/A ajuizou ação de execução em desfavor de ALIMBRAS ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, ambas qualificadas.
2. A parte autora manifestou-se nos autos pugnando pela desistência da ação, conforme fls. 236 dos autos requerendo a expedição de certidão de crédito.
3. É breve relatório. Decido.
4. A desistência da ação pelo Exequente é uma das causas de extinção do processo (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil).
5. Leciona o expoente processualista civil Marcus Vinicius Rios

Gonçalves, na obra Direito Processual Civil Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011, 1ª edição, pág. 286, verbis:

"O autor pode desistir da ação proposta. Ao fazê-lo, estará postulando a extinção do processo, sem exame do mérito. Não se confunde com a renúncia, em que o autor abre mão do direito material discutido, e o juiz extingue o processo com julgamento de mérito."

6. É o caso presente.

Dispositivo:

7. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

8. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais.

9. Sem condenação de honorários advocatícios.

10. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

11. Encaminhe-se à contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte para recolhimento no prazo de 10 (dez) dias.

12. Com o pagamento das custas processuais finais, determino a extração da certidão de crédito para os devidos fins, entregando-se ao autor/exequente.

13. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

14. Publique-se. Registre. Intime-se a autora.

Boa Vista/RR, 21 de fevereiro de 2014.

ELVO PIGARI JÚNIOR

Titular da 2ª Vara Cível de Competência R

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Enéias dos Santos Coelho, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Pedro de A. D. Cavalcante

Liquidação Por Artigos

085 - 0017988-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017988-5

Autor: S.A.S.

Réu: C.

Diga o autor em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito informando se ainda tem interesse nas provas periciais, devendo, então, recolher os honorários do perito. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Karina de Almeida Batistuci, Lícia Catarina Coelho Duarte, Luiz Fernando Menegais, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Monitória

086 - 0118998-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118998-2

Autor: Manaus Refrigerantes Ltda

Réu: Danyel Coelho Lago

Despacho: Intime-se a parte autora na pessoa de seu procurador para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sendo inerte intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, §1º do CPC). Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular 2ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Márcio Wagner Maurício, Rogério Ferreira de Carvalho

Petição

087 - 0165918-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165918-8

Autor: Francisco de Assis Almeida

Réu: Banco do Brasil S.a

Remetam-se os autos à contadoria para verificação dos valores apresentados. Intime-se a parte executada, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença exequenda, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 475-J do CPC). Nestes termos é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPRENSA OFICIAL. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado. Negado provimento ao agravo. (STJ- AgRg nos EDcl no REsp 1250409 / RS AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP2011/0093418-6, DJe 09/12/2011, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). Caso não haja o cumprimento voluntário da sentença

exequenda no prazo de 15 (quinze), dias, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado

Advogados: Daniela da Silva Noal, Fabiana Rodrigues Martins, Gustavo Amato Pissini, Jaques Sonntag, Johnson Araújo Pereira, Maria Chrisantina Sá Souza, Paula Cristiane Araldi, Pedro José Coelho Pinto

088 - 0002666-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002666-2

Autor: H.F.P.

Réu: B.A.P.L. e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha a diligência do oficial de justiça. Boa Vista/RR, 26/02/2014.

Advogado(a): Leoni Rosângela Schuh

Procedimento Ordinário

089 - 0115091-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115091-9

Autor: Adriana Parente da Silva

Réu: Lira e Cia Ltda

Despacho: Informe o cartório acerca da existência ou não de r. decisão da instância superior decidindo o agravo de instrumento interposto, em caso positivo, junte-se cópia da r. decisão. Após, intime-se o autor para se manifestar em 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular 2ª Vara Cível de Competência Residual ** AVERBADO **

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ana Paula Joaquim, Carina Nóbrega Fey Souza, Clarissa Vencato da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rodolpho César Maia de Moraes, Thiago Pires de Melo

090 - 0156216-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156216-8

Autor: Adroir Bassorici

Réu: Sebastião Sales da Silva

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, §1º do CPC). Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular 2ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Henrique Eudardo Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Juberli Gentil Peixoto, Marcelo Martins Rodrigues, Thiago Pires de Melo

091 - 0170840-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170840-7

Autor: Maria das Graças Barbosa Soares

Réu: Banco Abn Amro Real S/a

Despacho: Devolva os autos ao arquivo. Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2014. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível ** AVERBADO **

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Stélio Baré de Souza Cruz

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Tyanne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

092 - 0119804-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119804-1

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Marcelo Pereira da Silva

Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 41,15(quarenta e um reais e quinze centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Svirino Pauli

Cumprimento de Sentença

093 - 0038481-21.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038481-3

Executado: Joana Francisca de Sousa Neta

Executado: Fininvest S/a - Administradora de Cartões de Crédito

Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos

do TJRR, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Samuel Weber Braz, Vital Leal Leite, Wellington Sena de Oliveira

094 - 0066653-36.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066653-0

Executado: Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti

Executado: Conselho Indígena de Roraima

Intimação da parte RÉ para pagamento das custas finais no valor de R\$ 782,14 (setecentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Igor José Lima Tajra Reis, Joênia Batista de Carvalho

095 - 0087764-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087764-8

Executado: Soares & Laticínios Ltda

Executado: Eva Alves da Silva

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 185-186, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva, Fabricia dos Santos Teixeira, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eudardo Ferreira Figueiredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Thiago Pires de Melo

Despejo Falta Pagamento

096 - 0123618-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123618-9

Autor: Cinthia Barroso Prata

Réu: Manoel Valdeliz de Oliveira

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl(s). 253/261 no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). Intimação da parte RÉ para pagamento das custas finais no valor de R\$ 348,87 (trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alysson Batalha Franco, Marco Antônio Salvati Fernandes Neves, Roberto Guedes de Amorim Filho, Vinicius Guareschi

Monitória

097 - 0159368-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159368-4

Autor: Norteagro Norte Aeroagrícola Ltda

Réu: Paulo Eduardo Minoro Tanaka

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Francisco Alves Noronha, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Tatiany Cardoso Ribeiro

098 - 0173567-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173567-3

Autor: Vinicola Galiotto Ltda e outros.

Réu: G S Silva e Cia Ltda

Intimação das partes para que se manifestem sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05 (dez) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

Procedimento Ordinário

099 - 0182683-81.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182683-5

Autor: Edson Ribeiro de Souza

Réu: Elcilane Calado Silva de Souza e outros.

Intimação das partes para que se manifestem sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05 (dez) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, José Fábio Martins da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade, Zenon Luitgard Moura

100 - 0016221-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016221-2

Autor: P.D.T.-P.-D.N.

Réu: N.G.V.

Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas processuais no valor de R\$. 719,81(setecentos e dezenove reais e oitenta e um centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) ** AVERBADO **

Advogados: Agenor Veloso Borges, Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Dario Martins de Lima, Natanael Gonçalves Vieira

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Procedimento Ordinário

101 - 0108310-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108310-2

Autor: Nilva da Silva Braga

Réu: Unimed Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Ato Ordinatório: INTIMO AS PARTES INTERESADAS DO DESARQUIVAMENTO DO FEITO, PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SOB PENA DO REARQUIVAMENTO DESTA PROCESSO. ** AVERBADO **

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Margarida Beatriz Oruê Arza, Rommel Luiz Paracat Lucena

Usucapião

102 - 0165473-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165473-4

Autor: Deusuíta Guedes de Souza

Ato Ordinatório: INTIMO A PARTE INTERESSADA DO DESARQUIVAMENTO DO FEITO, PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DO REARQUIVAMENTO DO FEITO. ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Reginaldo Antonio Rodrigues

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão

103 - 0165593-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165593-9

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Jair Pimentel Monteiro

Processo n.º 010.07.165593-9 (Formato Antigo) DESPACHO 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 172 dos autos. 2. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) para pagamento da diligência do Oficial de Justiça. 3. Após, expeça-se mandado de citação para o requerido no endereço indicado às fls. 172. 4. Expedientes necessários; 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

104 - 0185830-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185830-9

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Edney Simão Ramos

Processo n.º 010.08.185830-9 (Formato Antigo)

Despacho: 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 172 dos autos. 2. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) para pagamento da diligência do Oficial de Justiça. 3. Após, expeça-se mandado de citação para o requerido no endereço indicado às fls. 172. 4. Expedientes necessários; 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Consignação em Pagamento

105 - 0183016-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183016-7

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Gildean Passos de Matos

Despacho: 1. Determino a intimação da parte autora, através de seu(s)

advogado(s), através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 2. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino novamente a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz De Direito da 6ª Vara Cível.

Advogados: Frederico Matias Honório Feliciano, Paulo Luis de Moura Holanda

Cumprimento de Sentença

106 - 0007059-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007059-6

Executado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Carlos Filho Ramalho e outros.

Despacho:

1. Considerando a certidão de fls. 432 dos autos, determino o retorno dos autos ao arquivo com as cautelas legais. 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos, Silas Cabral de Araújo Franco

107 - 0108665-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108665-9

Executado: Ana Marcella Martins Nogueira de Souza

Executado: Sociedade em Defesa dos Índios Unidos do Norte de Roraima e outros.

DESPACHO 1. Compulsando os autos verifico que a petição de fls. 208, apesar de mencionar e requerer a juntada do instrumento de procuração, entretanto, a mesma veio desacompanhada de tal documento. 2. Desta forma, intime-se novamente o i. Advogado da parte autora, para dar cumprimento ao despacho de fls. 211, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Expedientes necessários. 4. Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 11 de fevereiro de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marcella Martins Nogueira de Souza

Monitória

108 - 0169310-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169310-4

Autor: J. Alencar Barbosa Neto Me

Réu: Rivaldo Fernandes Neves

Despacho: 1. Defiro a adjudicação do(s) bem(s) no exato valor da avaliação; 2. Lavra-se o respectivo auto, expedindo-se, em seguida mandado de entrega ao adjudicante; 3. Após, encamiem-se ao contador para as atualizações devidas. 4. Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Comarca de Boa Vista (RR) em 25 de fevereiro de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Procedimento Ordinário

109 - 0051824-84.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051824-6

Autor: Letânia Fontes de Sousa

Réu: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense e outros.

Processo n.º 010.02.051824-6 (Formato Antigo)

Despacho: 1. Conforme decisão de fls. 499, a prescrição e o curso da presente execução foi suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório. 2. Depois desta decisão nenhuma providência adotou o exequente para habilitação no processo de recuperação judicial e preservação de seu crédito na eventual distribuição de ativos no juízo de falência. 3. O processo não pode ficar tramitando ad eternum, sem nenhuma providência da parte para se chegar a algum efeito prático, garantindo sua efetividade. Assim, determino a intimação do exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove neste juízo a habilitação nos autos de recuperação judicial em tramitação na r. Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. 4. Mantenho a suspensão do processo por mais 30 (trinta) dias. 5. Intime-se também a exequente para cumprir integralmente a decisão de fls. 499, provendo os atos jurídicos que lhe compete. 6. Expedientes necessários. 7. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Valter Mariano de Moura

110 - 0053352-56.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053352-6

Autor: Suênia Cibeli Ramos de Almeida

Réu: Espólio de Raimundo de Castro Barros e outros.

Processo n.º 010.02.053352-6 (Formato Antigo)

Despacho: 1. Defiro o pedido da i. Advogada termino o cadastramento do(s) i. Advogado(s) constante às fls. 326/330, na forma requerida. 2. Expeça-se ofício a 1ª Vara Cível, requisitando as informações formuladas pela nobre advogada. 3. Por fim, cadastrar a i. Advogada junto ao SISCOS, como patrona da parte autora. 4. Expedientes necessários; 5. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Maria Sandelane Moura da Silva, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Yngryd de Sá Netto Machado

111 - 0129006-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129006-9

Autor: Marcony Holanda Farias

Réu: Tv Boa Vista e outros.

Processo n.º 0010.06.129006-9 (Formato Antigo)

Despacho: 1. Considerando as certidões de fls. 196-verso e 199 dos autos, hei por bem chamar o feito a ordem e tornar sem efeito os despachos de fls. 195 e 197. 2. Às fls. 190/193 o i. Advogado protocolou requerimento para execução de honorários de sucumbência, entretanto, segundo meu entendimento, deverá a parte interessada ingressar com eventuais medidas judiciais - execução e/ou cumprimento de sentença - por meio digital, via sistema PROJUDI, com a juntada de fotocópias de todas as peças principais da ação originária; 4. Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 190/193, devolvendo-a a seu subscritor para cumprimento do item 02 acima. 5. Expedientes necessários; 6. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Faic Ibraim Abdel Aziz, Luciana Rosa da Silva, Pedro de A. D. Cavalcante, Rárisson Tataira da Silva

112 - 0130445-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130445-6

Autor: Gomes & Costa Ltda

Réu: Meca Ind Eletroeletrônica e Automação Ltda

Processo n.º 010.06.130445-6 (Formato Antigo)

Despacho: 1. Considerando a petição de fls. 363 e ainda por se tratar de direito disponível, que admite a transação e causa cujas circunstâncias não evidenciem a improbabilidade de sua obtenção, conforme artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. Assim, determino ao Cartório que designe data para realização de Audiência de Conciliação. 2. Intimem-se as partes a comparecer, podendo fazer-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, e cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo. 3. Expedientes necessários. Cumpra-se, com as cautelas de estilo. 4. Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Artur Ferreira de Carvalho, Ciro Silveira, Claudete Teixeira dos Santos, Rogério Ferreira de Carvalho, Sílvia Ferraz do Amaral de Oliveira, Thais de Queiroz Lamounier

113 - 0136466-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136466-6

Autor: Marcus Rafael de Hollanda Farias

Réu: Banco Sudameris S/a

Processo n.º 010.06.136466-6 (Formato Antigo)

Despacho: 1. Determino a remessa dos autos a Contadoria para cálculos das custas finais. 2. Após, intime-se a parte autora para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Caso não ocorra o pagamento, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. 4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível Advogados: Albert Bantel, Antonieta Magalhães Aguiar, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Leydijane Vieira e Silva, Maryvaldo Bassal de Freire

114 - 0171320-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171320-9

Autor: Cejurr-centro de Estudos Jurídicos de Roraima Ltda

Réu: Tam Linhas Aereas

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO:

11. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, combinado com o inciso I, do artigo 795, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito. 12. Ao cartório para adotar a(s) seguinte(s) providência(s): "Expeça-se Alvará de levantamento em nome do(s) advogado(s) da parte autota. 13. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão. 14. Certifique-se que houve recolhimento pela parte requerida

da quantia relativa às custas processuais, conforme sentença. Em caso positivo, determino desde já o arquivamento do processo, com a respectiva movimentação no sistema visual, com as cautelas de estilo. Em caso negativo, determino nova intimação da parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento da quantia fixada de custas processuais e taxa judiciária, com as advertências legais. 15. Ultrapassado o prazo fixado no item anterior, não havendo recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, determino a extração de Certidão de Dívida Ativa, com sua imediata remessa ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. Após arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 16. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. 17. Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, José Demontê Soares Leite, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Maria Emília Brito Silva Leite, Thais Emanuela Andrade de Souza

115 - 0008740-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008740-1

Autor: T.I.S.L.

Réu: D.F.M.L.

Processo n.º 0010.10.008740-1 (Formato Antigo) DESPACHO

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo legal; 2. Por oportuno, deverá a parte interessada ingressar com eventuais medidas judiciais - execução e/ou cumprimento de sentença - por meio digital, via sistema PROJUDI, com a juntada de fotocópias de todas as peças principais da ação originária; 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Izabela do Vale Matias, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves

2ª Vara de Família

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Busca e Apreensão

116 - 0013923-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013923-0

Autor: Espólio de Wilson Evangelista Dantas

Réu: Marta Alves dos Santos

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010 Gab/7ª VC, intimo a parte para recolhimento das despesas de diligências dos Oficiais de Justiça. A quantia poderá ser paga mediante depósito ou transferência junto ao Banco do Brasil, agência 0250-X, conta n.º 87.053-6. O mandado será confeccionado somente após a juntada do comprovante nos autos, conforme Provimento CGJ n.º 001/2009, Lei Estadual n.º 752/2009 e Portaria Conjunta n.º 004/2010. Boa Vista - RR, 26 de fevereiro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

Inventário

117 - 0013377-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013377-3

Autor: Alessandra Ferreira da Silva e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010 Gab/7ª VC, intimo a parte Alessandra Ferreira da Silva de sua nomeação em substituição como inventariante, devendo ser intimada a prestar compromisso no prazo de 05 dias e apresentar últimas declarações sucessivamente, em 20 dias. Boa Vista - RR, 26 de fevereiro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto de Sousa Freitas, Rosa Leomir Benedettigonçalves

Procedimento Ordinário

118 - 0017698-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017698-8

Autor: Francilene Araújo da Costa

Réu: Cicero Neto Gonçalves de Souza

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010 Gab/7ª VC, intimo a parte para recolhimento das despesas de diligências dos Oficiais de Justiça. A quantia poderá ser paga mediante depósito ou transferência

junto ao Banco do Brasil, agência 0250-X, conta n.º 87.053-6. O mandado será confeccionado somente após a juntada do comprovante nos autos, conforme Provimento CGJ n.º 001/2009, Lei Estadual n.º 752/2009 e Portaria Conjunta n.º 004/2010. Boa Vista - RR, 26 de fevereiro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial Advogados: José Ruyderlan Ferreira Lessa, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

119 - 0013594-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013594-9

Autor: Jose de Arimateia dos Santos Catao e outros.

Réu: Espólio de José Antônio de Oliveira

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010 Gab/7ª VC, intimo a parte para recolhimento das despesas de diligências dos Oficiais de Justiça. A quantia poderá ser paga mediante depósito ou transferência junto ao Banco do Brasil, agência 0250-X, conta n.º 87.053-6. O mandado será confeccionado somente após a juntada do comprovante nos autos, conforme Provimento CGJ n.º 001/2009, Lei Estadual n.º 752/2009 e Portaria Conjunta n.º 004/2010. Boa Vista - RR, 26 de fevereiro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial Advogado(a): Ivo Calixto da Silva

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

120 - 0073376-71.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073376-9

Executado: Moisés Lopes Lima

Executado: o Estado de Roraima

I. Compulsando os autos verifica-se que o Estado não foi intimado acerca da planilha de fl.68;

II. Desta forma, objetivando evitar qualquer nulidade processual, determino a suspensão do precatório expedido;

III. Comunique-se ao núcleo de precatório a presente decisão;

IV. Defiro o pedido de fl.85;

V. Encaminhe-se os autos a contadoria para que proceda com a atualização observando a planilha de fl.68;

VI. Int.

Boa Vista, RR, 13 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Humberto Lanot Holsbach, Jorge K. Rocha

121 - 0147374-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147374-9

Executado: Rafaela Mendes Sobral

Executado: o Estado de Roraima

I. Certifique-se o cartório acerca do julgamento dos embargos;

II. Considerando que a presente execução tem como credora a menor Rafaela Mendes Sobral, a dívida apontada às fls. 173/177 não deve ser considerada para título de abatimento já que tem como devedora a Sra. Lara Mendes, que no presente processo apenas representa a exequente/credora;

III. Dessa forma, determino a expedição do precatório nos termos da decisão homologatória de fl. 171;

V. Int.

Boa Vista, RR, 17 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa

Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

122 - 0009156-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009156-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: M J N F S Ribeiro

Despacho: Prazo de 120 dia(s).

Advogado(a): Marcelo Tadano

123 - 0009196-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009196-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ee Bressani e outros.

I. Defiro o pedido de fl. 247;

II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço indicado à fl.218;

III. Int.

Boa Vista, RR, 14 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

124 - 0009408-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009408-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Construtora Chapecó Ltda

I- Defiro o pedido de fls. nº 264/265;

II- Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III- Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV- Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V- Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI- Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII- Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII- Int.

Boa Vista, RR, 17 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

125 - 0009875-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009875-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Rodrigues e Oliveira Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 060 dia(s).

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

126 - 0015059-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015059-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Construtora Chapecó Ltda

I- Defiro o pedido de fls. nº 296/297;

II- Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III- Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV- Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V- Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI- Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII- Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII- Int.

(três) meses, decorrido o prazo ao exequente para manifestação.

Boa Vista, RR, 10 de fevereiro de 2014.

Boa Vista, RR, 17 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira,
Stélio Dener de Souza Cruz

127 - 0045840-22.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045840-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Terezinha de Jesus Aguiar e outros.

I. Defiro o pedido de fls. nº 182;
II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
V. Caso o bloqueio seja infimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
V. Int.

Boa Vista RR, 04/01/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

128 - 0100483-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100483-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Santino Zamberlan

I- Por ora deixo de apreciar o pedido de fl.113, verso;
II- Intime-se o executado para opor embargos no prazo legal.

Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

129 - 0100960-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100960-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Concreval Concreto e Pavimentação Ltda

Certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença de fl.127; após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Boa Vista, RR, 10 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

130 - 0101021-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101021-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Adalbério Quadros Mendes

I. Defiro os pedidos de petição de fl.165;
II. Levante-se todas as restrições em nome do executado, em especial da penhora de valores (BACEN) e indisponibilidade de bens, caso existam, conforme requerido;
III. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, no prazo de 03

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

131 - 0101507-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101507-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Araújo e Silva Ltda e outros.

PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s).

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniella Torres de Melo
Bezerra, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne
Lívia Carramilo Pereira

132 - 0101612-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101612-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Geotecnica Poços Artesianos Ltda e outros.

I. Defiro consulta de endereço via sistema RENAJUD.

II. Int.

Boa Vista, RR, 13 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves

Juiz titular

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

133 - 0107408-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107408-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Antonio Henrique Machado

I. Manifeste-se o exequente acerca da petição de fl. 111;

II. Int.

Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Chardson de Souza Moraes, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco
Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

134 - 0107489-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107489-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Amadeu e Arthur Barradas

I- Por ora deixo de apreciar o pedido de fl. 95;

II- Intime-se o executado para opor embargos;

III- Int.

Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

135 - 0114343-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114343-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Fernando Mário Mafra

I- Manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, requerendo o que
entender de direito.

II- Int.

Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

136 - 0115152-80.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115152-9
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Alceste Madeira de Almeida
I. Defiro o pedido de fls. nº 99;
II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
VIII. Int.

Boa Vista, RR, 13 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

137 - 0116274-31.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116274-0
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Ednaldo Soares de Mendonça e outros.
Defiro a consulta de endereço, conforme requerido às fls. 133/134.

Boa Vista, RR, 17 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

138 - 0116828-63.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116828-3
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Clube Atlético Telaima Cat
I- Defiro o pedido de fls. nº 100;
II- Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
III- Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
IV- Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
V- Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
VI- Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
VII- Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
VIII- Int.

Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

139 - 0119048-34.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119048-5
Autor: o Estado de Roraima
Réu: P Itanauan Soares e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

140 - 0128933-38.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128933-5
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Guilhemer de Sousa Ferreira
I- Defiro pedido de fl.114;
II- Proceda-se com a consulta ao sistema RENAJUD, observando o CPF correto do executado;
III- Int.

Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

141 - 0130125-06.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130125-4
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Valéria Ferreira Mota
Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DA PENHORA ON-LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

142 - 0130484-53.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130484-5
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Igreja Evangélica Assembléia de Deus
I. Torno sem efeito o despacho de fl.107, tendo em vista que ocorreu um equívoco em relação à petição de fl. 103 do exequente;
II. Defiro pedido de fl.103;
III. Suspendo o processo por 01 (um) ano;
IV. Int.

Boa Vista, RR, 17 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

143 - 0130576-31.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130576-8
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Maria da Conceição da Silva
Certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença de fl.127; após, sem custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Boa Vista, RR, 10 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

144 - 0144797-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144797-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Tradição Engenharia Ltda e outros.

I. Defiro o pedido de fl. 150;

II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço indicado a fl.150;

III. Int.

Boa Vista, RR, 14 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

145 - 0158277-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158277-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Francisco Flavio Alves e outros.

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fl.97;

II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca dos valores bloqueados à fl.95, sob pena de reputar a ausência de interesse;

III. Int.

Boa Vista, RR, 13 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves

Juiz titular

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

146 - 0159523-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159523-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Jose Soares de Souza e outros.

Por ora deixo de apreciar o pedido de fl. 80, uma vez que não há valores bloqueados, pois as minutas acostas às fls.76/79, referem-se ao desbloqueio de valores. Dessa forma, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Boa Vista, RR, 17 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Vara do Júri

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

147 - 0032421-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032421-5

Réu: Charles Nascimento Brashe e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito Lana Leitão Martins, da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de ALESSANDRO COELHO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 09.07.1977, filho de Adonias Lopes da Silva e Vilma Coelho da Silva, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 02 032421-5, deverá comparecer à audiência designada para o dia 25.04.2014, às 10:30 horas, que se realizará na sala de audiência da 1ª Vara do júri, sito, Fórum Adv. Sobral Pinto, Boa Vista/RR. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 26 dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze. Djacir Raimundo de Sousa...Escrivão Judicial.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Maria do Rosário Alves Coelho

148 - 0182058-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182058-0

Réu: Jefferson Pereira França

Sessão de júri ADIADA para o dia 18/03/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0017686-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017686-3

Réu: Alexandre de Jesus Trindade

Audiência ANTECIPADA para o dia 25/07/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Anna Carolina Carvalho de Souza

1ª Vara do Júri

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

150 - 0155956-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155956-0

Réu: Disraeli Nascimento Soares

Despacho: Designe-se audiência em continuação para oitiva do PM Cláudio, para data posterior a 1º de março, diante do ofício de fls. 98; bem como para oitiva das testemunhas Milton e Wanderlei, nos endereços encontrados de fls. 89, 103, 106, 107 e interrogatório do acusado. 2 - Expedientes pertinentes a nova audiência. 3 - Intime-se o Ministério Público pessoalmente. 4 - Intime-se a defesa (fl.33) via DiárioBoa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2014. Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

151 - 0087951-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087951-1

Réu: Antônio Conceição de Souza

Despacho: 1 - Afixar tarja de réu preso, diante da prisão de fls. 118/123. 2 - Diante da prisão o feito deve ter regular andamento, não mais subsistindo a suspensão do processo, nos moldes do art. 366 do CPP. 3 - Designe-se audiência para o interrogatório do réu. Requisições e intimações pertinentes a audiência. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014. Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

152 - 0198324-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198324-8

Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza

Despacho: Abro vista à Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias para apresentar seu pedido de diligências. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Titular.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

153 - 0008061-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008061-6

Réu: Antonio Almeida Oliveira e outros.

Despacho: 1 - Vistas ao MP para manifestar-se sobre as testemunhas ausentes. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Titular.

Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

Habeas Corpus

154 - 0000269-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000269-1

Autor. Coatora: Benedito Gomes da Silva e outros.

Autor. Coatora: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima

Despacho: 1 - Diante da Decisão que concedeu salvo conduto (fl. 37 verso) e diante da promoção de fls. 94, manifeste-se na defesa, em 05 (cinco) dias. 2 - Após, nova conclusão. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014. Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Eduardo Almeida de Andrade

Ação Penal

155 - 0018395-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018395-6

Réu: Romulo Fabiano Andrade Barbosa Júnior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

19/03/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

156 - 0017408-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017408-8

Indiciado: N.M.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

26/03/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Antonio José Barbosa Viana, Jorge Luiz dos Reis Oliveira

Liberdade Provisória

157 - 0000500-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000500-9

Réu: Soliane Gonçalves Frazão

Intimação da advogada do inteiro teor do r. despacho judicial: "1 - Defiro a Cota Ministerial; 2 - Intime-se a defesa, para que junte aos autos os documentos indicados às fls. 21, quais sejam, cópias do inquérito policial".

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

Proced. Esp. Lei Antitox.

158 - 0013333-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013333-6

Réu: Jaime da Conceição Pereira e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Alberto de Sousa Freitas

159 - 0017331-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017331-2

Réu: Dhemison Almeida de Castro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

11/03/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0018398-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018398-0

Réu: Joeny Dias de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

20/03/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

161 - 0129206-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129206-5

Sentenciado: Edson dos Santos

Posto isso, DECLARO remidos 22 (vinte e dois) dias de pena do reeducando EDSON DOS SANTOS, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e, por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL em seu favor, para ser usufruída no período de 8 a 14.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, já que a direção do estabelecimento prisional emitiu parecer favorável à concessão deste último benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Salima Goreth Menescal de Oliveira, Sunamita da Costa Silva

162 - 0152718-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152718-7

Sentenciado: Hamilton Pires Alves

Designo o dia 29.4.2014, às 15h00, para audiência de justificação do reeducando Hamilton Pires Alves, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 25.2.2014 - 17:22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/04/2014 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0182848-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182848-4

Sentenciado: Williams Aprigio da Silva

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 25.2.2014 - 17:33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Walber David Aguiar

164 - 0183956-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183956-4

Sentenciado: Adalberto Almeida dos Santos

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do reeducando Adalberto Almeida dos Santos, para ser usufruída no período de 8 a 14.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, já que a direção do estabelecimento prisional emitiu parecer favorável à concessão deste último benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de

Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Certifiquem-se os dias trabalhados, fls. 474/476, após, ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

165 - 0002020-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002020-4

Sentenciado: Douglas da Silva Oliveira

Posto isso, nos termos do inciso I, do art. 107, do CP, declaro extinta a pena privativa de liberdade e de multa, aplicada ao reeducando DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010 08 191038-1, oriunda da 1ª Vara Criminal de Competência Residual/RR (antiga 4ª Vara Criminal) desta Comarca. Remeta-se cópia desta sentença à Polinter e ao DESIPE, para fins de baixa em seus cadastros.

Publique-se. Intimem-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da LEP e comunique-se ao TRE, conforme art. 15, III, da Constituição Federal.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0001075-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001075-7

Sentenciado: Lucas Alves de Lacerda

Posto isso, nos termos do inciso I, do art. 107, do CP, declaro extinta a pena privativa de liberdade e de multa, aplicada ao reeducando LUCAS ALVES DE LACERDA, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010 09 212941-9, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR (antiga 2ª Vara Criminal) desta Comarca.

Remeta-se cópia desta sentença à Polinter e ao DESIPE, para fins de baixa em seus cadastros.

Publique-se. Intimem-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da LEP e comunique-se ao TRE, conforme art. 15, III, da Constituição Federal.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

167 - 0000391-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000391-5

Sentenciado: Marcelo Santos de Souza

Posto isso, em consonância com o "Parquet" as partes e pelas razões acima, INDEFIRO a reclassificação da conduta do reeducando, nos termos do artigo art. 81, III do Decreto nº 6.049, de 27.2.2007, Regulamento Penitenciário Federal. INDEFIRO o pedido de progressão de regime e de saída temporária, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Comunique-se ao reeducando que, provavelmente, terá direito à progressão de regime em 27/07/2014, caso não haja alteração na sua

conduta, data em que o referido pedido pode ser reiterado. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0000412-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000412-9

Sentenciado: Anderson Pereira da Costa

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA, para comutar 1/4 (um quarto) da pena remanescente do reeducando ANDERSON PEREIRA DA COSTA aferida em 24.12.2013, nos termos do art. 2º, e art. 5º, § 1º, todos do referido Decreto. DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para ser usufruída no período de 8 a 14.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, certifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Retifique-se a Guia de Recolhimento.

Elaborem-se novos cálculos. Inclua-se a presente comutação no Siscom Windows.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se vistas à SEJUC para elaboração do exame criminológico.

Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0001906-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001906-9

Sentenciado: Bruno de Souza Lima

Designo o dia 24.4.2014, às 09h30, para audiência de justificação do reeducando Bruno de Souza Lima, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 25.2.2014 - 17:35.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/04/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

170 - 0076899-57.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076899-5

Sentenciado: Paulo Gleidson Firmino de Amorim

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 26.2.2014 - 14:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

171 - 0087146-97.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087146-8

Sentenciado: Francimar Souza de Oliveira

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do reeducando Francimar Souza de Oliveira, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogados: João Alberto de Sousa Freitas, João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa

172 - 0132624-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132624-4

Sentenciado: José Ribamar Souza dos Santos

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 26.2.2014 - 16:39.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Antônio O.f.cid, Elias Bezerra da Silva, João Alberto de Sousa Freitas, Luiz Eduardo Silva de Castilho

173 - 0134089-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134089-8

Sentenciado: Roney Carvalho Santana

À Defesa, em homenagem ao devido processo legal.

Boa Vista/RR, 26.2.2014 - 14:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

174 - 0154793-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154793-8

Sentenciado: Robson Pereira da Silva

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do reeducando Robson Pereira da Silva, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

175 - 0182823-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182823-7

Sentenciado: Jairo Bezerra da Silva

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 26.2.2014 - 16:41.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Lenon Geyson Rodrigues Lira

176 - 0193893-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193893-7

Sentenciado: Jose Roberto da Silva Oliveira

Posto isso, DECLARO remidos 51 (cinquenta e um) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogados: João Alberto de Sousa Freitas, Vera Lúcia Pereira Silva

177 - 0208179-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208179-2

Sentenciado: João Pereira de Moraes

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 85 (oitenta e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando João Pereira de Moraes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se cálculo de benefícios.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.2.2014 - 15:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto de Sousa Freitas

178 - 0223838-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223838-4

Sentenciado: Avilo da Silva Esbell

Posto isso, DECLARO extinta, no dia 10/10/2013, a pena privativa de liberdade do reeducando Avilo da Silva Esbell, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0090 09 000093-7 (0010.09.223956-4), oriunda da Comarca de Bonfim/RR nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Certifique-se acerca da pena de multa e das custas processuais, se houver.

Comunique-se ao Juízo da Comarca de Bonfim/RR.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0005043-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005043-3

Sentenciado: Jeová Araújo Pereira

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do reeducando Jeová Araújo Pereira, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Maria Gorete Moura de Oliveira, Vera Lúcia Pereira Silva

180 - 0005065-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005065-6

Réu: Jucivan Pereira de Magalhães

Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando Jucivan Pereira de Magalhães, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Art. 131, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132, da Lei de Execução Penal, o reeducando fica ciente que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23 (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o trânsito em julgado.

Ao Conselho Penitenciário para elaboração do parecer, quanto ao pedido de indulto de fls. 201/201v.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

181 - 0011135-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011135-9

Réu: Odineia Lemos dos Santos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena da reeducanda Odineia Lemos dos Santos, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Consequentemente DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em seu favor, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se a reeducanda que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na Certidão

Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e à reeducanda.

Publique-se.

Intimem-se.

Cientifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.2.2014 - 11:22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

182 - 0001002-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001002-1

Sentenciado: Marlene de Fátima Blanco da Silva

Cumpram-se as demais formalidades.

Boa Vista/RR, 26.2.2014 - 16:34.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

183 - 0001092-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001092-2

Sentenciado: José Willian do Carmo Ramos

Designo o dia 29.4.2014, às 15h15, para audiência de justificação do reeducando Jose Willian do Carmo Ramos, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 26.2.2014 - 17:09.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0008858-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008858-9

Sentenciado: Ricardo Wellington Nunes de Lima

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do reeducando Ricardo Wellington Nunes de Lima, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, já que a direção do estabelecimento prisional emitiu parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0009654-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009654-1

Sentenciado: Johnny Kemytoom Zanis de Souza

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do reeducando Johnny Kemytoom Zanis de Souza, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, já que a direção do estabelecimento prisional emitiu parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período

noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Ariana Camara da Silva, Vera Lúcia Pereira Silva

186 - 0011788-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011788-3

Sentenciado: Edson Nunes de Sousa

Posto isso, DECLARO remidos 26 (vinte e seis) dias de pena do reeducando EDSON NUNES DE SOUSA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e, por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL em seu favor, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, já que a direção do estabelecimento prisional emitiu parecer favorável à concessão deste último benefício,

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Retifique-se a guia de recolhimento.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

À SEJUC para elaboração do exame criminológico.

Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0001000-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001000-3

Sentenciado: Evilázio Alves da Silva

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 26.2.2014 - 14:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, João Alberto de Sousa Freitas, Layla Hamid Fontinhas

188 - 0004953-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004953-0

Sentenciado: David de Oliveira Brito

Designo o dia 20.3.2014, às 09h00, para audiência de justificação do reeducando David de Oliveira Brito, nos termos da cota do anverso. Por fim, quanto ao pedido de saída temporária e livramento, deixo para apreciar em audiência.

Boa Vista/RR, 26.2.2014 - 17:12.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

189 - 0005001-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005001-7

Sentenciado: Tiago da Silva Peres

Posto isso, DECLARO remidos 52 (cinquenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) TIAGO DA SILVA PERES,

nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

190 - 0007874-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007874-5

Sentenciado: Jose Nascimento Costa Filho

Designo o dia 12.3.2014, às 15h45, para audiência de justificação do reeducando Jose Nascimento Costa Filho, nos termos do pedido de fl.116.

Por fim, cadastre-se a advogada, ver fl. 115.

Boa Vista/RR, 26.2.2014 - 17:07.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

191 - 0007896-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007896-8

Sentenciado: Celson Rodrigues Filho

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 26.2.2014 - 13:59.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0008792-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008792-8

Sentenciado: Raimundo Nonato de Oliveira da Silva

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do reeducando Raimundo Nonato de Oliveira da Silva, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, já que a direção do estabelecimento prisional emitiu parecer favorável à concessão deste último benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos, Lalise Filgueiras Ferreira

193 - 0008806-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008806-6

Sentenciado: Ronilson de Sousa Silva

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do reeducando Ronilson de Sousa Silva, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, já que a direção do estabelecimento prisional emitiu parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0008816-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008816-5

Sentenciado: Silvio Campos de Oliveira

Posto isso, DECLARO remidos 17 (dezessete) dias de pena do reeducando SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e, por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL em seu favor, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Retifique-se a guia de recolhimento.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogados: João Alberto de Sousa Freitas, Valeria Brites Andrade

195 - 0013622-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013622-0

Sentenciado: Josildo Santos Araujo

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 26.2.2014 - 16:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0013689-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013689-9

Sentenciado: Antonio Eduardo Ferreira

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do reeducando Antonio Eduardo Ferreira, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, já que a direção do estabelecimento prisional emitiu parecer favorável à concessão deste último benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fl. 138.

Proceda-se ao cadastro do causídico, vide fls. 133/134.

Certifiquem-se os dias trabalhados às fls. 122/125, após, dê-se vistas ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

197 - 0013691-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013691-5

Sentenciado: Edith Caetano

Arquivem-se, com as devidas cautelas.

Boa Vista/RR, 26.2.2014 - 16:22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0016842-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016842-1

Sentenciado: Andre Rarris da Cruz

Cumpra-se a decisão de fl. 111.

Boa Vista/RR, 26.2.2014 - 16:27.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0000375-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000375-8

Sentenciado: Rosenildo Souza Menezes

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do reeducando Rosenildo Souza Menezes, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execuções Penais
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0001918-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001918-4

Sentenciado: Keith Lyra da Costa

Posto isso, DEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Keith Lyra da Costa, pelo período de 12 (doze) dias, a contar de sua saída da unidade prisional, nos termos do art. 117, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Cientifique-se o reeducando que: a) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita, se houver; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 26.2.2014 - 13:49.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0008166-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008166-3
Sentenciado: Edson da Costa Lima
Posto isso, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos do Art. 123, II, da Lei de Execução Penal.
Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0008226-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008226-5
Sentenciado: Samuel Anderson Santos
Posto isso, DECLARO remidos 26 (vinte e seis) dias de pena do reeducando Samuel Anderson Santos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e, por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL em seu favor, para ser usufruída no período de 7 a 13.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, já que a direção do estabelecimento prisional emitiu parecer favorável à concessão deste último benefício.
Certifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.
Retifique-se a guia de recolhimento.
Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Elabore-se novo cálculo de benefícios.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
À SEJUC para elaboração do exame criminológico.
Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0014077-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014077-4
Sentenciado: Francisco Felinto Pereira
Cumpram-se as demais formalidades.

Boa Vista/RR, 26.2.2014 - 14:35.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

1ª Criminal Residual

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

204 - 0194048-35.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194048-7
Réu: Gilvandro Pascoal Alves e outros.
PUBLICAÇÃO: Intime-se os advogados dos Réus para comparecerem na audiência designada para o dia 14.03.2014 às 09:30 min.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Ednaldo Gomes Vidal, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Geisla Gonçalves Ferreira, Hélio Furtado Ladeira, João Gabriel Costa Santos, Paula Camila de Oliveira Pinto

205 - 0014001-61.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014001-8
Réu: A.S.G.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 27/03/2014 às 12:45
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Proc.esp. Crime Abus.aut.

206 - 0146771-91.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146771-7
Réu: Pedro Rafael da Silva Junior e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 26/03/2014 às 12:20
Advogados: Ana Luiza Inacio Cavalcante, Ben-hur Souza da Silva, Deusedith Ferreira Araújo, Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Criminal Residual

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

207 - 0170901-14.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.170901-7
Réu: Luiz Henrique Pacobahyba
FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 25 DE MARÇO DE 2014 às 10h 20min.
Advogados: Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

208 - 0014045-46.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014045-3
Réu: Icanor Francisco da Silva
FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 25 DE MARÇO DE 2014 às 09h 40min.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

2ª Criminal Residual

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

209 - 0204171-58.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204171-3
Réu: Joel Sousa Silva
FINAL DE SENTENÇA "(...) Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado JOEL SOUSA SILVA como incurso nas penas do art.306 (embriaguez ao volante) c.c art.298, inciso III (dirigir sem carteira de habilitação), ambos do Código de Trânsito brasileiro. Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE. Respondendo -2ª Vara Criminal Residual."
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0012466-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012466-3
Réu: Raryson Little da Silva

FINAL DE SENTENÇA "(...)Ante o exposto, Julgo procedente a pretensão punitiva lançada em Alegações Finais relação a ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA SANTOS, já qualificado, para condená-lo às penas do art. 16 da Lei nº 10.826/03. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE. Respondendo -2ª Vara Criminal Residual." Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

211 - 0016162-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016162-8

Réu: A.L.S.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/03/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0002498-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002498-0

Réu: J.A.R.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0020698-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020698-9

Réu: Jardim Costa Mesquita e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2014 às 08:35 horas.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

3ª Criminal Residual

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

214 - 0135223-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135223-2

Réu: Francisco Silva Rosa e outros.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos Réus FRANCISCO SILVA ROSA e MARCOS JÚNIOR SERRÃO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal..." .P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0191018-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191018-3

Indiciado: R.N.B.Q.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu RAIMUNDO NONATO BORGES QUARESMA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal..." .P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

216 - 0005234-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005234-4

Réu: Arnaldo Gomes de Arruda

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu ARNALDO GOMES DE ARRUDA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal..." .P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

217 - 0219026-42.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219026-2

Réu: Wellington Ferreira Lira e outros.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu ANTÔNIO DA LUZ CONCEIÇÃO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." .P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

218 - 0016914-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016914-2

Réu: Antonio Costa de Melo e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

219 - 0001276-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001276-7

Réu: M.G.S.

DISPOSITIVO: "... Tendo em vista a manifestação da vítima retratando-se da representação feita contra o ofensor e considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos, determino o arquivamento do presente Inquérito. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se o ofensor. Registrem-se as providências. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Remeta-se cópia da presente decisão para a DEAM, a fim de que esta seja juntada aos autos de Inquérito Policial referentes ao caso em questão, sendo os autos remetidos aos MP no estado em que se encontram. Em, 26/02/13. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Silva-Juíza Substituta.

Advogado(a): Gabriela Surama Gomes de Andrade

220 - 0006463-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006463-6

Réu: G.T.B.J.

DISPOSITIVO: "... Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 267, VI do CPC. Extraiam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença, e das intimações do ofensor, mantendo-se em Secretaria, até o arquivamento do IP ou de possível ação penal. Junte-se cópia desta sentença e termo, em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes. Junte-se cópia desta sentença aos autos da ação penal envolvendo as partes. Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, do ofensor, da DPE

pela vítima e pelo ofensor, e do MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Em, 26/02/14. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0000917-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000917-5

Réu: E.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 24/03/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

222 - 0014362-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014362-0

Réu: Alisson da Costa Melo

DISPOSITIVO: "... Tendo em vista a manifestação da vítima, que apesar de devidamente orientada e advertida insiste em desistir de todos os procedimentos cíveis e criminais que tramitam neste juizado em favor dela, com parecer favorável do Representante do Ministério Público, as medidas protetivas fixadas em favor da vítima, e julgo extinto os feitos de n.º 010.13.011601-4 e 010.13.014362-0, os quais versam sobre as referidas medidas protetivas. Junte-se cópia desta sentença em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes. Remetam-se cópia desta decisão à Autoridade Policial para juntada em todos os autos de IP e conclusão das investigações. Após, abra-se vista ao MP para manifestar-se acerca do arquivamento dos Inquéritos Policiais em face da desistência da vítima quanto a representação oferecida pelos crimes de ameaça. Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, da DPE pela vítima e pelo ofensor e do MP. Intime-se o agressor. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento de ambos os feitos referidos acima, com as baixas necessárias. Em, 26/02/14. Parima Dias Veras- Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0000240-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000240-2

Autor: Erika Kelly Farias Iriarte

Réu: Rangelio da Silva Souza

Audiência Preliminar designada para o dia 26/02/2014 às 09:00 horas. DISPOSITIVO: "... Tendo em vista a manifestação da vítima, que apesar de devidamente orientada e advertida insiste em desistir de todos os procedimentos cíveis e criminais que tramitam neste juizado em favor dela, com parecer favorável do Representante do Ministério Público, REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor de RANGELIO DA SILVA SOUZA, por descumprimento de medida protetiva de urgência. Ademais REVOGO também as medidas protetivas fixadas em favor da vítima nos autos n.º 010.13.016030-1. Proceda-se ao recolhimento do mandado de prisão expedido, e a baixa no cadastro nacional de prisões. Certifique-se. Junte-se cópia desta sentença em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes. Remetam-se cópia desta decisão à Autoridade Policial para juntada em todos os autos de IP e conclusão das investigações. Após, abra-se vista ao MP para manifestar-se acerca do arquivamento dos Inquéritos Policiais em face da desistência da vítima quanto a representação oferecida pelos crimes de ameaça. Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, da DPE pela vítima e pelo ofensor e do MP. Intime-se o agressor. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, bem como, do feito n.º 010.13016030-1, com as baixas necessárias. Em, 26/02/14. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

224 - 0003956-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003956-2

Réu: Rubens Evangelista Macedo

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à

acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Cumpra-se cota do Ministério Público, item 03.5. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

225 - 0003527-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003527-5

Indiciado: J.C.S.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Tente a Secretaria a intimação da vítima por telefone, em face do pedido do MP à fl. 84. Certifique. Após, o trânsito em julgado, expeçam-se a guia de execução penal. Em, 26/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

226 - 0001013-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001013-4

Indiciado: A.S.

Cumpra-se a cota ministerial de fls. 42/43. Em, 26/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

227 - 0001243-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001243-7

Réu: M.G.S.

Trata-se de autos de medida protetiva de urgência em que já houve a instrução, encontrando-se, em tese, apto para sentença, contudo não foi a ofendida intimada da decisão concessiva de medidas protetivas, pois aquela não vem sendo localizada para os atos processuais. Destarte, tendo as medidas sido concedidas há mais de 01(um) ano, e para que não se protraia medida eventualmente desnecessária, postergo o julgamento do feito para determinar as diligências abaixo: 1. Realizem-se novas tentativas de contato telefônico com a requerente (nos números indicados às fls. 06 e 14) com vistas à obtenção de seu atual endereço. Certifique-se; 2. Não se obtendo êxito, realize-se pesquisa junto ao INFOSEG, para o fim acima; 3. Havendo novo endereço, renove-se a diligência de intimação da ofendida acerca da decisão proferida, fazendo-se constar do mandado a sua notificação para, no prazo de até 05 (cinco) dias, informar ao juízo a necessidade de manutenção das medidas aplicadas, sob pena de revogação das medidas e extinção do processo por ausência dos seus requisitos cautelares. Aguarde-se o decurso. Havendo manifestação, ou não, venham-me conclusos os autos, certificando-se, nesse último caso. 4. Não havendo novo endereço, expeça-se edital de intimação à ofendida, por 20 prazo de (vinte) dias, acerca da decisão e para manifestar interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, e § 1º, CPC). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0007991-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007991-5

Réu: A.D.S.

Trata-se de autos de medida protetiva de urgência em que já houve a instrução, encontrando-se, em tese, apto para sentença, contudo não foi a ofendida intimada da decisão concessiva de medidas protetivas, pois aquela não vem sendo localizada para o atos processuais, desde a concessão liminar, havida em 20/05/2013, há quase 01 ano. Destarte, e para que não se protraia medida eventualmente desnecessária, postergo o julgamento do feito para determinar as diligências abaixo: 1. Realizem-se novas tentativas de contato telefônico com a requerente com vistas à obtenção de seu atual endereço. Certifique-se; 2. Não se obtendo êxito, realize-se pesquisa junto ao INFOSEG, para o fim acima; 3. Havendo novo endereço, renove-se a diligência de intimação da ofendida acerca da decisão proferida, fazendo-se constar do mandado a sua notificação para, no prazo de até 05 (cinco) dias, informar ao juízo a necessidade de manutenção das medidas aplicadas, sob pena de revogação das medidas e extinção do processo por ausência dos seus requisitos cautelares. Aguarde-se o decurso. Havendo manifestação, ou não, venham-me conclusos os autos, certificando-se, nesse último caso. 4. Não havendo novo endereço, expeça-se edital de intimação à ofendida, por

20 prazo de (vinte) dias, acerca da decisão e para manifestar interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, e § 1º, CPC).Cumprase.Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0002366-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002366-3

Réu: Julio Colares Dias

(...) Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, RECONSIDERO O ATO PROFERIDO EM PLANTÃO JUDICIAL, e, neste aspecto, ADITO A DECISÃO PROFERIDA e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), a seguinte medida protetiva de urgência, adicional: 1. SUSPENSÃO DE VISITA AOS FILHOS MENORES, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado.INDEFIRO o pedido de alimentos provisórios ou provisionais haja a vista a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleitear os alimentos no juízo de família, ou juízo itinerante, ou núcleos e câmara de conciliação da Defensoria Pública, onde poderá, também, resolver a questão de guarda e visitação, de forma definitiva, se o caso.Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, e dos filhos menores, com orientação, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 30 da lei em aplicação).As medidas protetivas concedidas às fls. 09/10, bem como a medida acima deferida, perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação da Equipe Multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, conjuntamente com a decisão de fls. 09/10, no endereço indicado nos autos, bem como no estabelecimento presonal, se acaso ainda se encontrar recolhido por fato diverso, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra qualquer das determinações judiciais impostas, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida, no local em que se encontra abrigada, desta decisão e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Cientifique-se o Ministério Público.Publicue-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0002367-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002367-1

Réu: Gladson Alberto Loureiro de Souza

(...) Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, RECONSIDERO

O ATO PROFERIDO EM PLANTÃO JUDICIAL, e, neste aspecto, ADITO A DECISÃO PROFERIDA e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), a seguinte medida protetiva de urgência, adicional: 1.RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU DE PESSOA DE CONFIANÇA DAS PARTES. INDEFIRO o pedido de alimentos provisórios ou provisionais haja a vista a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleitear os alimentos no juízo de família, ou juízo itinerante, ou núcleos e câmara de conciliação da Defensoria Pública, onde poderá, também, resolver a questão de guarda e visitação, de forma definitiva, se o caso.Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e do filho menor, com orientação, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 30 da lei em aplicação).As medidas protetivas concedidas às fls. 11/12, bem como a medida acima deferida, perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação da Equipe Multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, conjuntamente com a decisão de fls. 11/12, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra qualquer das determinações judiciais impostas, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida, no local em que se encontra abrigada, desta decisão e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Cientifique-se o Ministério Público.Publicue-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0003242-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003242-5

Réu: N.B.P.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DAQUELA;3. BUSCA e APREENSÃO DE ARMA DE FOGO EVENTUALMENTE EM POSSE DO REQUERIDO;4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser

instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), bem como o de Busca e Apreensão, ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0003243-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003243-3

Réu: F.S.S.N.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E COM FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso

de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0003245-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003245-8

Réu: R.R.S.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0003246-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003246-6

Réu: K.F.F.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus familiares, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2. ROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;4.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo de família, ou itinerante, em ação apropriada, onde poderá, também, regulamentar questões alusivas a guarda e visitação quanto ao filho menor.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, em juízo e ação apropriados, ou núcleos e câmaras de conciliação da Defensoria Pública, ainda, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento.As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou doss programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juizo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Remetidos os autos do Inquérito Policia (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 26 de fevereiro 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0003247-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003247-4

Réu: G.O.S.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à

mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES (FILHOS DESTA) OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO E IGREJA DA OFENDIDA, BEM COMO O LOCAL DE ESTUDO DOS FILHOS DESTA (ESCOLA ANA LIBÓRIA) E OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E DOS FAMILIARES (FILHOS) DESTA;3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES (FILHOS DESTA), POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

Indefiro os pedidos de reparação de dano material e ressarcimento de prejuízos, bem como o de acompanhamento psicológico do requerido em razão da ausência de elementos nos autos para a análise e concessão, na presente via de medida protetiva de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juizado especial civil de pequenas causas ou vara itinerante, quanto à eventual reparação de danos, ou núcleos da Defensoria Pública para encaminhamento do requerido a programas do governo, quanto à ajuda psicológica, se o caso. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 55.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Remetidos os autos do Inquérito Policia (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 26 de fevereiro 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0003391-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003391-0

Réu: Antonio Ademilton Souza Bezerra

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE ESTA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;4.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo

eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, em juízo e ação apropriados (Vara de Família, Justiça Itinerante ou Núcleos ou Câmara de Conciliação da Defensoria Pública), regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, haja vista constar dos autos que o requerido trabalha como eletricitista de autos no local comum de residência com a ofendida, bem como tratar das demais questões alusivas a alimentos, guarda e visitação dos filhos menores, se o caso. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local comum com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo (a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Cientifique-se o Ministério Público e a DPE atuantes no juízo. Publique-se. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

237 - 0000947-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000947-2

Autor: D.

Réu: R.E.M.

(...) Diante dessa informação, e não havendo fatos novos para a revogação da prisão preventiva até a presente data, acolho a manifestação do Comando do 12º Esquadrão de Cavalaria Mecanizada para DETERMINAR a transferência de RUBENS EVANGELISTA MACEDO para a Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, a partir do dia 1º de março de 2014, devendo o Comando da Unidade Militar providenciar a transferência do preso para aquela Unidade Prisional, onde ele deverá ser encaminhado para a Ala destinada a receber ex-militares (Ala da Cozinha), até nova deliberação deste Juízo. Realizada a transferência, deverá o Comandante da Organização Militar, comunicar a este Juízo, com cópia do expediente de transferência do preso. Oficie-se ao Comando do 12º Esquadrão de Cavalaria Mecanizada, à Direção da Penitenciária e à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, com cópia desta decisão, imediatamente. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa, via DJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

Prisão em Flagrante

238 - 0008663-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008663-9

Réu: Wendell Messias Passos

Arquive-se com baixas necessárias. Em, 26/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0019545-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019545-5

Réu: Moseis Silva de Almeida

Arquive-se com baixas necessárias. Em, 26/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

240 - 0019841-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019841-8

Autor: L.T.M.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Despacho: Designo o dia 12 de março de 2014, às 10h30min, para a realização da audiência de justificação. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vitor Rodrigo Sans

Emancipação

241 - 0017523-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017523-4

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Tendo em vista a certidão de f. 14-v, decreto a revelia da requerida e, nos termos do art. 9, II, do CPC, nomeio curador (a) especial o (a) Defensor (a) Público (a), com vista dos autos para manifestação.

Sem prejuízo, designe-se data para audiência de justificação, com urgência, nos termos da cota ministerial de f. 15.

Intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

242 - 0007543-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007543-4

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade (fls. 02 e 07).

Cópia servirá como guia de desligamento tão somente em relação a essa medida.

Mantenho a MSE de Liberdade Assistida (f. 59).

Solicite-se PIA e relatório de acompanhamento.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 25 de fevereiro de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Divórcio Consensual

243 - 0006583-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006583-1

Autor: L.M.C.

Réu: A.A.V.M.

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 26 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Elceni Diogo da Silva, João Barroso de Souza

Execução de Alimentos

244 - 0013980-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013980-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: D.R.C.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por E.V. da C. em face de D.R. da C. Informe à POLINTER para dar baixa do mandado de prisão em seu sistema assim que possível.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 26 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0012039-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012039-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.C.C.W.

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 26 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

246 - 0006277-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006277-0

Executado: A.J.S.F.

Executado: L.A.S.

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 26 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

247 - 0007372-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007372-8

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: R.C.C.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por V.C. da C. e R.C. da C. em face de R.C. da C.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 26 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

248 - 0012732-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012732-6

Executado: V.A.O. e outros.

Executado: V.S.O.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por V.A. de O. e B.A. de O. em face de V.S. de O.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 26 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

249 - 0016168-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016168-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: D.M.C.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por L.G.B.C. em face de D.M. da C. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Certifique-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 26 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

250 - 0020832-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020832-4

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: F.M.F.L.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por F.J.Q. de L. e W.M.Q.F de L. em face de F.M.F. de L.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 26 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski

251 - 0001456-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001456-3

Executado: C.Q.S.J. e outros.

Cumpra-se despacho anterior, com urgência.

Em, 26 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

005065-AM-N: 012
000101-RR-B: 012, 016
000118-RR-N: 021
000178-RR-N: 005
000187-RR-E: 005
000193-RR-B: 005, 018
000200-RR-B: 006
000203-RR-N: 005
000245-RR-B: 030
000260-RR-E: 012, 016
000262-RR-N: 022
000483-RR-N: 005
000576-RR-N: 005
000643-RR-N: 005
002308-SE-N: 013

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0001006-83.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001006-1
Indiciado: D.S.V.
Transferência Realizada em: 26/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
002 - 0000109-50.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000109-8
Indiciado: O.R.N.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
003 - 0000110-35.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000110-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000106-95.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000106-4
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa

Ação Popular

005 - 0014811-74.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014811-3
Autor: Jacqueline Lopes de Magalhães
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para tomar ciência da sentença de fls.163/169 e para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Apresentadas ou não, subam os autos ao Egrégio Tribunal de justiça de Roraima.
Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Tatiany Cardoso Ribeiro

Alimentos - Lei 5478/68

006 - 0001148-87.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001148-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: J.N.C.
DESPACHO

Remetam-se os autos a Defensoria pública para manifestar acerca da devolução do AR.

Solicite-se informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória de fls.60.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Arrolamento Sumário

007 - 0000026-05.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000026-8
Autor: Ronaldo João Carlos da Silva
DESPACHO

Defiro pedido de fls.80.

Designa-se audiência.

Intime-se o autor e todos os herdeiros.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Oficie-se a Defensoria Pública, informando a necessidade de mais um Defensor Público para realização da audiência.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

008 - 0014525-96.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014525-9
Autor: T.S.P.
Réu: N.L.S.
DESPACHO

Altere a classe processual dos autos.

Cite-se o investigado para contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão, conforme requerido às fls.65.

Designa-se audiência.

Intimem-se todos.

Ciência ao MP e DPE.

Cumpra-se Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/05/2014 às 17:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001214-04.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001214-3
Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.G.V.S.
DESPACHO

Defiro pedido de fls.41-v.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

010 - 0000045-11.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000045-8
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Sandro de Jesus Mendes Moraes
DESPACHO

Vista ao exequente.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

011 - 0000093-38.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000093-2
Autor: L.P.C. e outros.
DESPACHO

Defiro pedido de fls.24.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Exec. Título Extrajudicial

012 - 0011391-32.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011391-3
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: José Luiz Carvalho dos Santos
Defiro (fls.103), Diligências Necessárias.
Advogados: Jair Mota de Mesquita, Jonathan Andrade Moreira, Sivirino Pauli

Execução Fiscal

013 - 0002436-85.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.002436-8
Autor: União
Réu: M.a. Menezes & Cia Ltda - Me e outros.
DESPACHO

Defiro requerimento de fls.72.

Transcorrido o prazo, dê-se vista ao exequente.

Cumpra-se.
Advogado(a): Aduino Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

Homologação. Penhor Legal

014 - 0000097-75.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000097-3
Autor: A.A.M.
Réu: E.S.P.
DESPACHO

Indefiro pedido de fls.62-v, não podendo este magistrado deferir a quebra de sigilo fiscal para se obter informações sobre bens em nome do executado. Remetam-se os autos à DPE para manifestação. Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

015 - 0000921-34.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000921-4
Autor: Estado de Roraima
Réu: Maria Madalena Batista Abreu e outros.
DESPACHO

Defiro requerimento de fls.72.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

016 - 0000280-75.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000280-1
Autor: Banco da Amazonia
Réu: Rosimar P Alves Me e outros.
Defiro.
Advogados: Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli

Vara Criminal

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

017 - 0011480-55.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011480-4
Réu: Manoel Alves Bezerra
DESPACHO

Vista ao Ministério Público acerca da certidão de fls.130/131.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000173-02.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000173-2
Réu: Daniel Mendes Costa
DESPACHO

Vista a Defensoria Pública para manifestar quanto a diligências, não havendo, para apresentar alegações finais.
Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

019 - 0000411-21.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000411-6
Réu: Edmilson Braga de Azevedo e outros.
DESPACHO

Certifique-se o transitio em julgado, após, cumpra-se as determinações contidas nos itens de "a" à "e", fls.229.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000647-70.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000647-5
Réu: Emerson Meireles da Silva

Vista ao Ministério Público sobre certidão de fls.99/100.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000926-56.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000926-3
Réu: Raimundo Nonato Rodrigues Freire
DESPACHO

Verifica-se nos autos que o acusado não foi intimado pessoalmente para tomar ciência da sentença, fls.408.

Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

022 - 0000389-89.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000389-0
Réu: Severino Gomes Coelho
DESPACHO

Remetam-se os autos as partes para apresentação das alegações finais.

Cumpra-se.
Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França
023 - 0000003-88.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000003-3
Réu: Carlos Correa Lopes
DESPACHO

Solicite-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória de fls.14.

Intimi-se as testemunhas de fls.04 e 16.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

024 - 0000550-65.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000550-5
Réu: Ivalcir Centenário e outros.
DESPACHO

Aguarde-se audiência já designada, fls.12.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000554-05.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000554-7
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Ivalcir Centenário
DESPACHO

Devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante, já determinado em termo de audiência fl.13.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000098-21.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000098-3
Autor: Justiça Pública Estadual
Réu: Maycon Yan Souza Albuquerque
DESPACHO

Certifique o cumprimento do dispositivo no art.202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documentos. Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria carta como mandado.

Devolva-se, após.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

027 - 0000589-62.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000589-3
Réu: Igor de Souza Monteiro
DESPACHO

Vista ao Ministério Público.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

028 - 0001132-70.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001132-7
Réu: Reginaldo Elpidio Amorim
(...)Remetam-se os autos ao Ministério Público e após a Defensoria Pública para manifestarem se ainda tem interesse na oitiva das testemunhas(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

029 - 0000004-10.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000004-3
Réu: Liziaqueu Nascimento dos Santos e outros.
DESPACHO

Defiro pedido de fls.179.

Após a juntada da Carta Precatória com a intimação positiva do acusado sob o teor da sentença, rematam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para soberana decisão.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

030 - 0001102-98.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001102-8
Réu: Everton Silva de Moraes
(...)Inclua-se o feito em pauta de reunião do Egrégio Tribunal do Júri, observada a ordem legal.(...)
Advogado(a): Edson Prado Barros

Juizado Criminal

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Crimes Ambientais

031 - 0007379-43.2005.8.23.0020
Nº antigo: 0020.05.007379-8
Indiciado: G.B.L.
DESPACHO

Intime-se o Conselho Tutelar do Município de Caracarái/RR para prestar contas do valor recebido.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

032 - 0014699-08.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014699-2
Réu: Antonio Alves de Sousa
DESPACHO

Vista ao Ministério Público.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0000059-91.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000059-4
Indiciado: B.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 25/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000061-61.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000061-0

Indiciado: R.J.S.

Sentença:

Final da Decisão: (...) Sendo assim, diante do exposto, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. Roberto de Jesus Souza, que não se aproxime da Sra. Waldenice dos Santos Coelho, e da filha Ana Vitória Coelho Souza, fixando-lhe o limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância; que não efetue qualquer contato com esta por qualquer meio de comunicação; e que, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física e psicológica. A ofendida deve ser intimada desta medida e também para manifestar-se se pretende ser levada ao abrigo. Caso positivo, promova-se a diligência. Intimem-se os envolvidos. Cumpra-se com urgência. Mucajaí, 25 de fevereiro de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000073-75.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000073-5

Indiciado: V.S.S.

Sentença:

Final da Decisão: (...) Sendo assim, diante do exposto, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. Vilmar dos Santos Peixoto, que não se aproxime da Sra. Delzúita dos Santos Peixoto, fixando-lhe o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância; que não efetue qualquer contato com esta por qualquer meio de comunicação; e que, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física e psicológica. A ofendida deve ser intimada desta medida e também para manifestar-se se pretende ser levada ao abrigo. Caso positivo, promova-se a diligência. Intimem-se os envolvidos. Cumpra-se com urgência. Mucajaí, 25 de fevereiro de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000060-76.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000060-2

Indiciado: J.S.C.

Decisão:

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, homologo o auto de prisão em flagrante delito, bem como, fulcrado nos artigos 311, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, converto aquela na prisão preventiva de Jardel Silva Cardoso. Intime-se o Ministério Público, com urgência. Cumpra-se. Aguarde-se pela conclusão do inquérito policial correspondente. Após, junte-se cópia desta decisão nos autos principais e, ao final, archive-se. Mucajaí, 25 de fevereiro de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Autorização Judicial

005 - 0013286-27.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013286-8

Autor: E.E.A.N.F.

Despacho: Oficie-se à Escola Estadual Antonio Nascimento Filho, solicitando-se informações quanto ao recebimento integral dos valores requeridos neste juizado, consoante fls. 02/03 e 17, e à respectiva prestação de contas.

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000299-22.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000299-4

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

007 - 0000355-50.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000355-8

Infrator: M.S.

Despacho: Designo o dia 23/04/2014, às 11h45, para realização de audiência admonitória.

Intime-se o infrator por meio de sua irmã, (...).

Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

008 - 0000458-57.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000458-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.N.A.S.

Despacho: Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

009 - 0000119-98.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000119-8

Terceiro: Criança/adolescente

Despacho: Qual ofício não houve resposta?

Depreende-se que os ofícios de fls. 06/07 foram respondidos às fls. 08/09, 14/15 e 10/13, respectivamente.

Oficie-se ao Conselho Tutelar de Mucajaí e à Depol/Mucajaí, requisitando-se informações acerca das providências tomadas (fls. 10 e 14).

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

010 - 0011628-02.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011628-5
 Autor: Criança/adolescente
 Despacho: Solicitem-se informações ao expediente de fls. 126.

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000972-78.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000972-4
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Despacho: Defiro (fls. 44).
 Certifique-se o transcurso do prazo.

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000365-94.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000365-7
 Infrator: Criança/adolescente
 Despacho: Solicitem-se informações ao CPI/Iracema (fls. 26) acerca do cumprimento da remissão cumulada com medida socioeducativa pelo adolescente (...).

Mucajaí, 25/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000317-RR-B: 004
 000330-RR-B: 004, 005
 000354-RR-A: 004
 150513-SP-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
 Kleber Valares Coelho Junior
 Lucimara Campaner
 Mariano Paganini Lauria
 Silvio Abbade Macias
 Valdir Aparecido de Oliveira
 Valmir Costa da Silva Filho
 Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
 Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Civil Coletiva

001 - 0000095-19.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000095-4

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Prefeitura Municipal de Rorainópolis
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000919-75.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000919-5
 Réu: Max Passos Campos
 Audiência REALIZADA. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/04/2014 às 11:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

003 - 0000508-03.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000508-0
 Autor: D.L.R. e outros.
 Réu: F.W.R.L.
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

004 - 0001080-56.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001080-9
 Autor: Marcia de Farias Teixeira Figueiredo
 Réu: Banco do Brasil e outros.
 Audiência REALIZADA.
 Advogados: Elizane de Brito Xavier, Gustavo Amato Pissini, Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza

005 - 0000363-10.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000363-8
 Autor: José Antônio Carvalho
 Réu: Inss
 Audiência REALIZADA.
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Juizado Criminal

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
 Kleber Valares Coelho Junior
 Lucimara Campaner
 Mariano Paganini Lauria
 Silvio Abbade Macias
 Valdir Aparecido de Oliveira
 Valmir Costa da Silva Filho
 Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
 Vaancklin dos Santos Figueredo

Termo Circunstanciado

006 - 0009839-77.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.009839-4
 Réu: Francisco Nascimento de Oliveira
 Audiência REALIZADA. Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
 Kleber Valares Coelho Junior
 Lucimara Campaner
 Mariano Paganini Lauria
 Silvio Abbade Macias
 Valdir Aparecido de Oliveira
 Valmir Costa da Silva Filho
 Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
 Vaancklin dos Santos Figueredo

Apreensão em Flagrante

007 - 0001054-24.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001054-2

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001056-91.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001056-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

009 - 0001245-06.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001245-8

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001823-66.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001823-2

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000768-46.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000768-8

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001281-14.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001281-1

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000133-31.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000133-3

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000146-30.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000146-5

Autor: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA. Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000570-72.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000570-6

Autor: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA. Audiência Preliminar designada para o dia

11/03/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000648-66.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000648-0

Autor: E.C.N.C.

Audiência REALIZADA. Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

017 - 0000120-95.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000120-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

11/03/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000165-RR-A: 012

000210-RR-N: 005

000784-RR-N: 004

000792-RR-N: 004

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Carta Precatória**

001 - 0000091-06.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000091-4

Réu: Endiomar Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

002 - 0000090-21.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000090-6

Réu: Eudo Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo****Execução da Pena**

003 - 0000075-52.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000075-7

Réu: Regis Leon Brasil da Silva

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível****Expediente de 26/02/2014****JUIZ(A) TITULAR:****Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(Ã):****Cassiano André de Paula Dias****Alimentos - Lei 5478/68**

004 - 0000619-74.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000619-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o executado para que efetue, no prazo de 03(três) dias, o pagamento da quantia de R\$ 2.067,79 (dois mil e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), correspondentes as 03 (três) últimas parcelas da pensão alimentícia, além das parcelas vincendas no curso da execução, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos da Súmula 309, STJ. São Luiz do Anauá/RR, 03 de dezembro de 2013. Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santos, Welington Albuquerque Oliveira

Vara Criminal**Expediente de 27/02/2014****JUIZ(A) TITULAR:****Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(Ã):****Cassiano André de Paula Dias****Ação Penal**

005 - 0021763-80.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021763-5

Réu: Paulo Sergio Souza da Costa

Designa-se data para audiência;

Intime-se a Defesa para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao endereço das testemunhas JANETE IRENE e MOISES, fls. 350 e 352, respectivamente;

Com o(s) endereço(s), intem-se a(s) testemunha(s) para audiência; Expedientes encessários.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

006 - 0022930-98.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022930-7

Réu: Jucelino Rodrigues de Jesus

Considerando que faltava apenas a oitiva da vítima para o encerramento da instrução, o que foi feito por Carta Precatória (fl.160), e que o réu já foi interrogado (fl.92), dou por encerrada a instrução criminal;

Vista às partes para fins do 402, do CPP;

Não havendo requerimentos, vista às partes para apresentação de memoriais;

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000144-26.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000144-9

Réu: Francisco Antônio Bezerra Júnior

Designe-se data para audiência;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000087-66.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000087-2

Réu: Vanildo Rodrigues da Silva

Cumpra-se.

Após, devolve-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000428-29.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000428-0

Réu: Nivaldo Coelho

Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 27v;

Designe-se audiência.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000664-78.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000664-0

Réu: Edson dos Santos Silva

Intime-se a vítima da r. Sentença de fl. 09/11, certificando o meirinho se há interesse na manutenção das medidas, bem como no prosseguimento do feito;

Após, vista ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 27/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Execução da Pena

011 - 0023327-60.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023327-5

Sentenciado: Josué Simão Nunes

Defiro cota de fl. 290;

Defiro o item 02 do pedido de fl. 279 verso.

Expeça-se o atestado de pena do reeducando;

Após o cumprimento, nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000153-80.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000153-4

Réu: Paulo Henrique Rocha

Vistos.....

Dê-se vista ao procurador conforme fls. 50/51, devendo apresentar os referidos documentos originais.

Prazo de 10 (dez) dias.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

013 - 0000279-33.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000279-7

Sentenciado: Maurício Fábio da Cruz Pereira

Defiro cota de fl. 64;

Após o cumprimento, nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000074-67.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000074-0

Sentenciado: Kriguerson Diniz Batistot

Ciente da presente Execução Penal.

Determino a junta de certidão carcerária atualizada;

Após, vista às partes para requererem o que de direito.

Na negativa de requerimentos, aguarde-se o cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000686-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara de Execução

Execução da Pena

001 - 0000033-71.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000033-1

Réu: Jair Keller e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.

Advogado(a): João Alberto de Sousa Freitas

002 - 0000016-35.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000016-6

Réu: Plácido dos Santos Martins

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000110-RR-N: 001

000114-RR-A: 001

000155-RR-N: 001

000190-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

001 - 0000469-71.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000469-5

Autor: João Campos da Luz e outros.

Réu: Luiz de Pinho Timbó e outros.

Isso posto, face ao interesse social e à utilidade pública, autorizo a instalação dos postes, nos termos do requerimento de fls. 308/314.

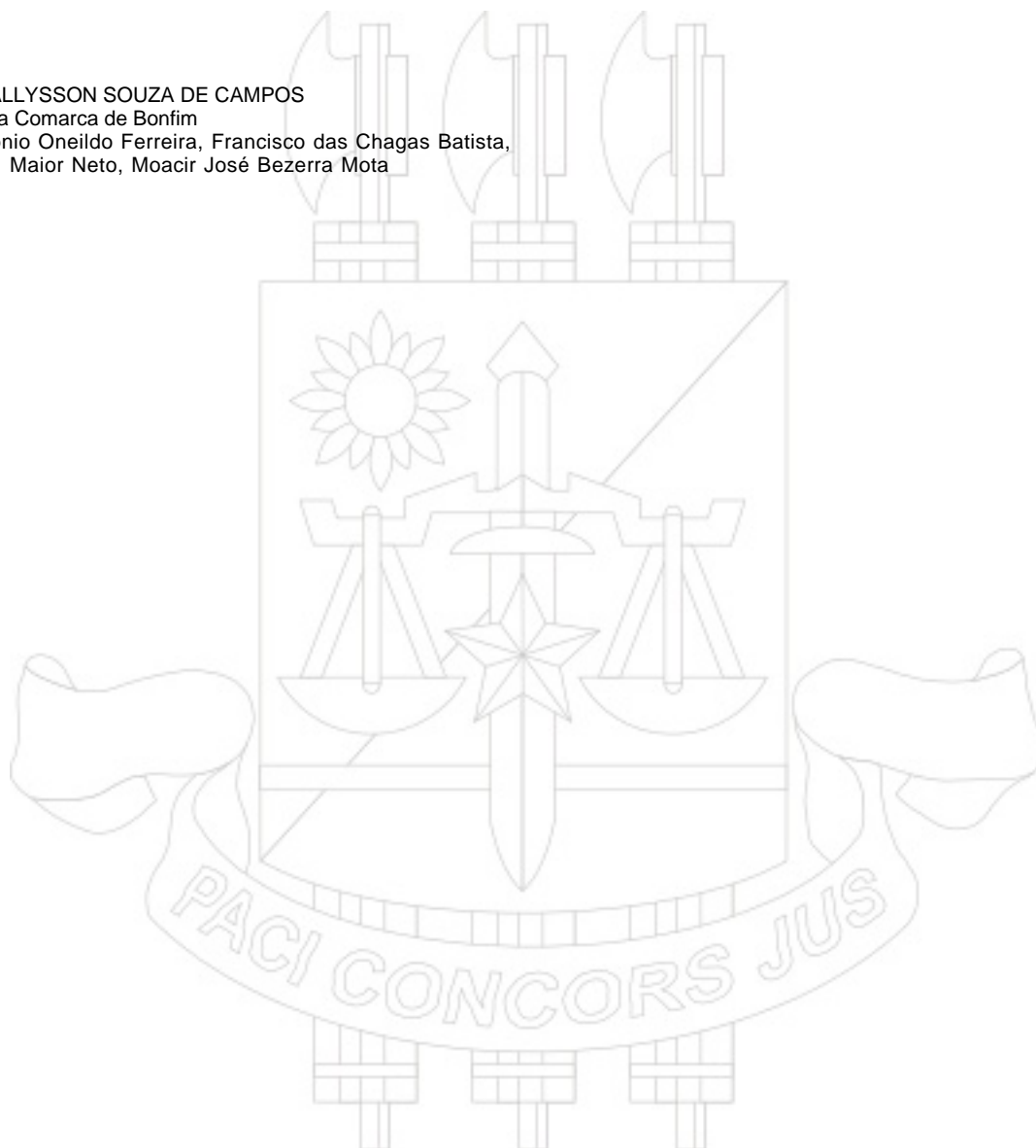
Bonfim/RR, 26 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Francisco das Chagas Batista,

Joaquim Pinto S. Maior Neto, Moacir José Bezerra Mota



1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**EDITAL DE LEILÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização do leilão e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Execução, nº **010.07.157466-8**, que o **ESTADO DE RORAIMA**, move contra E G BRELAZ, **CNPJ 01.962.316/001-27; ELÂNIA GUIMARÃES, CPF 410.011.172-04.**

OBJETO:

- 1 - MESA TUBULAR COM TAMPO DE VIDRO, COM 04 CADEIRAS ESTOFADAS, TIPO MONTADA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADO EM: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).
 - 2 - MÓVEL TIPO RACK, MARCA MILANO, COR PRETO, COM APROXIMADAMENTE 2.00M, EM BOM ESTADO, AVALIADO EM: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).
 - 3- ESTEIRA ELÉTRICA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E PERFEITO FUNCIONAMENTO, AVALIADA EM: R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais).
 - 4 - TV LCD 26", EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E PERFEITO FUNCIONAMENTO, AVALIADA EM: R\$ 1.000,00 (hum mil reais)
 - 5 - TV LCD 32", EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E PERFEITO FUNCIONAMENTO, AVALIADA EM: R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais).
 - 6 - HOME C/DVD, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E PERFEITO FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM: R\$ 800,00 (oitocentos reais).
- VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).**

DATA e HORÁRIO:

1º LEILÃO: DIA 23/04/2014, às 10h 30min

2º LEILÃO: DIA 12/05/2014, às 10h 30min

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

LOCAL DA PRAÇA: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista – RR, 21 de fevereiro de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**EDITAL DE LEILÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização do leilão e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Execução, nº **010.04.094320-0**, que o **ESTADO DE RORAIMA**, move contra **CONAP CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA**, CNPJ **14.461.784/0001-60**; **ANTÔNIO NASCIMENTO DA SILVA**, CPF **122.892.992-00** e **TEREZINHA CICERO DA COSTA**, CPF **079932.932-00**.

OBJETO:

01 – (UMA) Mesa de escritório em madeira de lei, envidraçado, com dois gaveteiros, medindo 2 m. (dois metros) de comprimento por 80 cm. (oitenta centímetros) de largura, avaliada em R\$ 200,00 (Duzentos Reais);

DATA e HORÁRIO:

1º LEILÃO: DIA 23/04/2014, às 10h 00min

2º LEILÃO: DIA 12/05/2014, às 10h 00min

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

LOCAL DA PRAÇA: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista – RR, 21 de fevereiro de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR

MM. Juíza de Direito Titular
LANA LEITÃO MARTINS

MM. Juíza de Direito Auxiliar
JOANA SARMENTO DE MATOS

PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR, REFERENTE A SEMANA DO MUTIRÃO.

Lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 17 de março de 2014, às 08 horas é a seguinte:

Data: 17/03/2014
Ação Penal: 010 08 198451-9
Autora: Justiça Pública
Réu: **JOSEMAR MATHEUS DA SILVA**
Advogado: DPE
Situação: Réu Solto
Art. 121, § 2º, incisos II e III, do CP.

Data: 19/03/2014
Ação Penal: 010 09 219497-5
Autora: Justiça Pública
Réu: **JOSÉ LUCAS FILHO**
Advogado: DPE
Situação: Réu Solto
Art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP.

Data: 21/03/2014
Ação Penal: 010 09 224059-6
Autora: Justiça Pública
Réu: **IRADILSON ANDRADE DA SILVA**
Advogado: DPE
Situação: Réu Solto
Art. 121, § 2º, incisos I, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 27/02/2014

Portaria n. 001/2014

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2014

Alexandre Magno Magalhães Vieira, Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial Cível, no uso de suas atribuições, etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 6, de 16 de fevereiro de 2011, do Tribunal Pleno e a Portaria/CGJ n. 8, de 5 de fevereiro de 2014;

RESOLVE:

Art.1º - Determinar a escala de servidores para atuarem no atendimento ao público, no Cartório do 1º Juizado Especial Cível, em regime de plantão, no horário de 09:00 às 12:00, nos dias:

03.03.2014 – segunda – Antônio Alexandre Frota Albuquerque (Analista Processual);
04.03.2014 – terça – Antônio Alexandre Frota Albuquerque (Analista Processual);
05.03.2014 – quarta - Antônio Alexandre Frota Albuquerque (Analista Processual);
08.03.2014 – sábado – Antônio Alexandre Frota Albuquerque (Analista Processual);
09.03.2014 – domingo - Giovani da Silva Messias (técnico Judiciário).

Art.2º - Determinar a escala de servidores em regime de sobreaviso, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, e no período em que não houver expediente, com o telefone celular n. (95) 8404-3085 ligado, para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, ou pelos telefones fixos (3198-4738) (3198-4739) (Cartório no período do art.1º);

03.03.2014 – segunda-feira – Antônio Alexandre Frota Albuquerque (Analista Processual);
04.03.2014 – terça-feira – Antônio Alexandre Frota Albuquerque (Analista Processual);
05.03.2014 – quarta-feira – Antônio Alexandre Frota Albuquerque (Analista Processual);
06.03.2014 – quinta-feira – Giovani da Silva Messias (técnico Judiciário);
07.03.2014 – sexta-feira – Antônio Alexandre Frota Albuquerque (Analista Processual);
08.03.2014 – sábado – Antônio Alexandre Frota Albuquerque (Analista Processual);
09.03.2014 – domingo – Giovani da Silva Messias (técnico Judiciário)

Art.3º - Dê-se ciência aos servidores;

Art.4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

P.R.I.

Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juiz de Direito Titular do 1º JESP

TURMA RECURSAL

Expediente de 27/02/2014

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/03/2014

Presidência do Senhor Juiz, **CRISTÓVÃO SUTER** presentes os senhores Juízes, **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, LANA LEITÃO MARTINS E ELVO PIGARI JÚNIOR.**

PROCESSO APRESENTADO EM MESA – SISCOM – 07.03.2014:

01- Recurso Inominado nº 0010.14.000.355-8
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Eluan Guimarães Chaves
Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo e outros
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

02- Recurso Inominado nº 0010.14.000.347-5
Recorrente: O Estado de Roraima
Advogado: Bergson Girão Marques
Recorrido: Maria Gilnete Ferreira Mendes
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

03- Recurso Inominado nº 0010.14.000.360-8
Recorrente: O Estado de Roraima
Advogado: Andre Elysio Campos Barbosa
Recorrido: Marlisson Cajado Lobato
Advogado: Alexandre Dantas
Sentença: Jeferson Fernandes da Silva
RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

04- Recurso Inominado nº 0010.14.000.346-7
Recorrente: O Estado de Roraima
Advogado: Eduardo Daniel Lazarte Moron
Recorrido: Kelem Sena Magalhães
Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

05- Recurso Inominado nº 0010.14. 000.344-2
Recorrente: Kaesk Assis de Almeida
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrido: O Estado de Roraima
Advogado: Antonio Carlos Fantino da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

06- Recurso Inominado nº 0010.14. 000.356-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques e outro
Recorrido: Walterlania Pereira dos Santos
Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

07- Recurso Inominado nº 0010.14. 000.357-4
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Bergson Girão Marques
Recorrido: Sandra Carvalho Filgueiras
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

08- Recurso Inominado nº 0010.14.000.342-6
Recorrente: Sandra Carvalho Filgueiras
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Recorrido: O Estado de Roraima
Advogado: Bergson Girão Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

09- Recurso Inominado nº 0010.14.002.733-4
Recorrente: Carlienes da Silva dos Santos
Advogado: Patrícia Alves Rocha
Recorrido: Município de Pacaraima
Advogado: Drª Rosario Coelho
Sentença: Ângelo Augusto Graça Mendes
RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

10- Recurso Inominado nº 0010.14.000.349-1
Recorrente: Cleodon Pereira de Melo Neto
Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos
Recorrido: O Estado de Roraima
Advogado: Eduardo Daniel Lazarte Moron
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

11- Recurso Inominado nº 0010.14.000.353-3

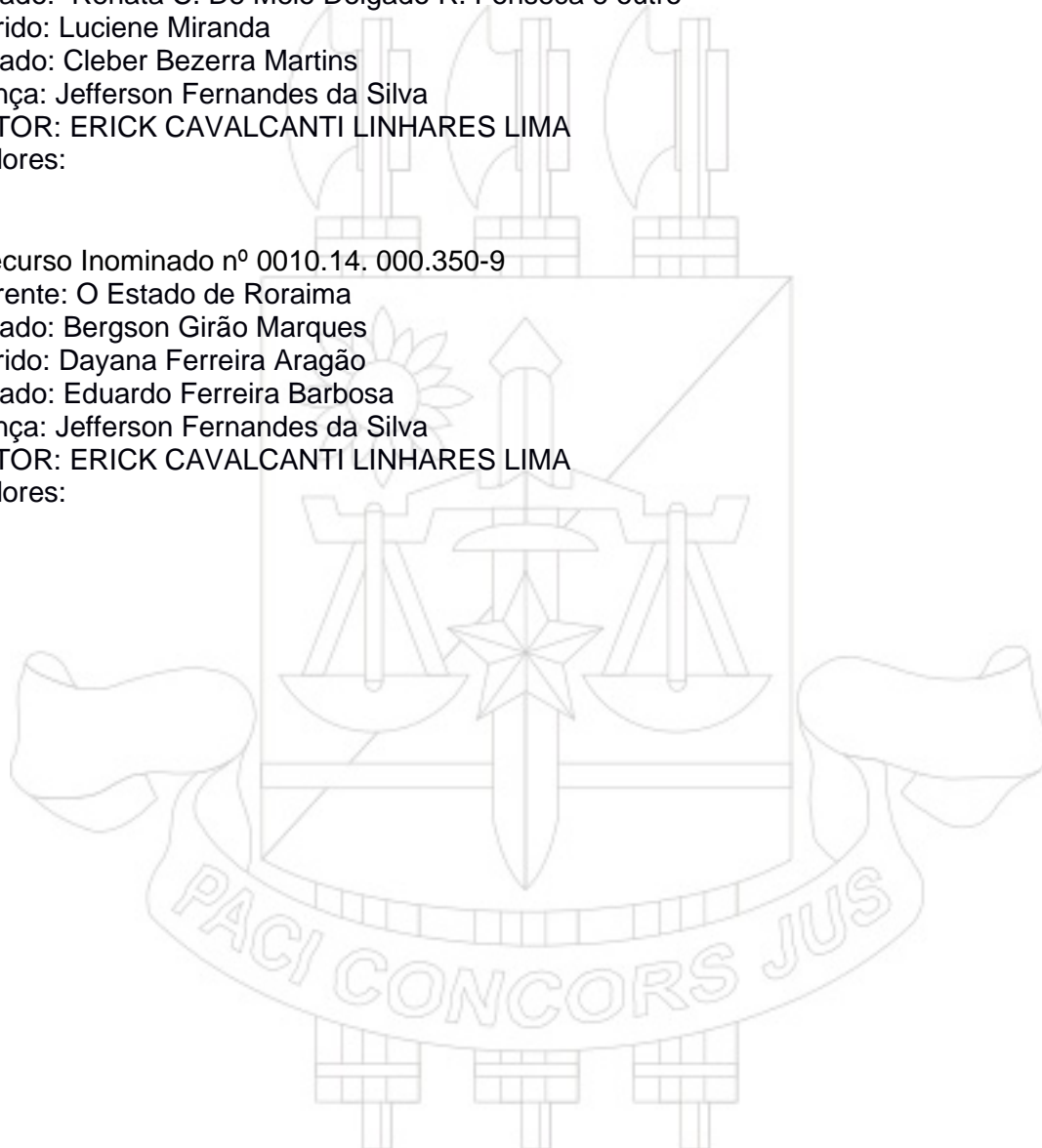
Recorrente: O Estado de Roraima
Advogado: Aurélio T M de Cantuária Júnior
Recorrido: Lucienny Pereira dos Santos
Advogado: Leandro Martins do Prado e outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

12- Recurso Inominado nº 0010.14. 000.364-0
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Renata C. De Melo Delgado R. Fonseca e outro
Recorrido: Luciene Miranda
Advogado: Cleber Bezerra Martins
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

13- Recurso Inominado nº 0010.14. 000.350-9
Recorrente: O Estado de Roraima
Advogado: Bergson Girão Marques
Recorrido: Dayana Ferreira Aragão
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 27/02/2014

EDITAL DE PRAÇA

O MM. Juiz **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, respondendo pela Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, na Forma da Lei Etc...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos n.º 020 07 011173-5, **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, parte exequente **UNIÃO** e parte executada **FRANCISCO MANOEL MAIA** na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: 02/04/2014, às 09:00 hs, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: 16/04/2014, às 09:00 hs, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito na Praça do Centro Cívico, s/n.º, nesta Cidade.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (um) lote urbano n.º 17, Quadra 55, com área total de 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados), no Bairro Cinturão Verde – Caracarái/RR, com os seguintes limites e confrontações: **FRENTE:** com a BR-174, numa extensão de 100 metros; **LADO DIREITO:** com o lote n.º 18, medindo 500 metros; **LADO ESQUERDO:** com lote n.º 16, medindo 500 metros; **FUNDOS:** com terras da União, medindo 100 metros.

DEPÓSITO: Em poder do **Sr. FRANCISCO MANOEL MAIA**.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais), conforme avaliação feita em 18/01/2005.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 17.772,90 (dezessete mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa centavos).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(a) devedor(a) **FRANCISCO MANOEL MAIA**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Walterlon Tertulino
Escrivão Judicial em exercício

Expediente de 27/02/2014

EDITAL DE PRAÇA

O MM. Juiz **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, respondendo pela Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, na Forma da Lei Etc...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos n.º 0020 10 000332-4, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, parte exequente **ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES LTDA** e parte executada **JM PONTES - ME** na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: 02/04/2014, às 09:30 h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: 16/04/2014, às 09:30 h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito na Praça do Centro Cívico, s/n.º, nesta Cidade.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (um) lote de terras nº 62, Gleba Baruana, vicinal 02, denominado Sítio CACO RANCH, com 62,5215 h, mata virgem, 1h de abertura e com barraco de madeira.

DEPÓSITO: Em poder de **EDUARDO APPELT**.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), conforme avaliação feita em 14/07/2010.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 28.754,74 (Vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(a) devedor(a) **JM PONTES - ME**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze.

Walterlon Tertulino
Escrivão em exercício

Expediente de 27/02/2014

EDITAL DE PRAÇA

A MM. Juíza **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, respondendo pela Comarca de Caracaraí, Estado de Roraima, na Forma da Lei Etc...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos n.º 0020 19 014114-2, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, parte exequente **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e parte executada **EDGARD TEODORO DE MOURA FILHO** na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 02/04/2014, às 09:10 hs, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: 16/04/2014, às 09:10 hs, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito na Praça do Centro Cívico, s/n.º, nesta Cidade.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (um) veículo marca FIAT, modelo PÁLIO WEEKEND, ELX, FLEX, ano 2008, avaliado em R\$ 28.000,00.

DEPÓSITO: Em poder da Sr. **EDGARD TEODORO DE MOURA FILHO**.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), conforme avaliação feita em 07/10/2010.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 57.660,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos e sessenta reais).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o (a) devedor(a) **EDGARD TEODORO DE MOURA FILHO**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracaraí, Estado de Roraima, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Walterlon Tertulino
Escrivão Judicial

Expediente de 27/02/2014

EDITAL DE PRAÇA

O MM. Juiz **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Respondendo pela Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, na Forma da Lei Etc...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, o(s) bem (ns) penhorado(s) nos autos n.º 0020 11 000715-8, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, parte exeqüente **ESTADO DE RORAIMA** e parte executada **A. COSTA REIS JUNIOR ME** na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: 02/04/2014, às 09:20 hs, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: 16/04/2014, às 09:20 hs, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito na Praça do Centro Cívico, s/n.º, nesta Cidade.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (um) terreno urbano, Lote 02, medindo 50x50 metros, com área de 2.500 metros quadrados, lado direito com o Lote 01, lado esquerdo com o Lote 03, localizado a Rua Estelito Lopes, Lote 02, Bairro Novo, Caracarái, RR.

DEPÓSITO: Em poder do Sr. **ANTÔNIO DA COSTA REIS JUNIOR**.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme avaliação feita em 09/11/2009.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 16.520,30 (dezesseis mil quinhentos e vinte reais e trinta centavos).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(a) devedor(a) **A. COSTA REIS JUNIOR ME**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

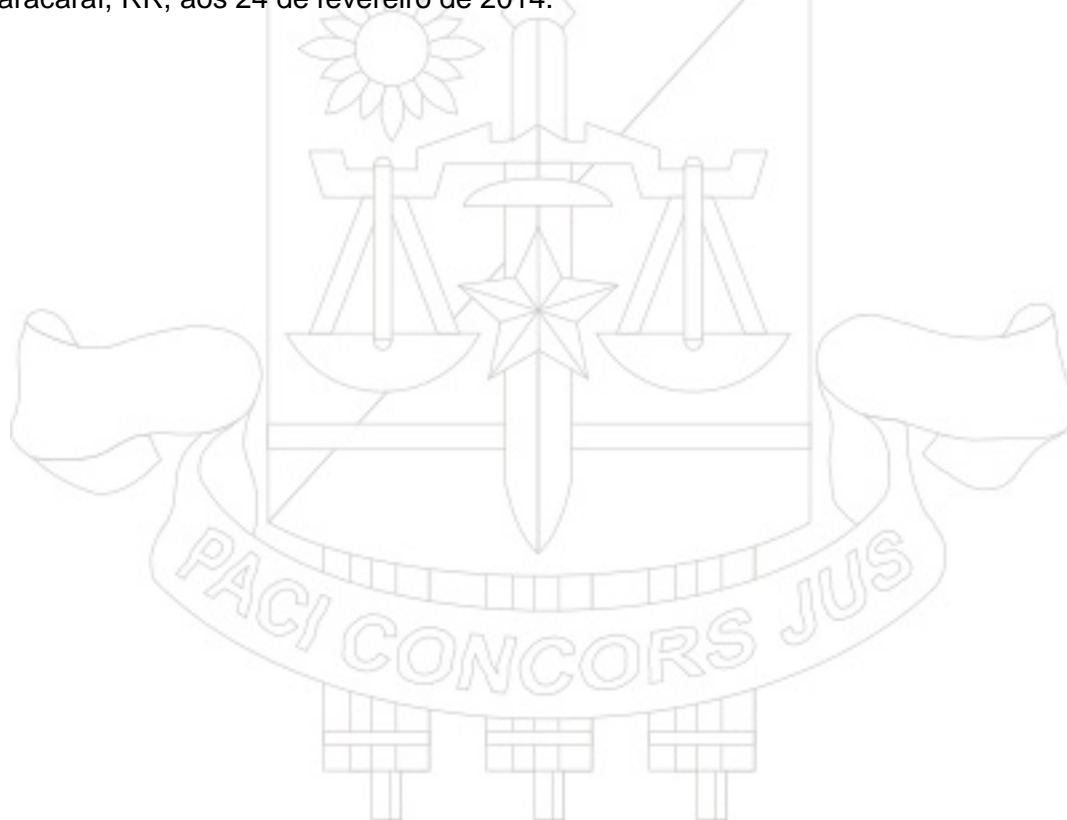
WALTERLO TERTULINO
Escrivão Judicial em exercício.

Expediente de 24/02/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (20 DIAS)

O MM. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos de Procedimento Apuratório de Ato Infracional nº. 0020.09.014180-3, em que é parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e figura como infrator A.C.B.G., brasileiro, solteiro, nascido aos 06/02/1992, (...) estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença prolatada nos autos supramencionados: "(...). Ante o exposto, julgo procedente presente procedimento para aplicar a medida sócio-educativa de advertência prevista no artigo 115 da Lei nº 8.069/90 ao representado A.C.B.G., qualificado na inicial. A medida de advertência consiste em admoestação, ou seja, a leitura do ato cometido e o comprometimento de que a situação não se repetirá. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta Precatória a capital Boa Vista para designação de audiência de advertência. Sem custas. P.R.I.C. Caracaraí (RR), 20 de março de 2012. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA." E para que chegue ao conhecimento do infrator e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí, RR, aos 24 de fevereiro de 2014.



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 13/02/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Alimentos nº 0047.12.001094-8, que tem como requerente V.A.S. e outros, menores rep. por VALDERINA ARAÚJO DOS SANTOS e, como requerido A.M.S., ficando **INTIMADA** VALDERINA ARAÚJO DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 40646447-2 SSP/PA e CPF 745.509.932-00, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, ficando estabelecido que o requerido pagará alimentos aos Requerentes, no valor equivalente a 32% (trinta e dois por cento) do salário mínimo vigente, até o dia 10 de cada mês, mediante recibo ou depósito bancário. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R. Intimem-se as partes. Caso estejam em local incerto e não sabido intimem-se via edital. Cumpridas as formalidades e determinações, arquivem-se, com as baixas necessárias. Ciência ao MP e DPE. Rorainópolis/RR, 19 de julho de 2013. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução de Alimentos nº 0047.10.001932-3, que tem como requerente L.P.F., menor rep. por M.P.F. e como requerido NELSON LIMA DE OLIVEIRA, ficando **CITADO** NELSON LIMA DE OLIVEIRA, brasileiro, demais dados ignorados, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supra mencionada. Em ato contínuo, **INTIME** o executado a pagar o débito alimentar apurado em liquidação no valor de **R\$ 795,60** (setecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) no prazo de 03 (três) dias, ou provar que o fez ou

justificar a impossibilidade de efetuar-lo, **SOB PENA DE PRISÃO** nos termos do ART. 733 §1º do CPC e Súmula 309 do STJ. **INTIME-SE**, ainda, para efetuar o pagamento de R\$ 1.428,00 (mil, quatrocentos e vinte e oito reais) no prazo de 15 (quinze) dias, e não efetuando o pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa percentual de dez por cento, nos termos do artigo 475-J e parágrafos, e art. 614, inciso II, todos do CPC. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. **CUMPRASE**. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Alimentos nº 0047.10.000284-0, que tem como requerente MARINEUZA CLAVAS DE SÁ e como requeridos EDNO GALVÃO SILVA e NELICE DE SÁ MACHÃO, ficando **INTIMADOS** MARINEUZA CLAVAS DE SÁ, brasileira, solteira, agricultora, portadora do RG nº 3244031 SSP/PA e CPF 632.980.402-82; EDNO GALVÃO SILVA, brasileiro, com documentação ignorada; NELICE DE SÁ MACHÃO, brasileira, com documentação ignorada, todos encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes. Rorainópolis/RR, 29 de agosto de 2013. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. **CUMPRASE**. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso sob o nº 0047.12.000089-9, que tem como requerente JOSÉ ROBERTO DE FREITAS e como requerida M.S.F., ficando INTIMADO, **JOSÉ ROBERTO DE FREITAS**, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº 52247 SSP/RR e CPF 323.357.762-15, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Posto isso, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio entre JOSÉ ROBERTO DE FREITAS e M.S.F., nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Desta forma, julga extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. (...). Defiro a justiça gratuita. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R. I. Rorainópolis/RR, 29 de agosto de 2013. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos de Ação de Guarda nº 0047.10.000291-5, que tem como requerente Claudete Marques Moreira, como requerido, Andrejunior Oliveira Vasconcelos, ficando INTIMADA **CLAUDETE MARQUES MOREIRA**, brasileira, solteira, doméstica, portadora do RG nº 220.511 SSP/RR e CPF nº802.290.502-04, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Assim, como a desistência do requerente é expressa, estando as partes legitimamente bem representadas, homologo a desistência, julgando extinto estes autos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Torno sem efeito os termos expedidos às fls. 66/69. P.R. Intimem-se as partes, para ciência. Caso estejam em lugar incerto e não sabido, intimem-se via edital. Rorainópolis/RR, 20 de junho de 2013. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos de Ação de Investigação de Paternidade nº 0047.12.000411-5, que tem como requerente M.C.P.S., menor rep. por DIVINA PEREIRA DE SOUZA, como requerido, R.S.L., ficando **INTIMADA DIVINA PEREIRA DE SOUZA**, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 222.077 SSP/RR e CPF nº720.586.412-72, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Ante ao exposto, homologo a desistência, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas. P.R.I. Rorainópolis/RR, 20 de setembro de 2013. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos de Ação de Dissolução de Sociedade c/c Guarda c/c Alimentos nº 0047.11.001077-5, que tem como requerentes M.M.S.A. e JUNIOR RANDER PINOTTI, ficando **INTIMADO JUNIOR RANDER PINOTTI**, brasileiro, solteiro, vendedor, portador do RG nº 345343-0 SSP/RR e CPF nº000.365.352-81, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Ante ao exposto, homologo o acordo de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, estabelecido entre MARTA MARIA SANTOS DOS ANJOS e JUNIOR RANDER PINOTTI, já qualificados e, por via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 09 de agosto de 2011. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos de Ação de Cobrança nº 0047.11.000153-5, que tem como requerente Antônio Ferreira da Silva e por requerida EFEME COMÉRCIO DE CIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e outra, ficando **CITADA**, EFEME COMÉRCIO DE CIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, na pessoa do seu representante legal, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. **CIENTIFICANDO-A** que poderão apresentar contestação, desde que o façam através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. **ADVERTINDO-A** que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo o autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos de Ação de Cobrança nº 0047.11.000645-8, que tem como requerente MOCAPEL AUTO POSTO LTDA. e por requerida Y.F.L. CONSTRUÇÕES LTDA., ficando **CITADA**, Y.F.L. CONSTRUÇÕES LTDA., na pessoa do seu representante legal, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. **CIENTIFICANDO-A** que poderão apresentar contestação, desde que o façam através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. **ADVERTINDO-A** que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo o autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos de Ação de Cobrança nº 0047.11.000152-7, que tem como requerente GEOSA TOMÉ DA COSTA e por requerida EFEME COMÉRCIO DE CIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e outra, ficando **CITADA**, EFEME COMÉRCIO DE CIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, na pessoa do seu representante legal, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. **CIENTIFICANDO-A** que poderão apresentar contestação, desde que o façam através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. **ADVERTINDO-A** que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRASE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos de Ação de Cobrança nº 0047.11.000154-3, que tem como requerente HUMBERTO ALVES MUNHOZ – ME e por requerida EFEME COMÉRCIO DE CIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e outra, ficando **CITADA**, EFEME COMÉRCIO DE CIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, na pessoa do seu representante legal, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. **CIENTIFICANDO-A** que poderão apresentar contestação, desde que o façam através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. **ADVERTINDO-A** que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRASE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Monitória nº 0047.12.000255-6, que tem como requerente Banco da Amazônia e por requerida AMORIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, na qualidade de emitente, bem como o seu avalista, ALEX ANDERSON AMORIM, ficando **CITADOS**, AMORIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, representada por seu avalista ALEX ANDERSON AMORIM, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. **CIENTIFICANDO-OS** que no prazo previsto no art. 1.102-B, poderão oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma especificada na forma do CPC. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezanove dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Guarda e Responsabilidade c/c pedido de tutela antecipada nº 0047.11.000948-8, que tem como requerente Evanilda Ramos da Silva, e como requerida M.F.R.S., ficando **INTIMADA** Evanilda Ramos da Silva, brasileira, casada, aposentada, com identificação de cédula de identidade nº 0857113-9 SSP/AM e CPF nº441.494.922-04, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Posto isso, diante do fundamento acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ciência ao MP e DPE. Rorainópolis/RR, 07 de novembro de 2013. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

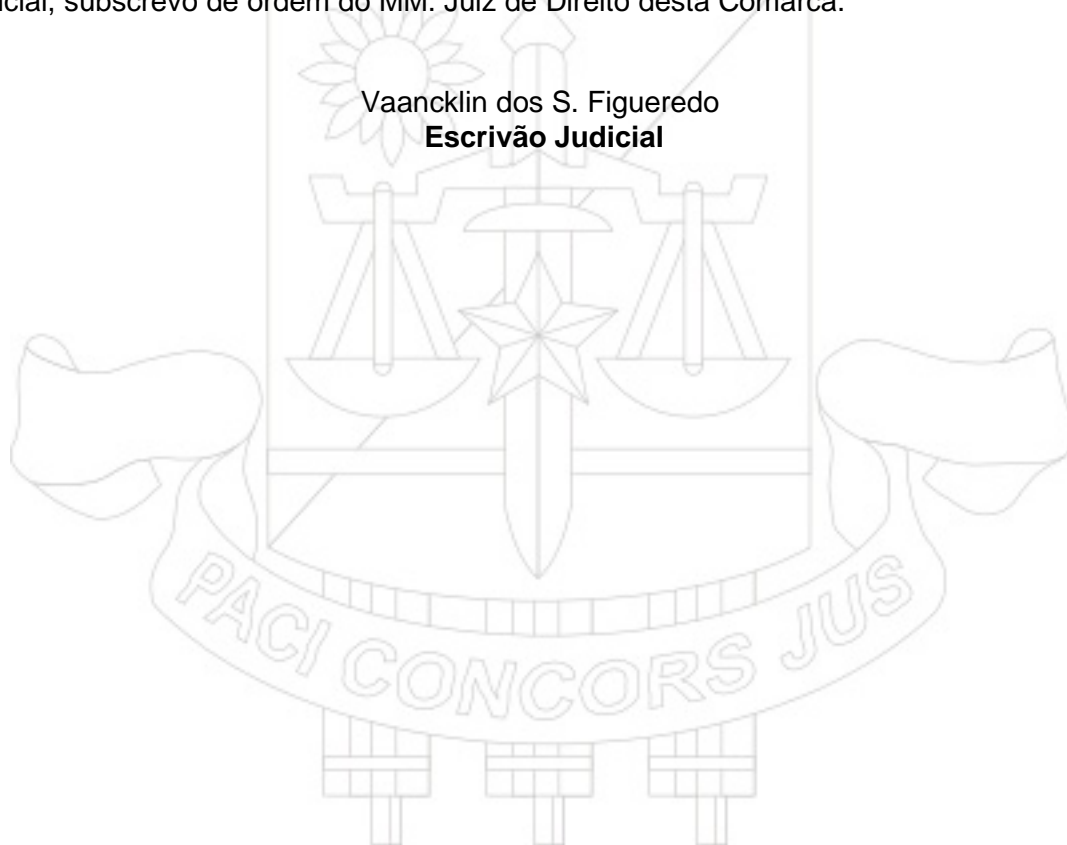
Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Execução de Alimentos nº 0047.11.000642-7, que tem como requerente E.H.S.S., menor rep. por SILVANA CARVALHEIRO DOS SANTOS, e como requerido E.F.S., ficando **INTIMADA** SILVANA CARVALHEIRO DOS SANTOS, brasileira, soleira, agricultora, com identificação de cédula de identidade nº 1320100-0 SSP/AM e CPF nº333.789.593-04, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da desistência do autor, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após as formalidades de praxe, archive-se. P.R.I. Rorainópolis/RR, 07 de janeiro de 2014. Cícero Renato Pereira Albuquerque, Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial



EDITAL DE LEILÃO

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO ORIGEM Nº 0047.13.000823-9
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VOX WOOD EXPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NÃO HÁ ADVOGADO INFORMADO

O Drº. RENATO ALBUQUERQUE, MM Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, será levado à arrematação, em primeiro ou segundo leilão, o bem penhorado nos autos em epígrafe, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO: TRINTA E UM METROS CÚBICOS DE MADEIRA DIVERSAS. CADA METRO CÚBICO AVALIADO EM R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS).

DEPÓSITO: Em mãos do executado, Sr. CARLOS ROSA EMERIQUE.

PRIMEIRO LEILÃO: DIA 23/04/2014, as 10h00min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DIA 07/05/2014, ÀS 10h00min, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal – Comarca de Rorainópolis, sito à Avenida Pedro Daniel da Silva, s/n, Bairro Centro, Rorainópolis/RR.

Por este, ficam também intimados (as) os (as) executados (as) na pessoa de seus representantes legais, se for o caso, de todo os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça. Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer maior quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do 2º Leilão.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local, publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____, Vaancklin dos Santos Figueredo, Escrivão Judicial da Comarca de Rorainópolis, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial
Comarca de Rorainópolis – TJ/RR

EDITAL DE LEILÃO

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO ORIGEM Nº 0047.13.000914-6
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: L REGINATTO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: NÃO HÁ ADVOGADO INFORMADO

O Drº. RENATO ALBUQUERQUE, MM Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, será levado à arrematação, em primeiro ou segundo leilão, o bem penhorado nos autos em epígrafe, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO: CINCO METROS CÚBICOS DE MADEIRA DIVERSAS. CADA METRO CÚBICO AVALIADO EM R\$ 650,00 (SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS).

DEPÓSITO: Em mãos do Sr. LEOMAR REGINATTO.

PRIMEIRO LEILÃO: DIA 23/04/2014, as 09h30min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DIA 07/05/2014, ÀS 09h30min, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal – Comarca de Rorainópolis, sito à Avenida Pedro Daniel da Silva, s/n, Bairro Centro, Rorainópolis/RR.

Por este, ficam também intimados (as) os (as) executados (as) na pessoa de seus representantes legais, se for o caso, de todo os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça. Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer maior quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do 2º Leilão.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local, publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____, Vaancklin dos Santos Figueredo, Escrivão Judicial da Comarca de Rorainópolis, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial
Comarca de Rorainópolis – TJ/RR

EDITAL DE LEILÃO

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO ORIGEM Nº 0047.13.000859-3
EXEQUENTE: IBAMA
EXECUTADO: ATAÍDE BARBOSA DA SILVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NÃO HÁ ADVOGADO INFORMADO

O Drº. RENATO ALBUQUERQUE, MM Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, será levado à arrematação, em primeiro ou segundo leilão, o bem penhorado nos autos em epígrafe, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO: 01 (UM) AUTOMÓVEL, MARCA FIAT, MODELO UNO, ANO 1996, COR AZUL, PLACA JWN – 8759, AVALIADO EM R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS).

DEPÓSITO: Em mãos do executado, Sr. ATAÍDE BARBOSA DA SILVEIRA.

PRIMEIRO LEILÃO: DIA 23/04/2014, as 09h45min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DIA 07/05/2014, ÀS 09h45min, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal – Comarca de Rorainópolis, sito à Avenida Pedro Daniel da Silva, s/n, Bairro Centro, Rorainópolis/RR.

Por este, ficam também intimados (as) os (as) executados (as) na pessoa de seus representantes legais, se for o caso, de todo os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça. Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer maior quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do 2º Leilão.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local, publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____, Vaancklin dos Santos Figueredo, Escrivão Judicial da Comarca de Rorainópolis, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial
Comarca de Rorainópolis – TJ/RR

EDITAL DE LEILÃO

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO ORIGEM Nº 0047.14.000036-6
EXEQUENTE: UNIÃO
EXECUTADO: MADEIREIRA NOVA COLINA LTDA-ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: NÃO HÁ ADVOGADO INFORMADO

O Dr. RENATO ALBUQUERQUE, MM Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, será levado à arrematação, em primeiro ou segundo leilão, o bem penhorado nos autos em epígrafe, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO: 01 (UM) CARRO PORTA-TORA DE 5 GARRAS, ACOPLADO COM UM ENGENHO (SERRA-FITA) DE 1,35M DE DIAMETRO, MARCA/MODELO SCHIFER, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS).

DEPÓSITO: Em mãos do Sr. TARCISIO MAGNO NABICA PANTOJA.

PRIMEIRO LEILÃO: DIA 23/04/2014, as 09h15min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DIA 07/05/2014, ÀS 09h15min, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal – Comarca de Rorainópolis, sito à Avenida Pedro Daniel da Silva, s/n, Bairro Centro, Rorainópolis/RR.

Por este, ficam também intimados (as) os (as) executados (as) na pessoa de seus representantes legais, se for o caso, de todo os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça. Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer maior quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do 2º Leilão.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local, publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____, Vaancklin dos Santos Figueredo, Escrivão Judicial da Comarca de Rorainópolis, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial
Comarca de Rorainópolis – TJ/RR

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 27/02/2014

VARA ÚNICA CÍVEL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20(vinte) DIAS****O DOUTOR EDUARDO MESSAGGI DIAS JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA COMARCA DE SÃO LUIZ/RORAIMA**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº **0701051-52.2013.823.0060** em que é requerente **PAULO MOTA UCHOA** e requerido **JONAS MOTA UCHOA** e **SILAS MOTA UCHOA**, e que o MM. Juiz AIR MARIN JUNIOR decretou a interdição destes, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** Pelo que se constatou em audiência, os interditandos não dispõem das faculdades mentais não sabendo responder as perguntas básicas que lhes foram feitas. De mais a mais, os mesmos já recebem benefício previdenciário, por onde já se submeteram a perícias médicas. Assim sendo, de acordo com o parecer ministerial e sem maiores delongas, julgo procedente o pedido para o fim de decretar a interdição de **JONAS MOTA UCHOA** e **SILAS MOTA UCHOA**, nos termos do art. 1.183, parágrafo único, do CPC. Consequentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do mesmo diploma legal. Nomeio como curador seu irmão, ora autor da ação, **PAULO MOTA UCHOA**, a quem compete gerir a vida civil dos interditados. Em obediência ao disposto nos art. 1184, do Código de Processo Civil e art. 9º, Inciso III, do Código Civil, inscreva-se esta sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e pelo Órgão Oficial por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C. São Luiz – RR, 27 de fevereiro de 2014. Dr. Eduardo Messaggi Dias – Juiz de Direito.

Cassiano André de Paula Dias
Escrivão judicial

PACI CONCORS JUS

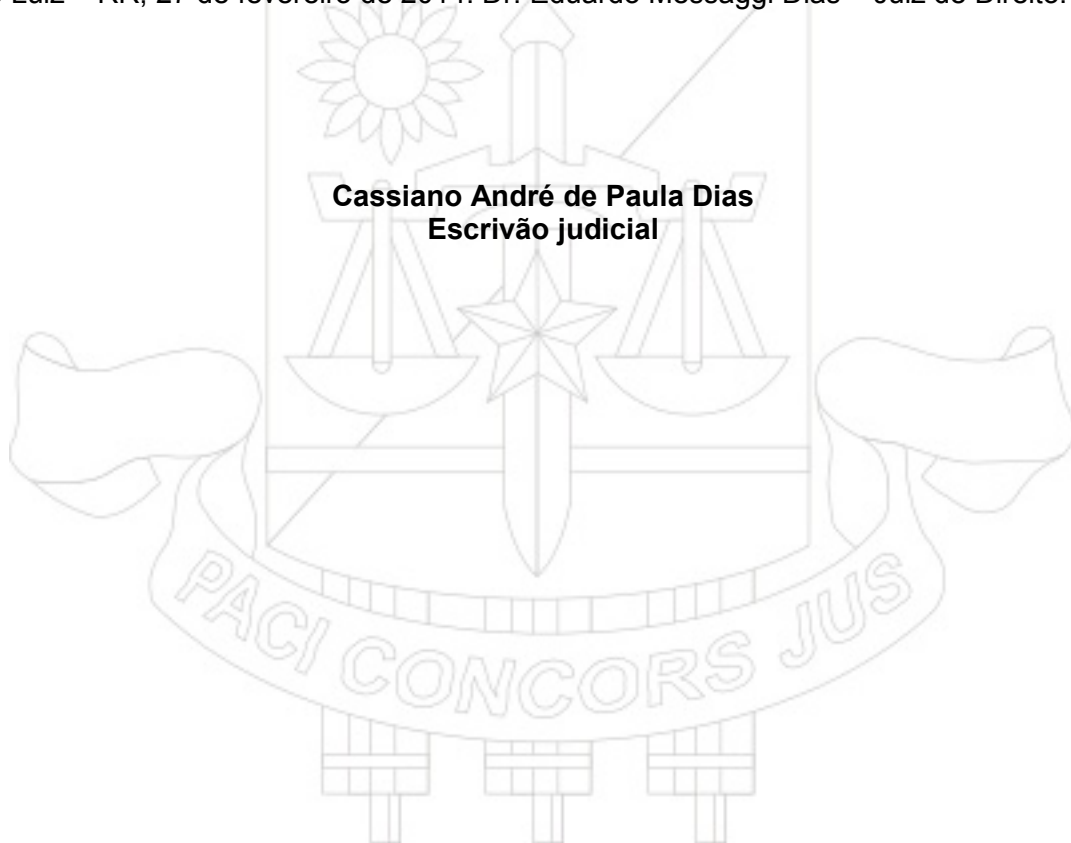
VARA ÚNICA CÍVEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20(vinte) DIAS

O DOUTOR EDUARDO MESSAGGI DIAS JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA COMARCA DE SÃO LUIZ/RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº **060.12.000380-5** em que é requerente **ANA CECÍLIA DA SILVA** e requerido **JOÃO DOMINGOS**, e que a MMA. Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi decretou a interdição destes, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC) para decretar a interdição de **JOÃO DOMINGOS**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, Inciso II do Código Civil, e nos termos do art. 1775, § 1º, do mesmo Diploma Legal, **NOMEAR** a senhora ANA CECÍLIA DA SILVA, irmã do interditado João Domingos, como sua **CURADORA**, a qual deverá prestar compromisso no prazo legal (art. 1187, CPC). Em obediência ao disposto nos art. 1184, do Código de Processo Civil e art. 9º, Inciso III, do Código Civil, inscreva-se esta sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e pelo Órgão Oficial por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C. São Luiz – RR, 27 de fevereiro de 2014. Dr. Eduardo Messaggi Dias – Juiz de Direito.

Cassiano André de Paula Dias
Escrivão judicial



Expediente de 27/02/2014

PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO À JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JÚRI POPULAR DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR – PRIMEIRA REUNIÃO DO ANO DE 2014

Dia 17/03/2014

Horário: 08:00h

Ação Penal: 0060.09.023046-1

Autor: Justiça Pública

Réu: Salvador Cesar dos Santos

Advogado: Defensoria Pública

Art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal

Dia 30/04/2014

Horário: 08:00h

Ação Penal: A SER INCLUÍDA

Dia 08/05/2014

Horário: 08:00h

Ação Penal: A SER INCLUÍDA

Dia 14/05/2014

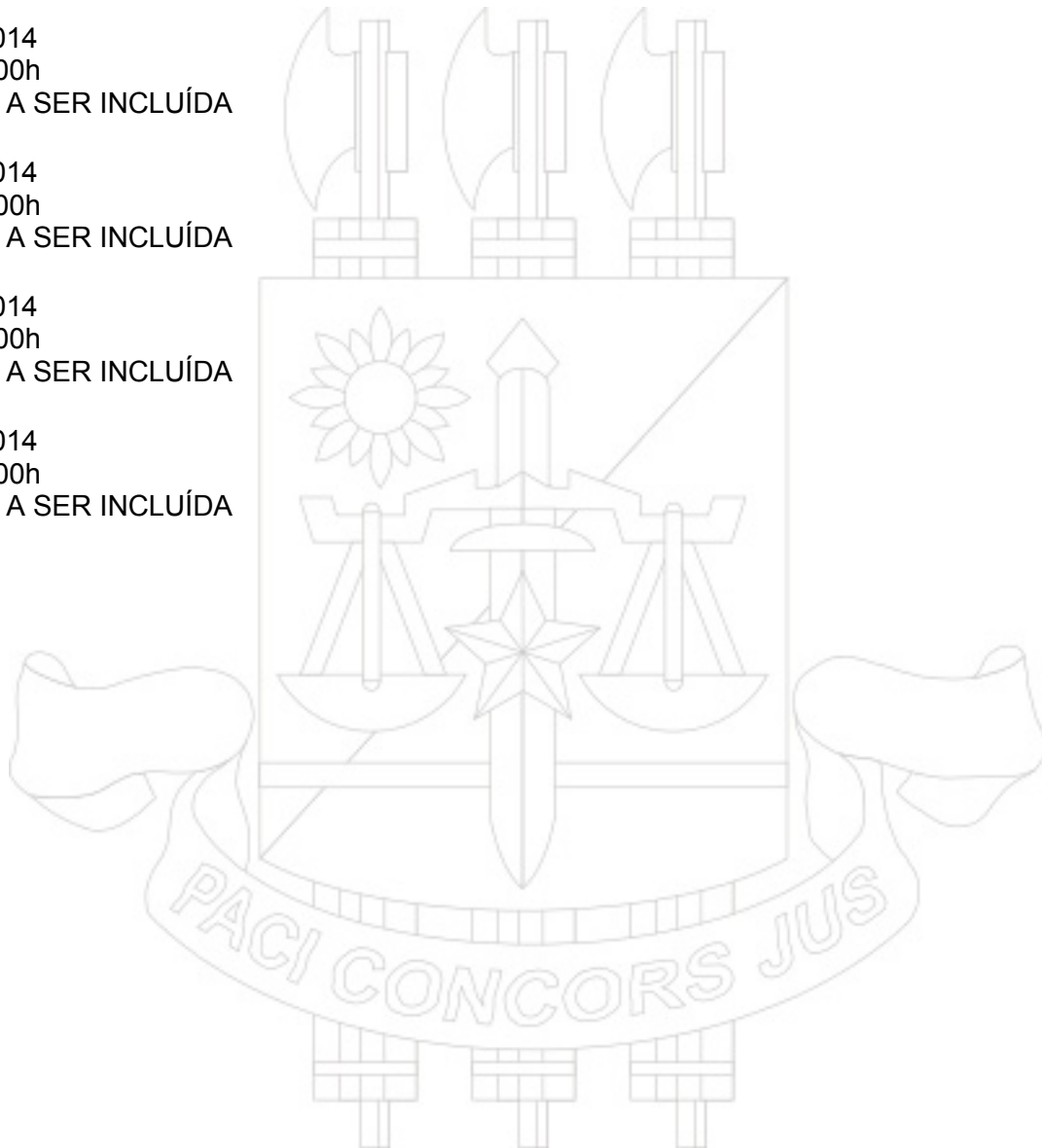
Horário: 08:00h

Ação Penal: A SER INCLUÍDA

Dia 22/05/2014

Horário: 08:00h

Ação Penal: A SER INCLUÍDA



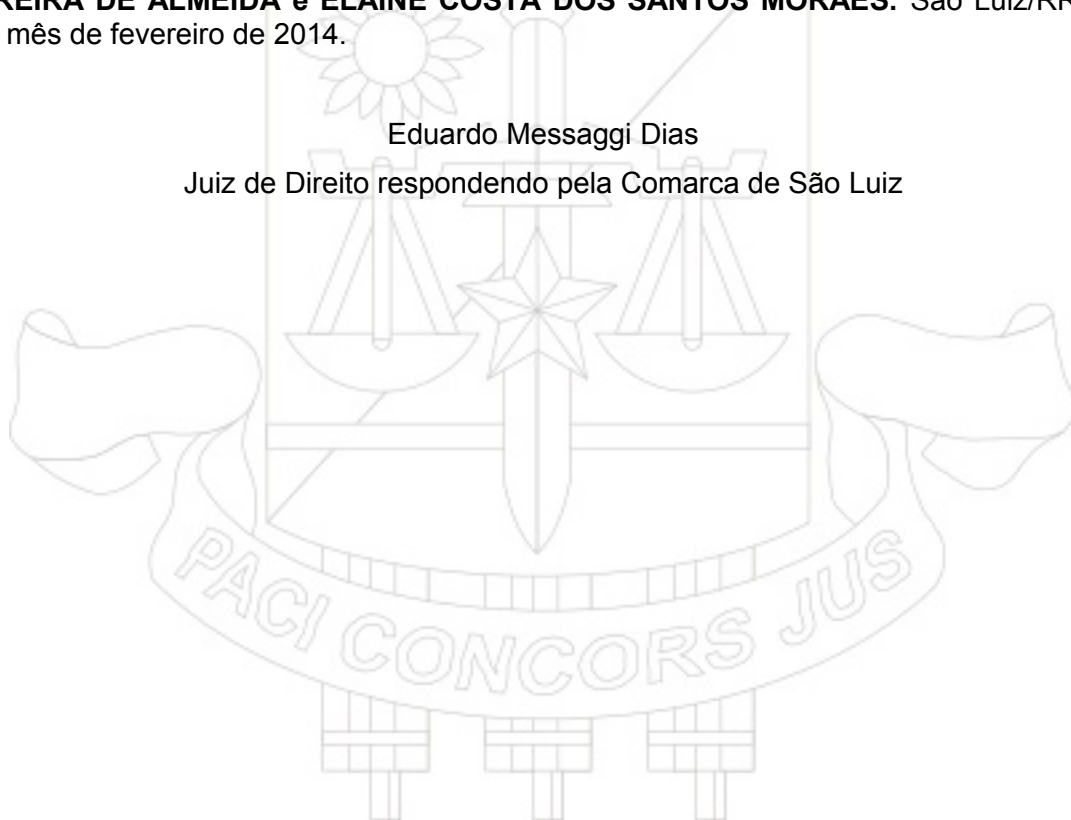
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS PARA PRIMEIRA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR

O Doutor Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de São Luiz/RR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que na Primeira Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal de Júri Popular, será realizada a primeira sessão de júri popular marcada para o dia **17/03/14, às 08:00h**, no Fórum Juiz Umberto Teixeira, sito na Av. Ataliba Gomes de Laia, n. 100, Bairro Centro, no Auditório do Egrégio Tribunal de Júri, sendo sorteados como jurados para participarem da referida sessão as seguintes pessoas: **HELAINÉ CRISTINA MOREIRA NUNES, JAILSON DA SILVA BARBOSA, IZABELY CAVALCANTE SARAIVA, ELKSANDRA GONÇALVES DE SOUZA, ALEX DE OLIVEIRA FRANCO, EVALDO LIMA DA COSTA, ILSÓN RODRIGUES SANTOS, ANTÔNIA JANETE PINHO SOUSA, FRANCISCO SALAZAR DA SILVA, ADRIA PATRÍCIA DA SILVA SOBRAL, ADRIANA FERREIRA DANTAS, JANAINA DA SILVA MENDONÇA, IVONETE ANDRADE DA SILVA, DEBORA RAYANE BITENCOURT DA SILVA, JIMMY IRAN DOS SANTOS MELO, ALEXANDRE HILDES GOMES RAMOS, CLAUDECI DOS REIS RODRIGUES, MANOEL MESQUITA, JULIANA ELISA CECHINATO DE SOUZA, MARIANA SOUZA VIEIRA, BERNARDO ALEM, LUCIANA MACHADO DEICHMANN, CLODOALDO MENDES DE MACENA, JAIR DA SILVA ROCHA, PATROCÍNIO CRISTIAN CESAR, DAYANE ARAÚJO DE CASTILHO, DIONEI JUVENCIO BARBOSA, GERSON FERREIRA VERAS, JORGE PEREIRA DE ALMEIDA e ELAINE COSTA DOS SANTOS MORAES.** São Luiz/RR, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de São Luiz



EDITAL DE LEILÃO

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz de Direito na Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos nº 0060.11.000487, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em que são exequentes, M.S.M e Y.S.M representados por sua geitora L.F.S. e executado LAMBERTO NUNES MACHADO, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 08/04/2014, às 09:00 horas e 20min, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 23/04/2014, às 09:00 horas e 20min, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: FÓRUM ATALIBA GOMES DE LAIA, 100, CENTRO, SÃO LUIZ - RR

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): 01 (UM) Freezer Frost Free, marca Metal Frio, modelo VB0R Vertical, capacidade para 350 litros, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e 01 (UMA) vitrine de alumínio, com aproximadamente 02 metros de largura por 01 metro de altura, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

DEPÓSITO: Em poder do executado, Sr. Lamberto Nunes Machado.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme avaliação feita em 11/09/2012.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.101,03 (mil cento e um reais e três centavos)

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado, se não for encontrada, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz - RR, Estado de Roraima, 24 de fevereiro de 2014. Eu, Nilsara Moraes da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial), o assina de ordem.

Cassiano André de Paula Dias

Escrivão Judicial

EDITAL DE PRAÇA

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz Substituto da Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos nº 060.13.000309-2, ação de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – IBAMA e executado RONEY ALVES MOREIRA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 08/04/2014, às 09 horas e 10 minutos, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 23/04/2014, às 09 horas e 10 minutos, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: FÓRUM ATALIBA GOMES DE LAIA, 100, CENTRO, SÃO LUIZ - RR

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): 01 (UMA) Motocicleta Honda – Modelo NXR 150 BROS ES, na cor preta, ano de fabricação 2008, ano do modelo 2008, RENAVAL 981111076, Placa NAR 1638.

DEPÓSITO: Em poder do executado, Sr. Roney Alves Moreira.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), conforme avaliação feita em 09/07/2013.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 254.410,21 (Duzentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e dez reais e vinte e um centavos) em 15/07/2010.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado, se não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz - RR, Estado de Roraima, 26 de fevereiro de 2014. Eu, Nilsara Moraes da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial), o assina de ordem.

Cassiano André de Paula Dias
Escrivão Judicial em Exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 27FEV14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 137, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ILAINÉ APARECIDA PAGLIARINI**, para coordenar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, o Centro de Apoio Operacional – **CAOP**, a partir de 01MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 019/2014 - PA/PGJ**AUTO 2014/1558 - ARQUIMEDES**

REQUERENTE: GLAIVA ANDRADE BRAGA

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CANDIDATA GLAIVA ANDRADE BRAGA NO CERTAME (VIII PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA).

1.1. Ante o não comparecimento da requerente/interessada para recebimento da notificação do resultado do pedido de reconsideração, a Procuradoria-Geral de Justiça de Roraima publica o conteúdo da decisão do Procurador-Geral: *“Acolho as informações prestadas pela Coordenadora dos Estágios acostadas às fls. 07/09 e documentos às fls. 10/13, motivo pelo qual, indefiro o pedido de reconsideração protocolado pela candidata **GLAIVA ANDRADE BRAGA**, mantendo a desclassificação veiculada pelo Edital nº 025/14 - MPRR, em razão do não atendimento pela candidata, ora requerente, à convocação realizada pelo Edital nº 024/14, de 31 de janeiro de 2014, publicado no site www.mpr.mp.br em 31.01.2014, no DJE nº 5204, de 01.02.2014 e no DOE nº 2211, de 04.02.2014. Dê-s e ciência à requerente. Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.”*

1.2. Em atenção ao item 7.1 do Edital nº 001/13 – MPE/RR, esta publicação será veiculada no site www.mpr.mp.br, no DOE e DJE e terá efeito de notificação da requerente/interessada.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 167 - DG, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **ELIELSSON SANTOS DE SOUZA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural – Vicinal 5 Confiança III e Vila Central, no dia 28FEV14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural – Vicinal 5 Confiança III e Vila Central, no dia 28FEV14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 108 – DA, de 27 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 168-DG, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 06 (seis) dias de férias ao servidor **JOEL BATALHA MADURO**, a serem usufruídas a partir de 14MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS

PORTARIA Nº 041 - DRH, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **DIEGO SOARES DE SOUZA**, dispensa no dia 07MAR2014, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 042 - DRH, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MARCELO VIVIAN**, dispensa no dia 15ABR2014, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO – PROCESSO Nº 848/13 - DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de prestação de serviços de engenharia e/ou arquitetura, com fornecimento de materiais para execução de reforma na residência destinada ao Promotor de Justiça da Comarca de São Luiz do Anauá, proveniente do Procedimento Administrativo nº 848/13 – DA, Convite nº 003/13.

OBJETO: Readequação da planilha contratual, com reflexo financeiro de R\$ 2.207,76 (dois mil, duzentos e sete reais e setenta e seis centavos), decorrente da superveniência de serviços acrescidos e suprimidos, nos termos da justificativa do setor de arquitetura e engenharia do Ministério Público Estadual.

CONTRATADA: E. STEIN – EPP.

VALOR: A partir do valor atual da obra, **R\$ 36.323,26** (trinta e seis mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), considerando os acrescidos de **R\$ 6.417,07** (seis mil, quatrocentos e dezessete reais e sete centavos, equivalente a 17,67%), assim como os suprimidos de **R\$ 4.209,31** (quatro mil, duzentos e nove reais e trinta e um centavos, equivalente a 11,59% do valor inicial), o novo valor contratual será de **R\$ 38.531,02 (trinta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e dois centavos)**.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03062042249, elemento de despesa 449051, subelemento 4, fonte 650

DATA ASSINATURA: 20 de fevereiro de 2014.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor Administrativo

Em exercício

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO****PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/14 – PROCESSO Nº 069/14 – DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** procedimento licitatório na modalidade **Pregão, na foma Presencial n.º 001/14 – Processo Administrativo n.º 069/14 – DA.**

LOTE	DESCRIÇÃO	RESULTADO	FORNECEDOR	VALOR GLOBAL ADJUDICADO
01	Materiais Elétricos e Telefônicos	Adjudicado e Homologado	RWA COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA – ME CNPJ 07.939.551/0001-64	R\$ 11.729,70
02	Materiais Hidráulicos	Adjudicado e Homologado	RWA COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA – ME CNPJ 07.939.551/0001-64	R\$ 4.696,50
03	Ferramentas e Equipamentos Diversos	Adjudicado e Homologado	RWA COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA – ME CNPJ 07.939.551/0001-64	R\$ 3.573,80

Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Pregoeira
CPL/MP/RR

2ª PROMOTORIA CÍVEL**EXTRATO DE PORTARIA DE CONVERSÃO ICP 040/2013**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza, 2º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **040/2011/2ªPrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, com vista a apurar possíveis atos ilícitos praticados na formalização de processos licitatórios na Câmara Municipal de Boa Vista.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE ALTO ALEGRE**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
Nº 001/2014/PJ/AA/MP/RR****PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTO ALEGRE
PINA Nº 005/2013 e 043/2013/PJ/MP/RR**

Pelo presente **instrumento**, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, conforme redação dada pelo artigo 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por seu representante legal ao final assinado, **Igor Naves Belchior da Costa**, Promotor de Justiça Substituto respondendo pela Promotoria de Justiça de Alto Alegre/RR, com endereço no Fórum Ottomar de Souza Pinto, situado na Rua Antônio Dourado de Santana, s/nº, Centro, Alto Alegre, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro lado, a **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA-CAER**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05939467/0001-15, representada neste ato por meio de seu Presidente **Sebastião Camelo de Sena Filho**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIA**, celebram este **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante os seguintes fundamentos e cláusulas:

Considerando a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, prevista nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, no inciso I do parágrafo único do art. 81 e no inciso I do art. 82, ambos da Lei nº. 8.078/90;

Considerando o conteúdo dos PINAS (Peças de Informação Não Autuadas) nº005/2013 e 043/2013/PJ/AA, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, que evidenciam, respectivamente, irregularidades no fornecimento e qualidade da água nesta cidade de Alto Alegre, notadamente no Bairro Novo Horizonte e na Vila Reislândia/Paredão, onde os moradores apontam que a CAER não vem prestando adequadamente o serviço, devido às constantes interrupções do fornecimento de água de abastecimento público, especialmente no período noturno, e em face da considerável presença de ar na tubulação de distribuição da água, além do envio de faturas indevidas cobrando pelos serviços não prestados e má qualidade da água fornecida;

Considerando o envio de faturas de cobrança pelos serviços não prestados;

Considerando o envio de faturas de cobrança pelos serviços com tarifas regulares para as famílias hipossuficientes no sentido socioeconômico;

Considerando o reduzido alcance dos benefícios das tarifas reduzidas e da tarifa social para as famílias pobres deste Município de Alto Alegre;

Considerando que a Constituição Federal estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, **conforme os ditames da justiça social**, observado, dentre outros, o **princípio da defesa do consumidor** (art.170, V);

Considerando ainda que a Carta Magna preceitua que cabe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma da lei, que disporá, entre outros aspectos, sobre os **direitos dos usuários e a manutenção de serviços adequados** (art.175, parágrafo único, incisos. II e IV);

Considerando que o Art 6º, §1º c/c art 7º da Lei Federal nº 8.987/95 preceitua que: **“Art.6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e nos respectivos contratos. (...) §1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:- receber serviço adequado; (...) IV- levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço; (...)”**

Considerando que se incluem entre os setores ou serviços públicos delegados, entre outros a prestação de serviços de abastecimento de água, produção, controle e distribuição;

Considerando os requisitos exigidos por lei para prestação adequada do serviço público, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme ditam os art. 6º, § 1º da Lei nº. 8.987/95 e art. 22 da Lei nº. 8.078/90;

Considerando que o Decreto-Lei nº 490, de 4 de março de 1969, em seu art. 1º, estabelece que compete à Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Roraima – CAER - a coordenar o planejamento, executar, operar e explorar os serviços públicos de saneamento básico (abastecimento d'água e esgotos sanitários) nos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, mediante convênios com os municípios;

Considerando os termos da reunião realizada no dia 10.02.2014, no gabinete desta Promotoria de Justiça, situada no Fórum local, na comarca de Alto Alegre/RR, onde foram discutidos os problemas de fornecimento de água no Município, notadamente nas regiões mais altas da cidade;

Considerando que existem aproximadamente 1.700 (hum mil e setecentas) ligações ativas de fornecimento de água no Município, sendo que destas apenas 200 (duzentas) possuem instrumentos de medição (hidrômetros) instalados, o que estimula sobremaneira o desperdício e uso desmedido de água pelos consumidores locais, além de prejudicar a justa cobrança pela água fornecida aos mesmos;

Considerando que a Lei Federal 11.445/07 dispõe ser obrigação da Prestadora do Serviço a instalação de instrumentos de medição nas ligações ativas de fornecimento de água, *in verbis*: **“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição”**.

Considerando que referida lei ainda dispõe que **“Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços: I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente; (...) § 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes: (...) II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços; (...) IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos”**;

Considerando que a instalação dos referidos instrumentos de medição é medida adequada para a justa cobrança da água efetivamente consumida, bem como para inibir o seu desperdício e uso supérfluo, atendendo assim ao **Princípio do Usuário-Pagador**;

Considerando que a Lei das Águas (Lei n 9.433/05) estabeleceu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e elencou como um de seus principais objetivos assegurar a disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados, bem como promover uma utilização racional e integrada dos recursos hídricos.

Considerando a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dispõe em seu art. 2º, inciso III, que o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos devem ser realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

Considerando o Decreto nº 79.367, de 9 de março de 1977, que dispõe sobre normas e o padrão de potabilidade de água;

Considerando o Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005, que estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano;

Considerando a Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

Considerando os relatórios enviados pela Secretaria Estadual de Saúde, por meio do Laboratório Central de Saúde Pública, onde constatou-se, por meio de análise laboratorial, diversas irregularidades na qualidade da água distribuída pela CAER no Município de Alto Alegre, dentre as quais: presença de coliforme totais, Escherichia Coli, turbidez e baixo Ph, fora dos padrões estabelecidos pela legislação em vigor;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, visando regularizar o fornecimento de água em todo o Município de Alto Alegre/RR, notadamente no Bairro Novo Horizonte e na Vila Reislândia/Paredão, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A CAER obriga-se a regularizar o abastecimento de água em toda a sede do Município de Alto Alegre, especialmente nas regiões mais altas, como o Bairro Novo Horizonte, com a finalidade de assegurar o fornecimento contínuo e ininterrupto de água a todas as ligações ativas existentes, especialmente no período noturno, **salvo por motivo de força maior o serviço precise ser interrompido**, como por exemplo, por falta de energia elétrica ou necessidade de reparo no sistema de abastecimento.

CLÁUSULA SEGUNDA: a Compromissária se compromete a instalar instrumentos de medição (hidrômetros) em todas as ligações ativas existentes no Município, num período máximo de oito meses, iniciando-se a partir do mês de abril de 2014 e com término programado em novembro de 2014.

Parágrafo Único: Para tanto, a Compromissária deverá iniciar a instalação dos instrumentos de medição junto aos consumidores comerciais e industriais, passando em uma segunda etapa para os residenciais, onde iniciará pelas ligações situadas nas “pontas de rede”.

CLÁUSULA TERCEIRA: A CAER deverá no prazo máximo de 6 (seis) meses expandir a tarifa social para alcançar os usuários registrados no Cadastrado Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), o qual pode ser obtido através da Secretaria de Promoção Social deste Município;

CLÁUSULA QUARTA: A CAER se compromete a fazer controle rigoroso da qualidade da água fornecida em todo o Município de Alto Alegre, enviando relatório trimestral de análise da água;

CLÁUSULA QUINTA: O COMPROMITENTE poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, revisar, retificar ou complementar este Compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, a fim de assegurar o cumprimento dos objetivos das CLÁUSULAS ACIMA DESCRITAS.

CLÁUSULA SEXTA: O eventual descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta ensejará o pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de inadimplência, conforme autoriza o art. 11 da Lei nº. 7.347/85, destinado o valor ao Fundo de que trata o art. 13 do mesmo diploma legal ou outro fundo que tenha por objeto a proteção de interesses difusos ou coletivos.

Parágrafo Único: o presente termo não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer outro órgão público, nem limita ou impede o exercício das atribuições e prerrogativas legais e regulamentares do Compromitente.

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica eleito o foro de Alto Alegre-RR para dirimir quaisquer litígios decorrentes do presente **TERMO DE COMPROMISSO**.

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e 585, VIII, do Código de Processo Civil. Além disso, o não cumprimento do presente termo de compromisso sujeitará os responsáveis às penalidades legais, de tudo devendo ser formalmente notificado o MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA, por meio da Promotoria de Justiça de Alto Alegre-RR.

O comprometente compromete-se a fixar uma cópia do presente Termo no local apropriado desta Promotoria.

O compromissário compromete-se a também fixar cópias do presente Termo na sede da CAER em Boa Vista, na Agência de Alto Alegre-RR e na sede da Prefeitura deste Município.

REMETA-SE cópia do presente Termo, através de ofício:

- 1- Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para o devido conhecimento e divulgação no átrio da sede daquele Poder;
- 2- Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,
- 3- À Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral do Ministério Público,
- 4- Por e-mail ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias e Procuradorias, para fins de conhecimento;
- 5- À Secretaria-Geral do Ministério Público de Roraima mediante meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

E por estarem as partes ajustadas e devidamente compromissadas, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, que segue assinado pelas partes e testemunhas.

Alto Alegre-RR, 26 de fevereiro de 2014.

IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA

Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Alto Alegre-RR

SEBASTIÃO CAMELO DE SENA FILHO

Presidente da CAER

ESTERFISON ARAÚJO PINHEIRO

Diretor Comercial e do Interior da CAER

CPF Nº 199.795.682-91

Testemunha

RICARDO HERCULANO BULHÕES MATOS FILHO

Advogado da CAER
CPF Nº 079.205.497-01
Testemunha

PROMOTORIA DE RORAINÓPOLIS

Ilmo. Sr. ANTONIO FRANCISCO BESERRA MARQUES (Superintendente do INCRA)
Ilmo. Sr. VIVIANEI BARRETO MOREIRA (Secretário Municipal de Meio Ambiente de Rorainópolis)
Ilmo. Sr. DIEGO MILLEO BUENO (IBAMA RORAIMA)
Ilmo. Sr. RODOLFO PEREIRA (PRESIDENTE DA FEMARH)
Ilmo. Sr. ADILSON SOARES DE ALMEIDA (Prefeito Municipal de Rorainópolis)
Ilmo. Sr. KELTON OLIVEIRA LOPES (Executor do INCRA em Rorainópolis)
Ilmo. Sr. ERISVALDO DE ARAÚJO (Secretário Municipal de Urbanismo)

RECOMENDAÇÃO N.º 02/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por seus Agentes Signatários no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 129, incs. II, VI e IX, c/c artigo 27, parágrafo único, da Lei 8.625/93 e artigo 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, apresenta RECOMENDAÇÃO nos seguintes termos:

Considerando que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de “denúncias”, que terras públicas pertencentes ao INCRA (Autarquia Federal), localizadas na Vicinal 01, KM 01, nos trechos que compreendem o Bairro Gentil Carneiro (Portelinha) até as proximidades do cemitério municipal, neste Município de Rorainópolis, estão sendo invadidos por populares;

Considerando que foi averiguado por servidores desta Promotoria que a denúncia supracitada tem razão de ser, conforme fotos que seguem em anexo, demonstrando que várias pessoas estão “assentadas” naquela localidade, inclusive colocando placas com seus nomes naquilo que denominam de “lotes”, como se particulares fossem as terras públicas;

Considerando que os populares estão desmatando as áreas, conforme fotos em anexo;

Considerando ainda que está em curso “campanha” de regularização fundiária e até mesmo o cadastramento de pessoas interessadas em terras;

Considerando, por fim, que o tal cadastramento supramencionado pode estar “sugestionando”, ainda que não propositadamente, os populares a cometerem as invasões aqui narradas.

RECOMENDA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA:

Ao **Ilmo. Sr. ANTONIO FRANCISCO BESERRA MARQUES** (Superintendente do INCRA), **Ilmo. Sr. DIEGO MILLEO BUENO** (IBAMA em Rorainópolis), **Ilmo. Sr. LUIZ EMI DE SOUZA LEITÃO** (FEMARH), **Ilmo. Sr. ADILSON SOARES DE ALMEIDA** (Prefeito Municipal de Rorainópolis), **Ilmo. Sr. VIVIANEI BARRETO MOREIRA** (Sec. Municipal de Meio Ambiente de Rorainópolis), **Ilmo. Sr. KELTON OLIVEIRA LOPES** (Executor do INCRA em Rorainópolis) e **Ilmo. Sr. ERISVALDO DE ARAÚJO** (Secretário Municipal de Urbanismo), sob pena de adoção de outras medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis;

No que tange ao INCRA, e aos Órgãos Ambientais (IBAMA e FEMARH) a imediata adoção de providências judiciais e extra-judiciais tendentes a retomada do bem público esbulhado, com a conseqüente retirada dos populares que lá estão “assentados”, bem como a adoção de medidas com o fim colimado de evitar qualquer tipo de degradação ambiental;

No que tange à Prefeitura Municipal de Rorainópolis, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Secretário Municipal de Urbanismo, a adoção dos métodos de legalidade estrita para campanhas de regularização fundiária e a imediata deflagração de uma campanha de conscientização da população, notadamente, das pessoas que estão recebendo a “ficha de cadastramento para regularização fundiária”, com escopo de impedir a continuidade da invasão de áreas públicas.

Para maior conhecimento e divulgação da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades: 01. Conselho Superior do Ministério Público de Roraima; 02.

Corregedoria-Geral do MP/RR; 03. Secretaria-Geral do Ministério Público de Roraima, com fins de publicação no Diário Oficial do Estado; 04. Prefeitura Municipal de Rorainópolis-RR.

Remeta-se, ainda, cópia desta recomendação a Assessoria de Imprensa do MPRR, a todas as Emissoras de Rádio, TV e a imprensa escrita de Rorainópolis-RR, para ciência e divulgação, bem como aos recomendados para ciência e cumprimento imediato, sob pena de responsabilidade civil e/ou penal

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público, a qual se requisita a apresentação de resposta por escrito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas confirmando o seu recebimento e o posicionamento a ser adotado frente ao seu conteúdo.

Rorainópolis, 24 de fevereiro de 2014.

KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR

Promotor de Justiça Substituto

MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO

Promotor de Justiça Substituto



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 27/02/2014****EDITAL 444**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **LEANDRO VIEIRA PINTO** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 445

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **GILDEANE CARDOSO DE ANDRADE** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 446

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **ADEMAR LOIOLA MOTA JUNIOR** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 27/02/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DOS REIS MARCOLINO** e **ALCILENE SOUZA DOS REIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de setembro de 1979, de profissão motorista, residente Rua: Maú 127 Bairro: São Vicente, filho de **FRANCISCO MARCOLINO IRMÃO** e de **FRANCISCA SILVA DOS REIS**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 8 de março de 1981, de profissão do lar, residente Rua: Maú 127 Bairro: São Vicente, filha de **WILDES SILVA DOS REIS** e de **RAIMUNDA MENDES SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIZOMAR DA SILVA PEREIRA** e **HUDILÉIA FERREIRA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 5 de novembro de 1977, de profissão office boy, residente Av. Bento Brasil 2914 Bairro: São Vicente, filho de **** e de **WALQUIRIA DA SILVA PEREIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de abril de 1982, de profissão do lar, residente Rua: C-51 717 Bairro: Alvorada, filha de **RAIMUNDO SOUSA SANTOS** e de **RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROGERIO DANIEL DOS SANTOS RIBEIRO** e **LEONEIDE BEZERRA GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 5 de maio de 1983, de profissão instrutor de auto escola, residente Rua: José Renato Hadad 23 Bairro: Aracelis, filho de **VALDEMARINO DE SOUZA RIBEIRO** e de **ZELAIR DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES**.

ELA é natural de Parambu, Estado do Ceará, nascida a 8 de dezembro de 1980, de profissão do lar, residente Rua: José Renato Hadad 23 Bairro: Aracelis, filha de **JOSÉ GOMES SOBRINHO** e de **MARIA BEZERRA MARTINS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEBER DOS SANTOS PORTUGAL** e **FLAUDIJANE MARQUES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 9 de novembro de 1975, de profissão músico, residente Rua 02 de julho, 1145, Aeroporto, filho de **FERNANDO HENRIQUE PORTUGAL** e de **CLEONICE DOS SANTOS PORTUGAL**.

ELA é natural de Chapadinha, Estado do Maranhão, nascida a 9 de junho de 1990, de profissão estudante, residente Rua Manoel Joaquim, 2454, Pintelândia, filha de **FLORISMAR DO NASCIMENTO SILVA** e de **FRANCINETE MARQUES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HILDEMAR MARTINS DE SOUSA** e **JÉSSICA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, nascido a 20 de junho de 1983, de profissão técnico de refrigeração, residente Rua Leste, 283, Conjunto Cruviana, Bairro Equatorial, filho de **e de RAIMUNDA MARTINS DE SOUSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de dezembro de 1992, de profissão estudante, residente Rua Leste, 283, Conjunto Cruviana, Bairro Equatorial, filha de **PAULO ANTONIO DA SILVA** e de **LÚCIA ARNALDO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WESLEY RIBEIRO MATOS OLINDA** e **LOURRANA SANTOS PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itabuna, Estado da Bahia, nascido a 10 de julho de 1990, de profissão Técnico em informática, residente Rua Caruaru, 383, Centenário, filho de **ROBERTO PAULO GUEDES DE ARAUJO OLINDA** e de **MARIA EUNICE RIBEIRO MATOS OLINDA**.

ELA é natural de Cantá, Estado de Roraima, nascida a 4 de agosto de 1997, de profissão estudante, residente Rua Santa Ines, 349, Centenário, filha de **FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS** e de **MARIA OSVALDINA DA SILVA SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO TABOSA PINTO** e **DARLETE FRANÇA ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Trairí, Estado do Ceará, nascido a 13 de novembro de 1951, de profissão motorista, residente Rua Grão Mestre Ademir Viana, 241, Senador Hélio Campos, filho de **RAIMUNDO FERREIRA PINTO** e de **MARIA ELICE PINTO**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 1 de julho de 1962, de profissão costureira, residente Rua Grão Mestre Ademir Viana, 241, Senador Hélio Campos, filha de **MANUEL MESSIAS DE ARAÚJO** e de **JOVITA FRANÇA ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO MARQUES DE SOUSA** e **ROSIANE DE OLIVEIRA SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Ines, Estado do Maranhão, nascido a 2 de novembro de 1976, de profissão açougueiro, residente rua Aquario, 228, Cidade Satélite, filho de **RAIMUNDO NUNES DE SOUSA** e de **MARIA MARQUES DE SOUSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de agosto de 1987, de profissão estudante, residente Rua Aquario, 228, Cidade Satélite, filha de **RAIMUNDO DUTRA DOS SANTOS** e de **ELVAIRA GOMES DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2014